MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Guanambi

Rua Benjamim Vieira Costa, nº 1014, Vomita Mel, Guanambi/BA

CEP 46.430-000 – Tel.: (77) 3451-8300 – Fax.: (77) 3451-8308

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI/BA

Ref.: **PP 1.14.009.000227/2015-19**
PP 1.14.009.000387/2016-49
PP 1.14.009.000404/2016-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições inseridas no art. 129, III, da CRFB e no art. 17 da Lei 8.429/92, com base nos elementos de informação reunidos no procedimento em epígrafe, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

REGINALDO MARTINS PRADO, **********
****
****
****
****
****
**********;

CLÁUDIO FERNANDES PRIMO, **********
****
****
****
****
**********;

RENATA NÉRI DOS ANJOS OLIVEIRA, **********
****

**********;

LUCIVALDO NERIS NEVES, **********;

RUBENS WELINTON MUNIZ MOURA, **********;

GÍLSON MOREIRA LEÃO, **********;

ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS, **********;

EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA, **********;

JANSEN RODRIGUES MORAIS, **********

****
****
****
****
*******;

JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, **********
****
****
****
****
****
**********;

JÚLIO CÉSAR COTRIM, **********
****
****
****
****
**********;

CARLOS ROBERTO BERNARDO SANTOS, **********
****
****
****
**********;

EMPRESA DE PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E CONSTRUÇÃO LTDA. – EMPLAC, **********
****
****
**********;

ERASMO NEVES SILVA, **********
****
****
****
**********;

SOUZA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., **********
****
****

****
****
**********;

pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

1. FATOS

A. Introdução – Síntese da demanda

REGINALDO MARTINS PRADO, então na condição de Prefeito de Candiba/BA; CLÁUDIO FERNANDES PRIMO, na posição de Secretário de Administração; RENATA NÉRI DOS ANJOS OLIVEIRA, LUCIVALDO NERIS NEVES, RUBENS WELINTON MUNIZ MOURA, GÍLSON MOREIRA LEÃO, ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS, agentes públicos responsáveis pela condução de licitações no Município; JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, controlador oculto ("sócio de fato") da FERNANDES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 08.585.351/0001-13) e da JK TECH CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 02.296.383/0001-12); JÚLIO CÉSAR COTRIM, controlador oculto da Companhia Brasileira de Serviços Industriais e Infraestrutura Ltda. – COBRASIEL (CNPJ 05.062.812/0001-85) e EUPLAN CONSTRUÇÕES (CNPJ 05.507.121/0001-48); CARLOS ROBERTO BERNARDO SANTOS, enquanto controlador material da EMPLAC (CNPJ 09.151.266/0001-00); ERASMO NEVES SILVA, enquanto controlador material da SOUZA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 18.969.767/0001-99); EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA, funcionário da Prefeitura e controlador da SHELBY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 10.992.257/0001-20); e JANSEN RODRIGUES MORAIS, no ofício de procurador do Município, fraudaram o caráter competitivo da Tomada de Preço (TP) 003/2012, TP 004/2012, TP 003/2013 e TP 001/2016, com final direcionamento dos certames em favor da COBRASIEL (os dois primeiros), FERNANDES PROJETOS (o terceiro) e da EUPLAN (o último). Ainda, durante a execução do contrato decorrente da TP 003/2012, a COBRASIEL foi beneficiada com sucessivas prorrogações contratuais ilegais determinadas pelo ex-Prefeito.

Conquanto o objeto da ação resida na deturpação das quatro licitações em questão, serão tratadas, mais sucintamente, outras vinte e seis em que houve desvirtuamento, cuja análise conjunta serve a demonstrar que, em Candiba/BA, nos oito anos de governo do Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO (2009-2012 e 2013-2016), instalou-se um esquema deliberado e duradouro de fraudes múltiplas a licitações, sempre com final favorecimento a JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS ou JÚLIO CÉSAR COTRIM.

Subsidiam a ação os seguintes documentos:

(1) PP 1.14.009.000227/2015-19 – trata de licitações fraudulentas vencidas pela FERNANDES PROJETOS em Candiba/BA;
(2) PP 1.14.009.000234/2015-11 – trata de licitações fraudulentas vencidas pela JK TECH;
(3) PP 1.14.009.000387/2016-49 – trata de licitações fraudulentas vencidas pela COBRASIEL;
(4) PP 1.14.009.000404/2016-48 – trata de licitações fraudulentas vencidas pela EUPLAN;
(5) Cópia do IPL nº 2162-08.2016.4.01.3309, atinente à Operação Burla, a conter diversas provas, mormente testemunhos e documentos apreendidos, que permitem compreender a aliança criminosa firmada entre JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR COTRIM;
(6) Três dossiês em que reunidas provas a atestar a formação fraudulenta da JK TECH, da FERNANDES PROJETOS, da EUPLAN e da COBRASIEL, aquelas controladas ocultamente por JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e estas, por JÚLIO CÉSAR COTRIM;
(7) Relatório de Operações Especiais nº 00205.001193/2015-12 da Controladoria-Geral da União – CGU (deixa-se de juntar as cópias de licitações e contratos administrativos que acompanham o relatório porque tais documentos já constam dos procedimentos investigativos referidos acima);
(8) Extratos do SIGA-TCM a comprovar que EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA, ora como pessoa física, ora pela pessoa jurídica de que era sócio, mantém vínculo funcional com a Prefeitura de Candiba de 2010 até a atualidade;
(9) Relatório de pesquisa.

Adiante serão abordados: (1) formação da FERNANDES PROJETOS e da JK TECH como empresas de fachada controladas ocultamente por JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS; (2) formação da COBRASIEL e EUPLAN como empresas de fachada controladas ocultamente por JÚLIO CÉSAR COTRIM; (3) a aliança ente os dois empresários para fraudar licitações; (4) frustração à licitude da TP 003/2012, TP 004/2012, TP 003/2013 e TP 001/2016 com direcionamento de resultado à COBRASIEL (os dois primeiros), à FERNANDES PROJETOS (o terceiro) e à EUPLAN (o último); e (5) frustração à licitude de 26 (vinte e seis) outras licitações, também com favorecimento àquelas sociedades.

B. FERNANDES PROJETOS, JK TECH, COBRASIEL e EUPLAN – Pessoas jurídicas de fachada

– JK TECH

Para corroboração da narrativa, vide dossiê da JK TECH.

A JK TECH CONSTRUÇÕES LTDA. foi formalmente constituída sob o nome empresarial JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS E CIA LTDA. em novembro/1997 pelos irmãos JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, com quotas integralizadas no valor de R$ 28.500,00, e José Olivand Fernandes dos Santos, com participação no valor de R$ 1.500,00 (Arquivo 01 do dossiê JK TECH).

A pessoa jurídica passou por sucessivas modificações em seu contrato social, sempre vinculadas a acréscimos no capital. A de maior relevância se deu ao cabo da terceira alteração, ocorrida em 2009, quando se operou a retirada dos irmãos JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e José Olivand Fernandes dos Santos do quadro societário, bem como um acréscimo no capital social, que passou de R$ 120.000,000 para R$ 800.000,00. Tais fatos ocorreram após evidenciadas inúmeras irregularidades em licitações nas quais a empresa participou, conforme relatórios elaborados pela Controladoria-Geral da União – CGU (Arquivo 15 do dossiê JK TECH).

Ao cabo de todas as alterações contratuais, a sociedade empresária passou a explorar formalmente as atividades de construção de ferrovias, locação de veículos e serviços de coleta de resíduos não sólidos, dentre outras, ramos bastante distintos e que exigem capacidade técnica e mão de obra qualificada.

No entanto, consoante apurado, a sociedade não possui estrutura, expertise ou sequer mão de obra para desempenhar o vasto quantitativo de atividades constantes do seu contrato social. Em verdade, trata-se de "empresa de fachada", cujo quadro societário é composto por "laranjas" e que tem por objetivo principal participar de procedimentos licitatórios viciados.

Desvendadas suas atividades ilícitas a partir investigações realizadas pela CGU, o sócio de fato da pessoa jurídica ré, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, em vez de cessar a prática, optou por mudar o nome da empresa para JK TECH CONSTRUÇÕES LTDA. e simulou uma cessão de cotas sociais para pessoas de baixa instrução e diminuto poder aquisitivo, buscando, a um só tempo, esquivar-se de eventual responsabilização e garantir as condições necessárias para continuar participando de licitações espúrias.

Assim, de 2009 até a atualidade, a JK TECH tem como sócios Danilo Borges Batista, na condição de administrador e detentor de 85% do capital social; e Charles Marco da Silva, com participação de 15%.

Informações levantadas a respeito dos sócios atuais, entretanto, revelam que nenhum deles tinha condições reais de constituir ou integrar a empresa e que possuem circunstâncias de vida incompatíveis com os valores por esta movimentados.

Danilo Borges Batista prestava serviços de recreador para o Município de

Guanambi/BA, percebendo remuneração não superior a um salário-mínimo (Arquivos 25 e 41 do dossiê JK TECH). Já Charles Marco da Silva, agricultor familiar, pessoa de baixa escolaridade e residente em região periférica do Município de Iuiú/BA, recebeu recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, destinados a agricultores familiares com renda familiar mensal inferior a um salário-mínimo e meio (Arquivo 18 do dossiê JK TECH).

Tais sócios passaram a compor o quadro societário da empresa apenas formalmente, limitando-se a emprestar seus nomes para escamotear e dissimular o verdadeiro beneficiário dos atos praticados. Comprovou-se que ambos nunca realizaram nenhum ato de gestão, que sempre permaneceu sob a responsabilidade do "sócio de fato", JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS.

Com essa nova roupagem, fez-se possível participar de procedimentos licitatórios simulados e assegurar vantagens indevidas decorrentes da adjudicação dos respectivos contratos.

Desde a sua fundação, a empresa sagrou-se vencedora em inúmeras licitações no Estado da Bahia. A título ilustrativo, os números levantados pelo extrato retirado do Sistema SIGA do Tribunal de Contas do Município da Bahia revelam que, do ano de 2010 ao ano de 2015, a JK TECH celebrou uma enormidade de contratos com o poder público, cuja soma de valores **ultrapassa o montante de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais)** (Arquivo 09 do dossiê).

O sócio de fato e único "dono" da JK TECH CONSTRUÇÕES LTDA. se trata, portanto, de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, que age como controlador de ao menos quatro pessoas jurídicas, todas constituídas com o fito de viabilizar a participação em licitações simuladas ou de competição frustrada para adjudicação de contratos públicos.

Em suma, sobre a JK TECH CONSTRUÇÕES LTDA., constatou-se o seguinte:

(1) Danilo Borges Batista e Charles Marco da Silva não passavam de "laranjas", não se revestindo da real condição de sócios;
(2) Danilo Borges Batista, enquanto "sócio-administrador", outorgou procuração a JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, conferindo-lhe poderes para integral gestão da empresa (Arquivos 13 e 29);
(3) A JK TECH não possui veículos condizentes com o seu objeto social ou mesmo mínima estrutura para prestar os serviços que constam no contrato social – possui apenas uma motocicleta Honda/NXR 125, ano 2013 (Arquivo 11). Ou seja, embora tenha celebrado contrato de aluguéis de máquinas e veículos, não constam registros de ônibus, caminhões ou máquinas pesadas em seu nome;

(4) Consulta ao banco de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) descortina que a empresa contou com apenas três empregados no exercício de 2012. Já nos exercícios de 2011, 2013 e 2014 a empresa não teve nenhum trabalhador formal registrado (Arquivo 02);

(5) A JK TECH nunca possuiu ponto comercial onde ostensivamente explorasse sua atividade empresarial. A partir de diligências *in loco*, verificou-se que, no endereço constante do contrato social (Rua Teotônio Pereira, 264-A, Alvorada, Guanambi/BA, CEP 46.430-000), existia um centro espírita sob responsabilidade de Elizabete Borges Batista (conhecida como "Elizabete Espírita"), mãe do sócio-administrador Danilo Borges Batista (Arquivos 19 e 05). Trata-se também do mesmo endereço onde moram ambos, cuidando-se de residência, e não de comércio (Arquivo 41);

(6) DANILO BORGES BATISTA, em diversos depoimentos, deixou claro que somente assinava papéis a pedido de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, não havendo jamais gerido a empresa (contratar funcionários, movimentar contas, cuidar de obras). Principalmente, destacou nunca haver participado de licitações em nenhuma Prefeitura, assinando as respectivas atas, como se estivesse presente, entre os papéis que JOSMAR lhe levava (Arquivos 37 e 41).

A título ilustrativo, observe-se a foto da fachada do endereço posto no contrato social como sede da empresa, que é o local onde reside o sócio formal Danilo Borges Batista:

Em remate, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, após retirar-se do quadro societário formal, recebeu da JK TECH procurações com plenos poderes para atuar em nome da sociedade (Arquivo 13).

Tais fatos levaram ao ajuizamento da ação civil pública para responsabilização de pessoa jurídica por atos lesivos à administração pública (Lei 12.846/13), tombada sob o nº 5780-92.2015.4.01.3309, na qual já se proferiu sentença a determinar a dissolução compulsória da JK TECH CONSTRUÇÕES LTDA., com decisão antecipatória para suspender a participação em licitações e impedir novas contratações com entes públicos (Arquivo 10).

Sob esse cenário, conclui-se que a JK TECH consiste em "empresa de fachada", constituída sob sócios formais fictícios ("laranjas") com a finalidade de dissimular a identidade do verdadeiro beneficiário dos atos por ela praticados, em franco desvio e abuso de personalidade.

– FERNANDES PROJETOS

Para corroboração da narrativa, vide o dossiê da FERNANDES PROJETOS.

A FERNANDES PROJETOS foi aberta em 08 de janeiro de 2007, tendo como sócias Eva Janece de Souza Gomes e Iliene Alves Brito, sem seguintes alterações no quadro.

Eva Janece de Souza Gomes e Iliene Alves Brito, entretanto, são empregadas domésticas que já trabalharam na casa de Elizabete Borges Batista ("Elizabete Espírita"), a mesma onde mora Danilo Borges Batista e que consta como sede formal da JK TECH. A primeira, inclusive, já foi beneficiária do Bolsa Família (Arquivo 20 do dossiê FERNANDES).

Tal condição, evidentemente, é de todo incompatível com a titularidade de uma empresa que, apenas entre 2012 e 2016, recebeu cerca de nove milhões de reais em recursos públicos (Arquivo 08).

Para se viabilizar o manejo da empresa, providenciou-se a emissão de procuração em nome de Januário Dias Batista Neto (Arquivos 23 e 31).

Januário Dias Batista Neto, todavia, é empregado de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, havendo atuado na carga de materiais e arregimentação de mão de obra para serviços de calçamento, igualmente não detendo conhecimento para gestão de empresas e lida com licitações (Arquivos 32 e 33).

De resto, assim como a JK TECH, a FERNANDES não tem sede ostensiva nem capacidade material ou humana para funcionar efetivamente (Arquivos 02, 04 e 10).

Como detalhe simples, mas relevante, nota-se que o nome atribuído à empresa – FERNANDES PROJETOS E CONSTRUÇÕES – não guarda qualquer relação com as sócias formais, mas sim com o próprio JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS.

Tais fatos levaram ao ajuizamento da ação civil pública para responsabilização de pessoa jurídica por atos lesivos à administração pública (Lei 12.846/13), tombada sob o nº 5921-14.2015.4.01.3309, na qual já se proferiu sentença, com trânsito em julgado, a impor a dissolução compulsória da entidade (Arquivo 09 do dossiê FERNANDES).

Na instrução dessa ação foram ouvidos Eva Janece de Souza Gomes, Iliene Alves Brito e Januário Dias Batista Neto. Tanto aquelas, reforçando a condição de "laranjas", quanto este asseveraram que, embora figurassem como representantes da empresa em diversas licitações de Municípios da região, jamais participaram de nenhuma, limitando-se a assinar sem ler, na confiança, papéis que lhe eram trazidos por JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS (Arquivo 33 do dossiê FERNANDES).

Sob esse cenário, conclui-se que também a FERNANDES PROJETOS consiste em "empresa de fachada", constituída sob sócios formais fictícios ("laranjas") com a finalidade de dissimular a identidade do verdadeiro beneficiário dos atos por ela praticados, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, em franco desvio e abuso de personalidade.

- COBRASIEL e EUPLAN

A COBRASIEL (antiga COBRA GALINDEZ) foi aberta em 20 de maio de 2002, tendo como sócios Delsivã Oliveira Freitas e Euridemá Martins Batista. Já a EUPLAN foi constituída em 12 de fevereiro de 2003 e teve como sócios Maria Eunice Teixeira Malheiros, Wesley Teixeira Malheiros, Anderson Kennede Brito Rocha e Alessandra Selly Soares de Carvalho Cotrim.

Sob os mesmos métodos vistos acima, trata-se de empresas constituídas em nome de laranjas, sendo seu detentor e controlador efetivo JÚLIO CÉSAR COTRIM.

No Inquérito nº 2162-08.2016.4.01.3309, os seguintes depoimentos são relevantes:

(1) LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO (fls. 133/137) – foi empregado de JÚLIO CÉSAR COTRIM por próximos vinte anos. Trabalhou indistintamente para COBRA e EUPLAN, cuidava da preparação da documentação de licitações – exceto as propostas, definidas por JÚLIO CÉSAR COTRIM – e já as representou em sessões de julgamento. Detalha que ambas as empresas já atuaram múltiplas vezes numa mesma licitação e que JÚLIO CÉSAR COTRIM fazia acertos com JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS para que um "emprestasse" a empresa ao outro para compor licitações, pré-definindo o preço para que de antemão se firmasse um vencedor. Os seguintes trechos de seu depoimento são elucidativos:

FERNANDES; **QUE** o Sr. JOSMAR FERNANDES solicitava, ocasionalmente, que as empresas do Sr. JULIO CESAR COTRIM participassem de processos de carta-convite como a 3ª empresa a fim de validar o processo seletivo, sendo então o preço informado para que as propostas das empresas de JULIO fossem superiores ao preço praticado, sendo que algumas vezes as planilhas já vinham prontas apenas para assinatura e montagem da documentação necessária da proposta; **QUE** o Sr. JULIO CESAR COTRIM sempre adotava a mesma prática solicitando ao Sr. JOSMAR que apresentasse propostas de suas empresas com os valores previamente estabelecidos pelo Sr. JULIO para que fosse formalizado o processo seletivo;

SIEL; **QUE** as licitações municipais que tem conhecimento de utilização do esquema de direcionamento de obras podem ser citados, no momento, que o interrogado se recorda, os municípios de Candiba/BA, Carinhanha/BA, Tanque Novo/BA, Malhada/BA, Caetité/BA; **QUE** em relação a licitação do

(2) PAULO CÉZAR FRAGA MIRANDA MENEZES (fls. 141/144) – foi empregado de JÚLIO CÉSAR COTRIM entre 2010 e 2015. Confirma que os sócios formais da COBRA e EUPLAN não passavam de "laranjas" e que JÚLIO CÉSAR COTRIM era o controlador efetivo. Ademais, corrobora que JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS ajustavam-se para participar de licitações em Municípios da região com exclusividade. Pode-se destacar o seguinte excerto:

WAGNER DAMASCENO, SERGIO GUIMARAES e KELSON; **QUE** JULIO CESAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS combinavam a participação exclusiva de suas empresas em diversos procedimentos licitatórios de prefeituras da região; **QUE** se recorda de participação das empresas de JULIO CESAR COTRIM em licitações nos municípios de Candiba, Guanambi, Carinhanha, Jaborandi, Palmas de Monte Alto, Caitité, Malhada e Tanque Novo/BA; **QUE** não sabe informar como eram articuladas essas combinações nas licitações pois a sua participação era de mero representante financeiro das empresas; **QUE**

(3) ADENÍBAL XAVIER PEREIRA JÚNIOR (fls. 148/153), ALESSANDRA SELLY SOARES DE CARVALHO COTRIM (fls. 157/158), ANDERSON KENNEDE BRITO ROCHA (fls. 171/173) e WESLEY TEIXEIRA MALHEIROS (fls. 187/189) reiteram ser JÚLIO CÉSAR COTRIM o controlador da COBRA e da EUPLAN.

Amplo dossiê reúne as provas da constituição fraudulenta e da participação em licitações desviadas pela COBRASIEL e EUPLAN (anexo).

– JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR COTRIM

Manobrando tais empresas, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR COTRIM participaram ativamente de licitações em diversos Municípios da região ao menos entre 2005 e 2016, muitas das quais eivadas de vícios como montagem do procedimento, simulação de competição entre empresas por eles mesmos controladas,

ajuste prévio de resultados com os demais licitantes – mormente os dois entre si – e apresentação de documentos espúrios para viabilizar participação indevida.

As diversas ações delitivas foram descortinadas a partir de investigações desenvolvidas em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Controladoria-Geral da União (CGU), patenteando-se que a JK TECH e a FERNANDES são detidas e controladas, de modo sorrateiro, unicamente por JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, ao passo que a COBRASIEL e EUPLAN são detidas e controladas por JÚLIO CÉSAR COTRIM.

Com o avanço das investigações, deflagrou-se em julho/2016 a Operação Burla (IPL nº 2162-08.2016.4.01.3309, hoje convertido na ação penal nº 198-43.2017.4.01.3309), que resultou na prisão de ambos.

Atualmente, diversas ações penais e de improbidade tramitam na Justiça Federal em Guanambi/BA. JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, considerando apenas o campo criminal, já tem condenações que, ainda não transitadas em julgado, somam perto de dez anos de prisão (ações 0005979-80.2016.4.01.3309 e 0000198-43.2017.4.01.3309). JÚLIO CÉSAR COTRIM, por sua vez, coleciona sentenças que totalizam mais de dezessete anos (2003.33.00.010470-9, 2010.33.09.000274-8, 0001411-94.2011.4.01.3309, 2010.33.09.000343-8, 0005979-80.2016.4.01.3309 e 0000198-43.2017.4.01.3309).

C. TP 003/2012, TP 004/2012, TP 003/2013 e TP 001/2016 – Frustração da licitude de processo licitatório – Direcionamento do resultado à COBRASIEL, à FERNANDES PROJETOS e à EUPLAN

- Introdução

Múltiplos vícios marcam a TP 003/2012, TP 004/2012, TP 003/2013 e TP 001/2016, deles resultando indicativos de montagem do procedimento, ajuste prévio entre os particulares e a administração, ausência de competitividade e direcionamento do resultado.

O panorama das quatro licitações é o seguinte:

LICITAÇÃO	FONTE DO RECURSO	PARTICIPANTES (VENCEDORA)	OBJETO	COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TP 003/2012	Convênio – Ministério do Turismo	COBRASIEL JK TECH	Urbanização da Lagoa Municipal – 2ª etapa	1. Lucivaldo Neris Neves 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão
TP 004/2012	Convênio – Ministério do Turismo	COBRASIEL JK TECH	Urbanização da Lagoa Municipal – 1ª etapa	1. Lucivaldo Neris Neves 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão

TP 003/2013	Convênio – Ministério do Turismo	FERNANDES JK TECH COBRASIEL SHELBY EMPLAC	Urbanização da Lagoa Municipal – 3ª e 4ª etapas	1. Lucivaldo Neris Neves 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Renata Néri dos Anjos Oliveira
TP 001/2016	Convênio – Ministério do Turismo	EUPLAN COBRASIEL SOUZA SILVA	Urbanização da Lagoa Municipal – 5ª etapa	1. Renata Néri dos Anjos Oliveira 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão

Na terceira delas, vê-se a participação da SHELBY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 10.992.257/0001-20). Antes de se apontarem os vícios de cada licitação, cabem algumas considerações sobre tal sociedade.

A empresa tem sede formal em Salvador/BA, no mesmo endereço registrado para a M&T Consultoria Ltda. (CNPJ 14.901.332/0001-51 – razão social depois alterada para Jeep Consultoria e Engenharia EIRELI), cujos sócios formais são EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA e Fátima Ereny Nascimento Lima (CPF ***.***.***-**).

A SHELBY responde atualmente a duas ações por ato de improbidade (1000246-82.2017.4.01.3309 e 1000247-67.2017.4.01.3309). Nas investigações de base, descobriu-se que seus sócios formais não passavam de laranjas, sendo WELINTON CUNHA MAGALHÃES (CPF ***.***.***-**) o verdadeiro controlador ("sócio de fato"). Residindo este em Salvador/BA, o representante da SHELBY em Guanambi/BA e entorno era EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA, sócio formal da M&T, conforme por ele mesmo explicado em depoimento. Nessa posição, ele gerenciava a participação da SHELBY em licitações e recebia os recursos para execução de obras.

EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA, entretanto, tinha também vínculo com a Prefeitura de Candiba/BA. Conforme extratos do SIGA-TCM (anexos), de 2010 até a atualidade, ele foi contratado, ora pessoa física, ora pela M&T Consultoria Ltda., para prestar consultoria na captação de recursos por meio de convênios. Embora tenha havido alternância da natureza da pessoa contratada (física e jurídica), a função exercida e a remuneração (em essência, com alguns acréscimos de um ano para outro) sempre foram os mesmos, tratando-se ele, pois, de servidor contratado da Prefeitura há longa data.

Sob esse o cenário, ressai de plano a impropriedade em ter-se um funcionário como agente primeiro de empresa que participou de diversas licitações no Município, violando inclusive impedimento legal (art. 9º, III, da Lei 8.666/93). À medida que se percebe que todos os certames em que tomou parte a SHELBY, em Candiba/BA, são eivadas de fraudes, e sempre havendo coparticipação da FERNANDES, JK TECH, COBRA ou EUPLAN depreende-se que a articulação do ilícito provinha de dentro da própria Prefeitura, contando

com o apoio dos particulares JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS.

Aqui se cuidará de apenas uma das licitações em que a SHELBY participou para simular competição, havendo outras ainda, a serem encaminhadas em feitos distintos.

Abordam-se as quatro.

– TP 003/2012 (Anexo VIII ao PP 1.14.009.000387/2016-49), TP 004/2012 (Anexo IX), TP 003/2013 (Anexo I ao PP 1.14.009.000227/2015-19) e TP 001/2016 (Anexo V ao PP 1.14.009.000404/2016-48) – Vícios comuns

As quatro licitações decorreram de convênio firmado entre o Município de Candiba/BA e o Ministério do Turismo para obra de urbanização do entorno da Lagoa Municipal, no valor total de R$ 2.595.207,11 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e sete reais e onze centavos).

Embora se cuidasse de empreendimento uno, a administração local optou por dividi-lo em cinco etapas, para as quais deflagrou quatro licitações, na seguinte forma:

- TP 003/2012 – 2ª Etapa;
- TP 004/2012 – 1ª Etapa;
- TP 003/2013 – 3ª e 4ª Etapas;
- TP 001/2016 – 5ª Etapa.

À divisão de procedimentos para a obra, seguiu-se fielmente uma repartição dos contratos entre JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, cenário de todo ilustrativo da aliança subterrânea que existia entre os empresários e a administração de Candiba/BA.

As duas primeiras licitações (TP 004/2012 e TP 003/2012) foram “vencidas” pela COBRASIEL, empresa de JÚLIO CÉSAR COTRIM, de ambas participando a JK TECH, manipulada por JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS.

Já as duas seguintes (TP 003/2013 e TP 001/2016) foram adjudicadas à FERNANDES PROJETOS (JOSMAR) e pela EUPLAN (JÚLIO), com auxílio de empresas que serviram apenas a simular concorrência (SHELBY, EMPLAC e SOUZA SILVA), mas, conforme se explanará adiante, embora uma sociedade gerida por JÚLIO CÉSAR COTRIM aparente ser a “vencedora” da última, foi JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS quem, sorrateiramente, cuidou do contrato.

Tem-se, portanto, uma divisão por igual dos quatro contratos entre JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS.

Para urdir a divisão e o direcionamento de resultados da vultosa obra aos dois empresários, diversos artifícios foram lançados pela administração municipal.

A primeira burla, com reflexo em todos os quatro procedimentos, jaz na ramificação indevida do objeto, com final adoção de modalidade licitatória menos rigorosa do que a legalmente necessária.

Assim prega o art. 23, §§2º e 5º, da Lei 8.666/93 ao abordar o fracionamento:

> Art. 23. (...).
> 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, **preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação**.
> (...);
> §5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, **para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo**, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Como o total estimado para a urbanização da Lagoa Municipal era de R$ 2.595.207,11, impunha-se a adoção da concorrência (art. 23, I, "c", da Lei 8.666/93), mas, cindindo o objeto, a administração realizou quatro tomadas de preço, pautando-se pelo valor parcial de cada uma e consequentemente furtando-se às maiores exigências inerentes àquela primeira espécie.

Segundo vício de origem – que de certa forma vincula-se ao fracionamento pernicioso da obra – também visto nos quatro procedimentos está na inexistência de projeto básico detalhado, contemplando todos os elementos exigidos pela legislação (art. 6º, IX, da Lei 8.666/93).

Funcionando como material de descrição ampla, indicador de viabilidade técnica e ambiental da obra e também instrumento de planejamento voltado a evitar acréscimos de custos e contratempos, o projeto básico configura item imprescindível, na forma do art. 7º, §2º, I, da Lei 8.666/93 e como há muito já assentou o TCU:

> **TCU. SÚMULA Nº 261**. Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Nada obstante a ausência do projeto, o gestor municipal licitou e iniciou a execução da obra, dividindo-a e repartindo os contratos entre os empresários de sempre, do que resultou um empreendimento conturbado, desconexo – *e.g.*, a 2ª etapa foi licitada (TP 003/2012) antes da 1ª (TP 004/2012) – e até hoje não concluído.

Conforme explicado por Rozelece Castro Nogueira, engenheira da Prefeitura de Candiba/BA e também de JÚLIO CÉSAR COTRIM, a cisão em etapas e a repartição entre diferentes construtores implicou sérios embaraços na execução, não lhe sendo compreensível o porquê de não se haver procedido a uma contratação única para todo o projeto.

Culminando o lento progresso, apesar de primeiro licitada a construção em 2012, até hoje a revitalização da Lagoa Municipal de Candiba/BA está inconclusa.

A análise de cada uma das quatro licitações consolida o cenário de desvios.

- TP 003/2012 (Anexo VIII ao PP 1.14.009.000387/2016-49)

A TP 003/2012, primeira dentre as quatro, tinha como objeto a 2ª Etapa (subversão da ordem normal) da revitalização da lagoa.

Nessa licitação, participaram a COBRASIEL e a JK TECH, aquela pertencente de fato a JÚLIO CÉSAR COTRIM e esta, a JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS. Trata-se, como já explicado, de empresas de fachada, sem funcionamento ostensivo e que atuam coligadas, não havendo competição entre ambas. Nesse particular, reitere-se: JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS ajustavam entre si os lances de suas respectivas empresas, predefinindo – não sem prévio aval do Prefeito – quem seria o "vencedor" de cada licitação.

Para obstar a participação de outros eventuais interessados, o edital da TP 003/2012 veiculou cláusulas restritivas:

- CAPITAL SOCIAL MÍNIMO ELEVADO – embora o projeto licitado tivesse valor estimado em R$ 300.000,00 (fl. 02 da TP 003/2012), o edital exigiu, como elemento de qualificação econômica, capital social mínimo de R$ 50.000,00 (fl.

09 da TP 003/2012 – item 3, alínea "g"). Sabe-se que esse tipo de exigência, afora ser facultativa (art. 31, §2º-A, da Lei 8.666/93), deve ser limitada a 10% do valor da contratação (art. 31, §3º), base que busca evitar a excessiva limitação de competitividade que a cláusula acarreta. A comissão licitatória, portanto, exarou edital que restringiu o acesso de empresas interessadas;

- "TAXA DE EDITAL" - EXIGÊNCIA ABUSIVA – reforçando o teor restritivo, a Prefeitura condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), devendo o comprovante de pagamento ser entregue ao setor de licitações (fl. 08 – item 1.3). Tal postura afronta diretamente o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93, pois: (A) a taxa cobrada é manifestamente excessiva ao custo de reprodução do edital; (B) não se pode exigir a comprovação de pagamento como requisito para participação. Está-se diante de cláusula abusiva que cerceia a admissão de interessados;
- RESTRIÇÃO A PEQUENAS EMPRESAS – O item 4.2.2 (fl. 12) trouxe previsão expressa de que não se concederia, em hipótese alguma, prazo para apresentação ou complementação dos documentos habilitatórios, dispositivo esse que contraria expressamente o art. 43, § 1º, da LC 123/06 ao vulnerar direito de pequenas empresas;
- EXIGÊNCIA DE VISTORIA *IN LOCO* (fl. 10 – item 3, alínea "q", do edital) – a exigência de vistoria técnica, em si, é há muito entendida ilegal pelo Tribunal de Contas da União – TCU, pois (a) faz com que a administração conheça de antemão quem são os potenciais licitantes, abrindo margem a desvirtuamento e negociatas espúrias; (b) exige de interessados gastos com deslocamento e submissão a burocracias administrativas para fim írrito. Reputa-se bastante, pois, simples declaração da parte de que conhece as condições locais para execução do objeto (Acórdão 1955/2014-TCU-Plenário. Relator: Min MARCOS BEMQUERER. Data da sessão: 23/07/2014).

Há um detalhe adicional a respeito da vistoria, visto na cláusula 1.6 do edital (fl. 08 da TP 003/2012):

> 1.6. As propostas deverão ser elaboradas após visita técnica, atestada por preposto nomeado pela Prefeitura Municipal de Candiba, até o dia 03 de abril de 2012, das 08h00 às 12h00, antes da abertura das propostas, quando as empresas terão pleno conhecimento das condições da obra, devendo o atestado ser apresentado junto ao ENVELOPE "A" - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.

No caso, além de exigir a visita, cingiu-se sua realização ao dia 03/04/2012. É dizer: como o edital foi publicado em 27/03/2012 (terça-feira) (fls. 36/39), eventuais interessados só teriam cinco dias úteis (28, 29, 30/03, 02 e 03/04) para conhecê-lo e realizar a visita técnica – malgrado a sessão de julgamento estivesse marcada para o dia 11/04/2012.

Logicamente, por exemplo, se alguém viesse a adquirir o edital em 04/04/2012 (quarta-feira), embora a sessão fosse ocorrer uma semana depois (11/04/2012), não mais

poderia participar da licitação, já que passada a data limite para realização da burocrática visita técnica.

Rememore-se ainda que, da publicação, consta apenas um aviso resumido da licitação, sem a íntegra do edital, de modo que, para algum eventual interessado ter ciência da necessidade da vistoria presencial, ele precisaria ir pessoalmente à Prefeitura de Candiba/BA (e pagar R$ 200,00 de taxa), circunstância que patenteia quão exígua – e repelente da competição – é a limitação de prazo.

Na prática, o cerceamento de data para realização da vistoria funciona como verdadeiro limitador do próprio intervalo mínimo de dias legalmente estipulado, em cada modalidade licitatória, entre a divulgação do edital e a realização da sessão de julgamento. Deveras, volta-se o prazo exatamente a permitir que o licitante prepare sua documentação (quanto mais complexos são a modalidade e tipo, maior é o prazo) – no caso da tomada, são 15 (quinze) dias para o tipo menor preço (art. 21, §2º, III, da Lei 8.666/93). Com o encerramento das visitas em 03/04/2012, o lapso de 04 a 10/04/2012 (sessão designada para o dia 11/04/2012) torna-se absolutamente inútil.

Ainda propósito da visita técnica, é interessante a comparação dos respectivos temos, assinados pelo Secretário de Administração CLÁUDIO FERNANDES PRIMO para a JK TECH e para a COBRASIEL:

JK TECH (fl. 96)

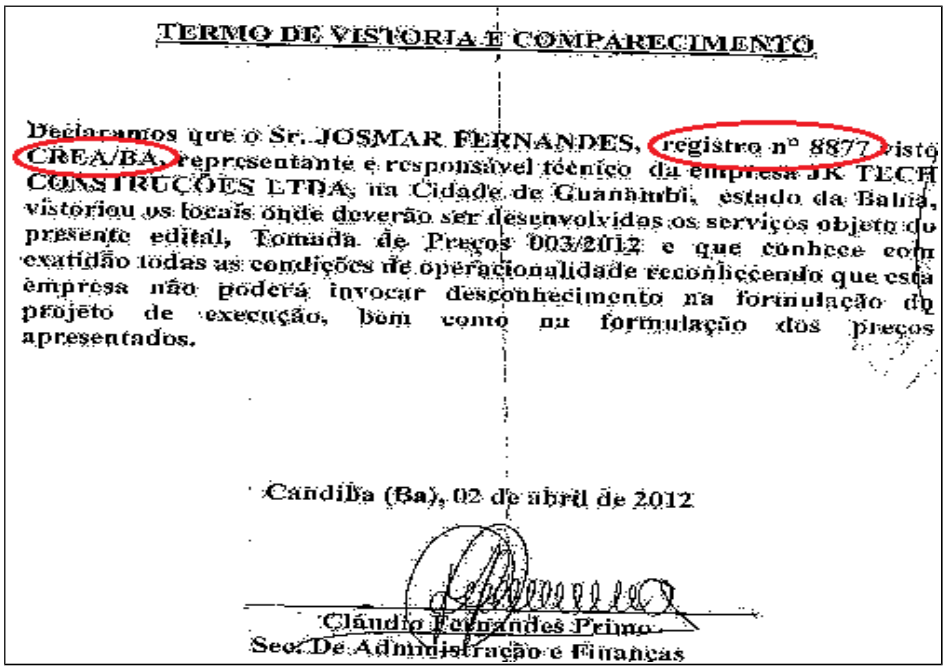

TERMO DE VISTORIA E COMPARECIMENTO

Declaramos que o Sr. JOSMAR FERNANDES, registro nº 8877 visto CREA/BA, representante e responsável técnico da empresa JK TECH CONSTRUÇÕES LTDA, na Cidade de Guanambi, estado da Bahia, vistoriou os locais onde deverão ser desenvolvidos os serviços objeto do presente edital, Tomada de Preços 003/2012 e que conhece com exatidão todas as condições de operacionalidade reconhecendo que esta empresa não poderá invocar desconhecimento na formulação do projeto de execução, bem como na formulação dos preços apresentados.

Candiba (Ba), 02 de abril de 2012

Cláudio Fernandes Primo
Sec. De Administração e Finanças

COBRASIEL (fl. 147)

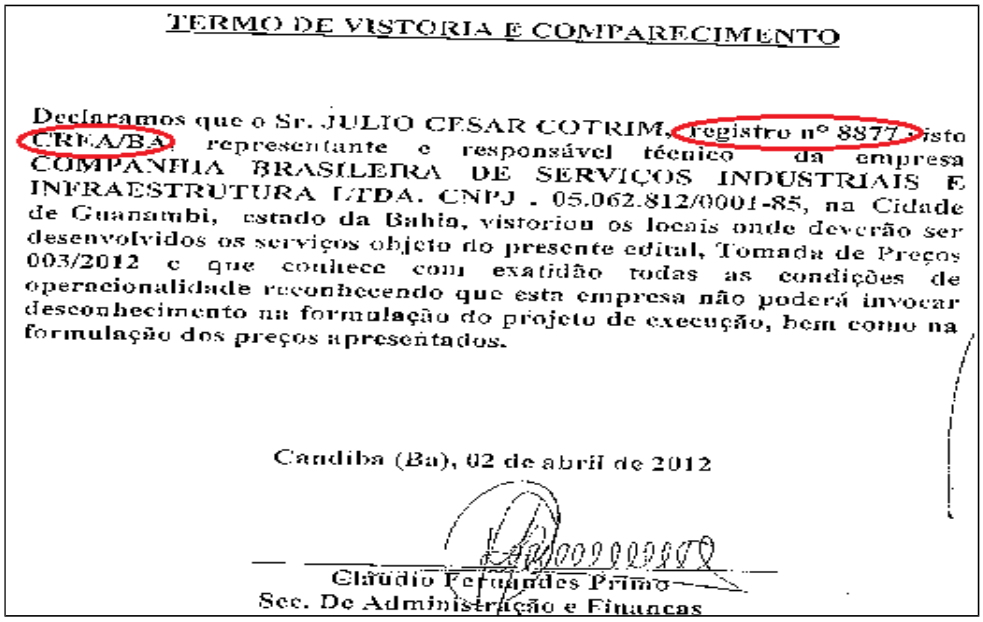

TERMO DE VISTORIA E COMPARECIMENTO

Declaramos que o Sr. JULIO CESAR COTRIM, registro nº 8877 visto CREA/BA representante e responsável técnico da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E INFRAESTRUTURA LTDA. CNPJ . 05.062.812/0001-85, na Cidade de Guanambi, estado da Bahia, vistoriou os locais onde deverão ser desenvolvidos os serviços objeto do presente edital, Tomada de Preços 003/2012 e que conhece com exatidão todas as condições de operacionalidade reconhecendo que esta empresa não poderá invocar desconhecimento na formulação do projeto de execução, bem como na formulação dos preços apresentados.

Candiba (Ba), 02 de abril de 2012

Cláudio Fernandes Primo
Sec. De Administração e Finanças

Ambos indicam que JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR COTRIM teriam realizado a vistoria técnica na mesma data (02/04/2012 – segunda-feira), coincidência improvável – e, diga-se, poucos dias após a publicação do edital (27/03/2012 – terça-feira) e dez dias antes da sessão de julgamento (11/04/2012 – quarta-feira)

Bem assim, os dois repetem que JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR COTRIM são inscritos no CREA/BA sob o mesmo número 8877 – quando aquele sequer tem formação em engenharia –, indicativo de que os documentos foram displicentemente elaborados pelo Secretário de Administração CLÁUDIO FERNANDES PRIMO no mesmo instante, sem que tenha havido a vistoria efetiva, sabendo ele de antemão que ambas as empresas, como de praxe, comporiam o quadro de forja de concorrência.

A emissão do atestado em favor de JÚLIO CÉSAR COTRIM chama ainda mais atenção, pois ele não é sócio formal da COBRASIEL nem detém procuração para em nome dela agir (o mandatário formal é Leonardo Barbosa Diamantino – fl. 169 da TP 003/2012). O credenciamento formal de JÚLIO nos autos da licitação, em verdade, só veio a acontecer na sessão de julgamento (11/04/2012), por meio de documento datado de 09/04/2012:

CREDENCIAMENTO – COBRASIEL (fl. 166)

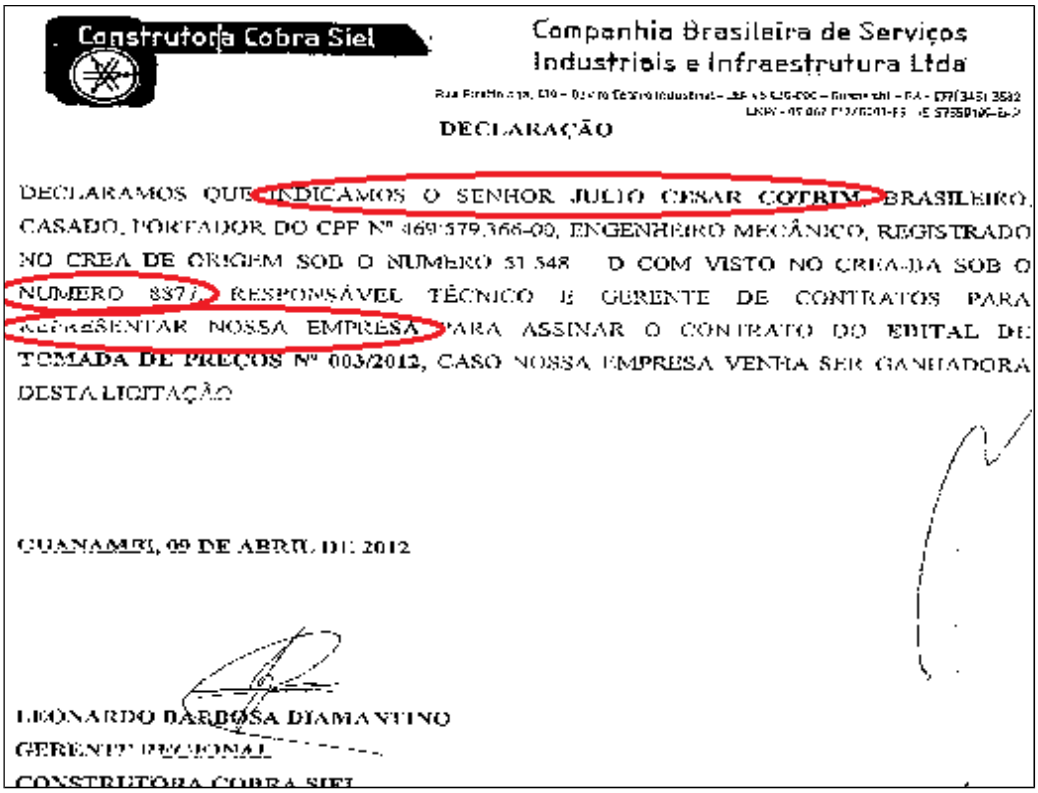

Construtora Cobra Siel

Companhia Brasileira de Serviços Industriais e Infraestrutura Ltda

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS QUE INDICAMOS O SENHOR JULIO CESAR COTRIM, BRASILEIRO, CASADO, PORTADOR DO CPF Nº 469.579.366-00, ENGENHEIRO MECÂNICO, REGISTRADO NO CREA DE ORIGEM SOB O NUMERO 31.548 D COM VISTO NO CREA-BA SOB O NUMERO 8377, RESPONSÁVEL TÉCNICO E GURENTE DE CONTRATOS PARA REPRESENTAR NOSSA EMPRESA PARA ASSINAR O CONTRATO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2012, CASO NOSSA EMPRESA VENHA SER GANHADORA DESTA LICITAÇÃO

GUANAMBI, 09 DE ABRIL DE 2012

LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO
GERENTE REGIONAL
CONSTRUTORA COBRA SIEL

Nessa linha de intelecção, não haveria como CLÁUDIO FERNANDES PRIMO saber, em 02/04/2012, que JÚLIO CÉSAR COTRIM seria representante da COBRASIEL, senão se se admitir que o Secretário tinha prévia ciência de que se cuidava de empresa de fachada e que aquele particular é seu controlador oculto, exatamente como se dá com a JK TECH.

Em suma do exposto, tem-se na vistoria presencial uma cláusula por si abusiva, com restrição reforçada ao extremo com a limitação de data, voltada a coibir a participação de eventuais interessados, mas adrede inscrita na TP 003/2012 para favorecer a COBRASIEL e JK TECH, que, já alinhadas à administração local para obter resultado positivo, tinham ciência antecipada do procedimento e não enfrentavam dificuldade em atender ao requisito mesmo sem realmente cumpri-lo.

O favorecimento à COBRASIEL, "vencedora" ao final da licitação, alongou-se ainda para a etapa executiva.

De acordo com o Contrato Administrativo nº 065/2012, Cláusula Quarta (fl. 201 da TP 003/2012), o prazo para execução do objeto seria de 180 dias, a contar da assinatura do instrumento contratual, contra entrega da ordem de serviço, que se deu em 19/04/2012 (fl. 206). Findo o prazo original estabelecido contratualmente, o ex-Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO, por nove vezes, sem o devido processo formal de justificação (art. 57, §2º, da Lei 8.666/93), promoveu aditivos de prorrogação do prazo sob a justificativa de que obteria preços e condições mais vantajosas à administração, citando como fundamento o art. 57, II, da Lei 8.666/93, dispositivo esse que trata da prorrogação de serviços contínuos,

matéria obviamente estranha ao Contrato Administrativo nº 065/2012, cujo objeto é a execução de obras de engenharia da Lagoa de Candiba.

Note-se que a última das sucessivas prorrogações, de mais 180 dias, aconteceu em março/2016. A Prefeitura, portanto, só veio a cessar o prolongamento indefinido do contrato com a prisão de JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS em julho/2016, quando deflagrada a Operação Burla, nada obstante a já alongada inexecução da obra pela empresa e a não obtenção, como alegado, de preço mais vantajoso.

Tais prorrogações, realizadas em desacordo com as normas legais, são mais um retrato do deliberado propósito do ex-gestor municipal em beneficiar a COBRASIEL em prejuízo do Poder Público e materializam o tipo descrito no art. 92 da Lei 8.666/93.

- TP 004/2012 (Anexo IX ao PP 1.14.009.000387/2016-49)

Embora seja o segundo procedimento, teve como objeto a 1ª Etapa da urbanização da lagoa e foi realizada quase conjuntamente à primeira (repare-se a numeração sequencial).

Em repetição à TP 003/2012, participaram a COBRASIEL e a JK TECH, cabendo igualmente àquela a "vitória".

Cláusulas restritivas foram também inseridas no edital da TP 004/2012:

- "TAXA DE EDITAL" - EXIGÊNCIA ABUSIVA – a Prefeitura condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), devendo o comprovante de pagamento ser entregue ao setor de licitações (fl. 08 – item 1.3). Tal postura afronta diretamente o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93, pois: (A) a taxa cobrada é manifestamente excessiva ao custo de reprodução do edital; (B) não se pode exigir a comprovação de pagamento como requisito para participação. Está-se diante de cláusula abusiva que cerceia à admissão de interessados;
- RESTRIÇÃO A PEQUENAS EMPRESAS – O item 4.2.2 (fl. 12) trouxe previsão expressa de que não se concederia, em hipótese alguma, prazo para apresentação ou complementação dos documentos habilitatórios, dispositivo esse que contraria expressamente o art. 43, § 1º, da LC 123/06 ao vulnerar direito de pequenas empresas;
- EXIGÊNCIA DE VISTORIA *IN LOCO* (fl. 10 – item 3, alínea "q", do edital) – a exigência de vistoria técnica, em si, é há muito entendida ilegal pelo Tribunal de Contas da União – TCU, pois (a) faz com que a administração conheça de antemão quem são os potenciais licitantes, abrindo margem a desvirtuamento e negociatas espúrias; (b) exige de interessados gastos com deslocamento e

submissão a burocracias administrativas para fim írrito. Reputa-se bastante, pois, simples declaração da parte de que conhece as condições locais para execução do objeto (Acórdão 1955/2014-TCU-Plenário. Relator: Min MARCOS BEMQUERER. Data da sessão: 23/07/2014).

Exatamente como visto acima, foi aqui estabelecida uma data máxima para a realização da vistoria, 18/05/2012 (fl. 08 – item 1.6 do edital), nada obstante a sessão fosse ser realizada cinco dias depois, em 23/05/2012, a restringir gravemente a participação de outros interessados:

> 1.6. As propostas deverão ser elaboradas após visita técnica, atestada por preposto nomeado pela Prefeitura Municipal de Candiba, até o dia 18 de maio de 2012, das 08h00 às 12h00, antes da abertura das propostas, quando as empresas terão pleno conhecimento das condições da obra, devendo o atestado ser apresentado junto ao ENVELOPE "A" - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.

Trata-se, como dito, de cláusula gravemente limitadora de competição, ao reduzir artificialmente o prazo mínimo entre divulgação e sessão de julgamentos para que interessados acorram à disputa, causando-lhe a ilícita surpresa (violação à boa—fé objetiva) de se verem impedidos de participar por ter perdido a data máxima da visita, embora ainda reste prazo até a sessão de julgamento. É dizer, a cláusula visa unicamente a beneficiar empresas já pré-avisadas e alinhadas ao intuito desviante dos responsáveis por conduzir a licitação.

- TP 003/2013 (Anexo I ao PP 1.14.009.000227/2015-19)

A terceira licitação teve como objeto, em conjunto, a 3ª e 4ª etapas da urbanização da Lagoa de Candiba/BA.

Comparada às duas anteriores, nesta, mudou-se o painel de empresas participantes e o método empregado – mas o plexo de desvirtuamentos é ainda mais evidente.

Integraram a licitação a FERNANDES PROJETOS ("vencedora"), a JK TECH, a COBRASIEL, a SHELBY e a EMPLAC. Veem-se de pronto duas empresas que pertencem a JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS (JK TECH e FERNANDES) e duas que atuam sempre coligadas, a COBRASIEL (JÚLIO CÉSAR COTRIM) e a SHELBY (EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS). A quinta, demonstrar-se-á abaixo, visou apenas a fingir competição.

De partida, o edital da TP 003/2013 também tratou de contemplar cláusulas restritivas de concorrência:

- "TAXA DE EDITAL" - EXIGÊNCIA ABUSIVA – a Prefeitura condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa no valor de R$ 100,00 (cem reais), devendo o comprovante de pagamento ser entregue ao setor de licitações (fl. 08 –

itens 1.3 e 1.3.1). Tal postura afronta diretamente o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93, pois: (A) a taxa cobrada é manifestamente excessiva ao custo de reprodução do edital; (B) não se pode exigir a comprovação de pagamento como requisito para participação. Está-se diante de cláusula abusiva que cerceia à admissão de interessados;

- RESTRIÇÃO A PEQUENAS EMPRESAS – O item 4.2.2 (fl. 11) trouxe previsão expressa de que não se concederia, em hipótese alguma, prazo para apresentação ou complementação dos documentos habilitatórios, dispositivo esse que contraria expressamente o art. 43, § 1º, da LC 123/06 ao vulnerar direito de pequenas empresas;
- EXIGÊNCIA DE VISTORIA *IN LOCO* (fl. 10 – item 3, alínea "o", do edital) – a exigência de vistoria técnica, em si, é há muito entendida ilegal pelo Tribunal de Contas da União – TCU, pois (a) faz com que a administração conheça de antemão quem são os potenciais licitantes, abrindo margem a desvirtuamento e negociatas espúrias; (b) exige de interessados gastos com deslocamento e submissão a burocracias administrativas para fim írrito. Reputa-se bastante, pois, simples declaração da parte de que conhece as condições locais para execução do objeto (Acórdão 1955/2014-TCU-Plenário. Relator: Min MARCOS BEMQUERER. Data da sessão: 23/07/2014).

Exatamente como visto acima, foi aqui estabelecida uma data máxima para a realização da vistoria, 14/06/2013 (fl. 08 – item 1.6 do edital), nada obstante a sessão estivesse marcada para sete dias depois, em 21/06/2013, a restringir gravemente a participação de outros interessados:

> 1.6. As propostas deverão ser elaboradas após visita técnica, atestada por preposto nomeado pela Prefeitura Municipal de Candiba, até o dia 14 de junho de 2013, das 08h00 às 12h00, quando as empresas terão pleno conhecimento das condições da obra, devendo o atestado ser apresentado junto ao ENVELOPE "A" - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.

Indo além, múltiplos outros detalhes permitem perceber que a licitação foi montada, com prática de atos por uma mesma pessoa em nome das empresas, e ainda sem que tenha de fato ocorrido a sessão de julgamento.

Chama-se atenção primeiro para a participação da SHELBY. Trata-se, como explicado, de empresa controlada, na região, por EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA, de longa data funcionário da Prefeitura de Candiba/BA, com quem JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR COTRIM já combinaram aliança em múltiplas licitações no Município entre 2009 e 2016, alternando-se os "vencedores" e invariavelmente com emprego de vias fraudulentas.

Afora o fato de ser manejada por servidor da Prefeitura (violação ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93), a SHELBY se valeu do repisado expediente de apresentar certidões falsificadas para habilitação.

A primeira delas é uma certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais (fl. 159 da TP 003/2013). Simples verificação de autenticidade, no sítio próprio (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/certaut/CndConjunta/ConfirmaAutenticCndSolicitacao.asp?ORIGEM=PJ), revela que a certidão é falsa:

servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/certaut/CndConjunta/ConfirmaAutenticResultado.asp

BRASIL | Acesso à informação

Receita Federal PGFN — CERTIDÃO

Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 10.992.257/0001-20
Data da Emissão : 17/06/2013
Hora da Emissão : 21:37:17
Código de Controle da Certidão : 54BD.48F6.797E.569A
Tipo da Certidão : Negativa

A Certidão não é autêntica. Verifique os dados informados.

Página Anterior

Essa mesma certidão, com idêntico código de controle, alterando-se apenas datas de emissão e validade, foi utilizada por EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA em outras duas licitações (ambas objeto de outra ação) das quais a SHELBY participou em Candiba/BA para simular concorrência com a FERNANDES:

CC 014/2013

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007
Emitida às 22:08:17 do dia 21/08/2013 <hora e data de Brasília>.
Válida até 13/12/2013.
Código de controle da certidão: **54BD.48F6.797E.569A**

TP 005/2013

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 22:08:17 do dia 21/09/2013 <hora e data de Brasília>.
Válida até 28/12/2013.
Código de controle da certidão: **54BD.48F6.797E.569A**

A SHELBY ainda juntou diversas outras certidões contrafeitas:

- Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 164), conforme se verifica no sítio <http://www.tst.jus.br/certidao>. A mesma certidão (igual código) foi utilizada também na TP 005/2013, alterando-se as datas de emissão e validade. Vale a

comparação;

TP 003/2013

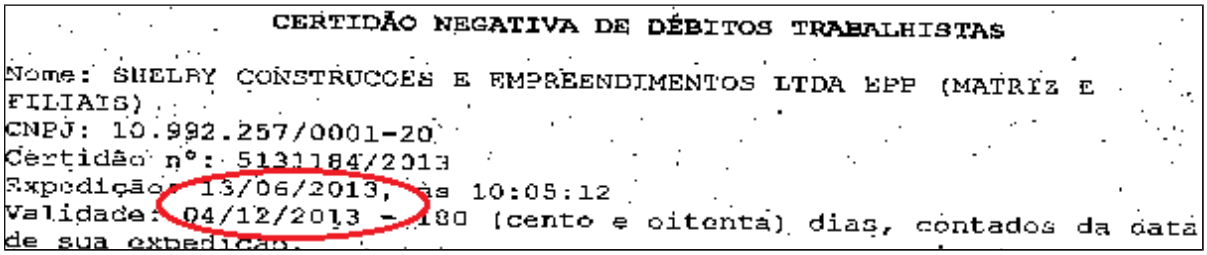

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SHELBY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 10.992.257/0001-20
Certidão nº: 5131184/2013
Expedição: 13/06/2013, às 10:05:12
Validade: 04/12/2013 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

TP 005/2013

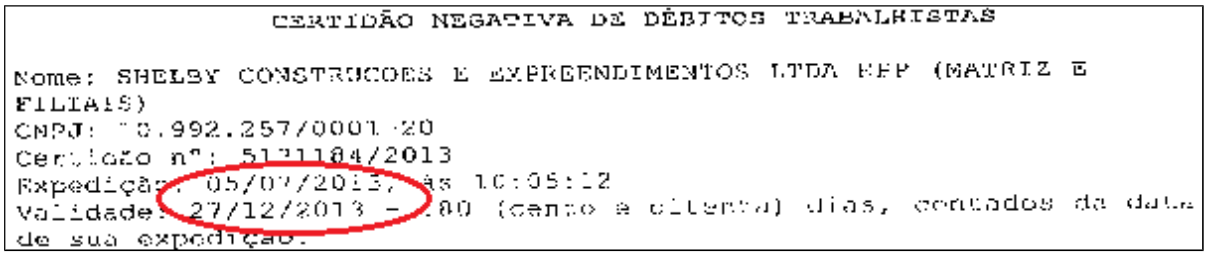

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SHELBY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 10.992.257/0001-20
Certidão nº: 5131184/2013
Expedição: 05/07/2013, às 10:05:12
Validade: 27/12/2013 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

- Certidão negativa de débitos tributários estaduais (fl. 160), concorde consulta no sítio <https://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/sigat/Default.Aspx?Modulo=CREDITO&Tela=DocAutenticidadeCertidaoWeb&limparSessao=1&sts_link_externo=1>;
- Certidão negativa de débitos municipais (fl. 161). Consta do documento que sua emissão ocorreu em 07/05/2013, mas a validação revela que a data real de expedição é 07/07/2010 (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/Certidoes/ValidaCtdImo?Length=9>):

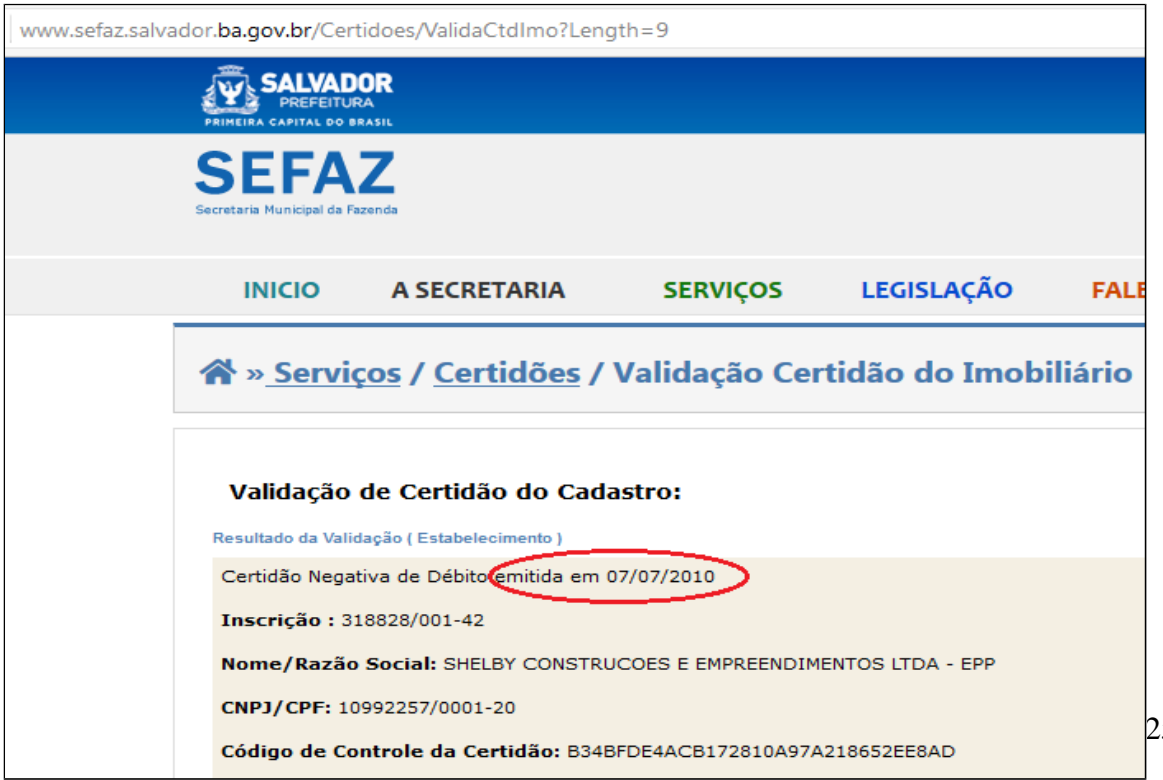

PMS - Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Atividades Econômicas
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários
Inscrição Municipal: 318.828/001-42
CNPJ: 10.992.257/0001-20

Contribuinte: SHELBY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, Nº 166
SALA 506, CENTRO
DOIS DE JULHO
40.060-001

Certifico que a firma da inscrição acima está em situação regular, até a presente dat
ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a se
apuradas, conforme artigo 277, parágrafo 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 21:43:25 horas do dia 07/05/2013.
Válida até dia 07/08/2013.

Código de controle da certidão: B34B.FDE4.ACB1.7281.0A97.A218.652E.E8AD

- Certidão de débitos relativos às contribuições previdenciárias (fl. 162). O papel juntado indica emissão em 18/06/2013, mas a verificação elucida que a última certidão válida gerada para a SHELBY venceu em 17/06/2013 (<http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>):

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 18/06/2013.
Válida até 13/12/2013.

10.992.257/0001-20
SHELBY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Sete de Setembro, 185, Sala 506

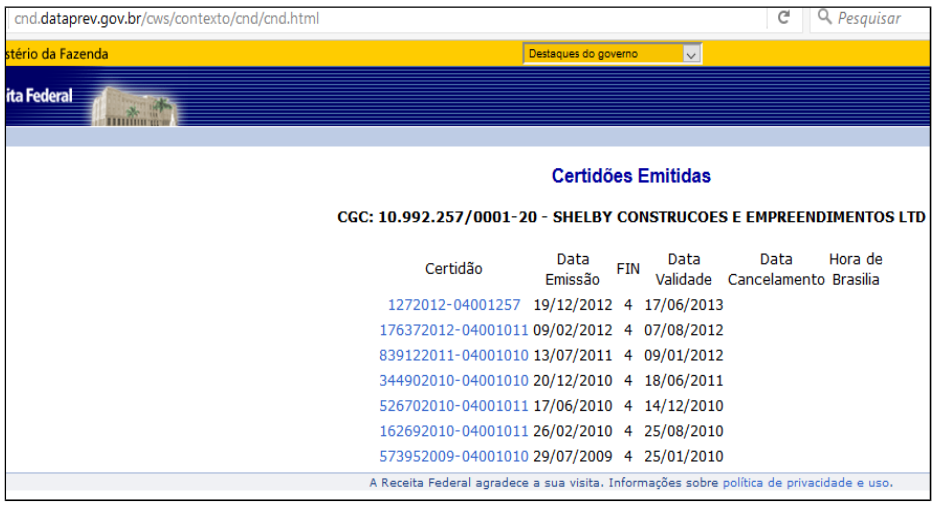

A SHELBY, na sessão de julgamento, foi normalmente habilitada pela comissão de licitação.

O uso massivo de certidões falsas, de fácil conferência (simples consulta à internet), patenteia que a comissão – no caso, LUCIVALDO NERIS NEVES, RUBENS WELINTON MUNIZ MOURA e RENATA NÉRI DOS ANJOS OLIVEIRA, acompanhados de ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS – não conferia os papéis em franca adesão ao simulacro de competição maquinado por REGINALDO MARTINS PRADO, EDINALDO DOS SANTOS RIBEIRO, JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS.

A TP 003/2013 ainda carrega mais sinais contundentes de montagem.

Vejamos as propostas de preço apresentadas pela FERNANDES (fl. 309), SHELBY (fl. 334) e EMPLAC (fl. 346), na parte em que indicam o valor:

FERNANDES (fl. 304):

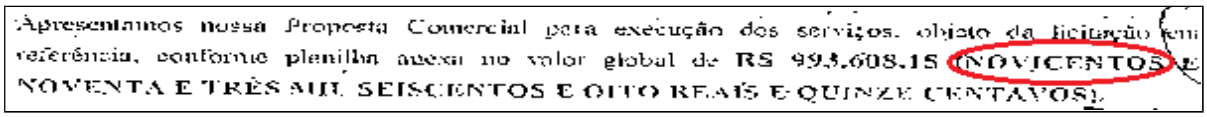
Apresentamos nossa Proposta Comercial para execução dos serviços, objeto da licitação em referência, conforme planilha anexa no valor global de R$ 993.608,15 (NOVICENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS).

SHELBY (fl. 334):

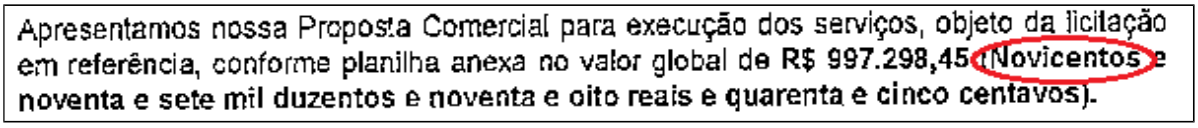
Apresentamos nossa Proposta Comercial para execução dos serviços, objeto da licitação em referência, conforme planilha anexa no valor global de R$ 997.298,45 (Novicentos e noventa e sete mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).

EMPLAC (fl. 346):

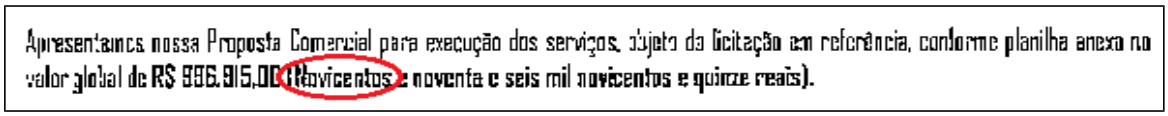
Apresentamos nossa Proposta Comercial para execução dos serviços, objeto da licitação em referência, conforme planilha anexa no valor global de R$ 996.915,00 (Novicentos e noventa e seis mil novicentos e quinze reais).

As três propostas, em comum, ostentam um raro erro de português: a palavra "NOVECENTOS" foi grafada como "NOVICENTOS", mostra sólida de que uma mesma pessoa as redigiu.

Para prestar esclarecimentos a respeito da EMPLAC, foi ouvido Belanísio Nogueira Neves, constituído como representante formal, inclusive na sessão de julgamento (depoimento anexo). Pessoa humilde e sem conhecimento técnico a respeito de licitações, explicou que lhe foi pedido por CARLOS ROBERTO BERNARDO SANTOS, "dono" da EMPLAC, que levasse alguns documentos à Prefeitura de Candiba/BA, onde, ao chegar, foi ainda instado a assinar alguns papéis pelo funcionário que o atendeu, sem jamais participar, contudo, de alguma sessão de julgamento.

CARLOS ROBERTO BERNARDO SANTOS, por sua vez, assentiu que, na condição de controlador da EMPLAC, pediu a Belanísio Nogueira Neves que levasse documentos à Prefeitura de Candiba/BA em nome da empresa, confirmando ainda que buscou com isso participar da TP 003/2013 visando vencê-la. Confrontado, no entanto, com o coincidente erro de grafia na proposta e com as declarações de Belanísio, declarou que não reconhecia os documentos e que teria sido vítima de fraude.

Ao contrário do que pregado por CARLOS ROBERTO BERNARDO SANTOS, investigações em curso apontam que a EMPLAC compôs diversas licitações fraudadas no Município de Candiba/BA, sempre ao lado de empresas pertencentes a JÚLIO CÉSAR COTRIM (COBRASIEL e EUPLAN), JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS (JK TECH e FERNANDES PROJETOS) e EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA (SHELBY). Tome-se como exemplo a concorrência (CO) 001/2015 (autos anexos), em que a EMPLAC constitui como representante Guilherme Fernandes Lima, que, além de estagiário da COBRASIEL ("vencedora"), declarou jamais ter ido a licitações em Candiba/BA, a denotar o falseamento da sessão de julgamento.

Reforçando o quadro de montagem e acerto prévio, há "coincidências" insólitas em outros documentos.

Comparemos os comprovantes de pagamento da taxa de edital pertinentes à SHELBY (fl. 69) e à EMPLAC (fl. 70):

SHELBY (fl. 69):

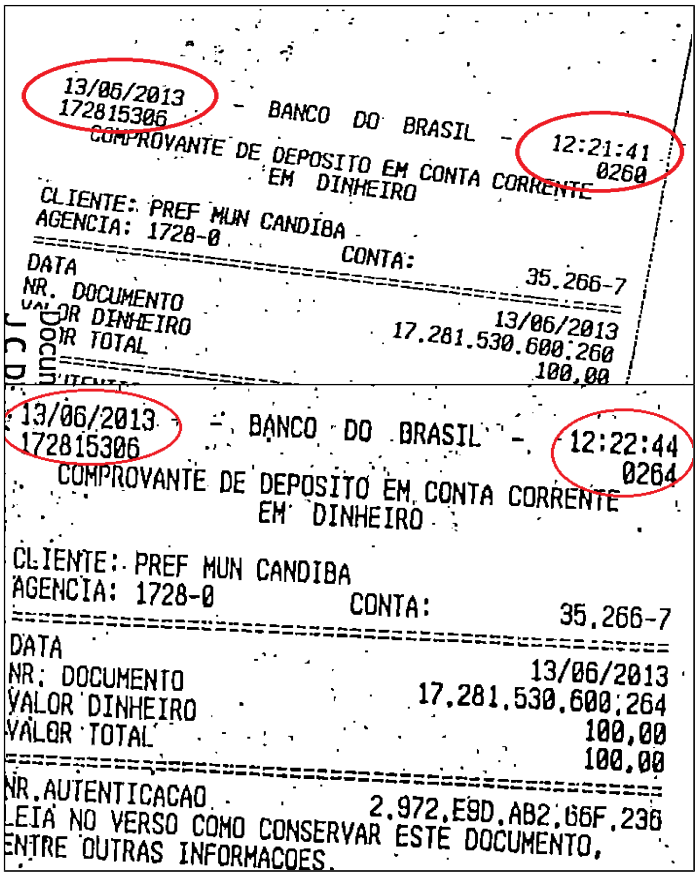
13/06/2013 - BANCO DO BRASIL - 12:21:41
172815306 0260
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO
CLIENTE: PREF MUN CANDIBA
AGENCIA: 1728-0 CONTA: 35.266-7
DATA 13/06/2013
NR. DOCUMENTO 17.281.530.600:260
VALOR DINHEIRO 100,00
VALOR TOTAL
13/06/2013 - BANCO DO BRASIL - 12:22:44
172815306 0264
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO
CLIENTE: PREF MUN CANDIBA
AGENCIA: 1728-0 CONTA: 35.266-7
DATA 13/06/2013
NR. DOCUMENTO 17.281.530.600:264
VALOR DINHEIRO 100,00
VALOR TOTAL 100,00
NR.AUTENTICACAO 2.972.E9D.AB2.66F.236
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

EMPLAC (fl. 70):

Veem-se duas grandes semelhanças:

- Os pagamentos foram feitos na mesma data (13/06/2013) e quase no mesmo instante, com diferença de um minuto (12:21:41 e 12:22:44);
- Os pagamentos foram realizados no Banco do Brasil, na agência de nº 1728 (número logo abaixo da data de pagamento, dentro do realce), que se situa em Candiba/BA, algo a princípio inadequado, já que a SHELBY tem sede em Salvador/BA e a EMPLAC/BA, em Guanambi/BA.

Não remanescem dúvidas, pois, de que os dois pagamentos foram realizados pela mesma pessoa, no mesmo lugar e mesmo momento.

Soma-se a Belanísio Nogueira Neves o depoimento de Januário Dias Batista Neto. Habilitado como representante formal da FERNANDES PROJETOS (fls. 63/64 da TP 003/2013), Januário assina os diversos atos em nome da empresa, ressaltando-se declarações (fls. 108/109), proposta (fl. 310), ata da sessão de julgamento (fl. 383) e contrato. Em diversos depoimentos judiciais e extrajudiciais (vide anexo dossiê da FERNANDES), todavia, Januário já declarou que não participava das sessões de licitações e que nunca compareceu à Prefeitura de Candiba/BA, mas apenas assinava sem ler diversos papéis a pedido de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS.

A sessão de julgamento, por conseguinte, nunca ocorreu de fato, tratando-se a respectiva ata de mera contrafação.

Também no intuito de forjar a regularidade da licitação, o Secretário de Administração CLÁUDIO FERNANDES PRIMO assinou termos de vistoria e comparecimento indicando que Januário (fl. 75) e Belanísio (fl. 72) teriam examinado o local das obras:

FERNANDES (fl. 75):

TERMO DE VISTORIA E COMPARECIMENTO

Declaramos que o Sr. JANUÁRIO DIAS BATISTA NETO, representante da empresa **FERNANDES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 08.585.351/0001-13**, vistoriou os locais onde deverão ser desenvolvidos os serviços objeto do presente edital, Tomada de Preços 003/2013 e que conhece com exatidão todas as condições de operacionalidade reconhecendo que esta empresa não poderá invocar desconhecimento na formulação do projeto de execução, bem como na formulação dos preços apresentados.

Candiba-BA, 14 de junho de 2013

Cláudio Fernandes Primo
Sec. de Administração e Finanças

EMPLAC (fl. 72):

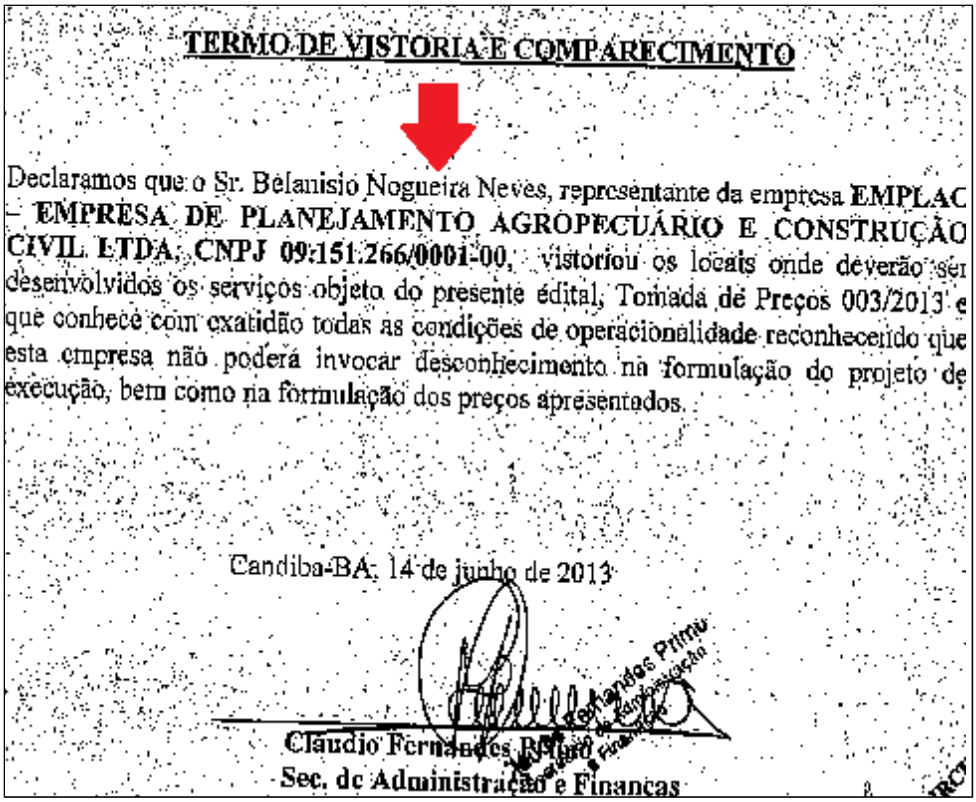

TERMO DE VISTORIA E COMPARECIMENTO

Declaramos que o Sr. Belanisio Nogueira Neves, representante da empresa **EMPLAC – EMPRESA DE PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 09.151.266/0001-00**, vistoriou os locais onde deverão ser desenvolvidos os serviços objeto do presente edital, Tomada de Preços 003/2013 e que conhece com exatidão todas as condições de operacionalidade reconhecendo que esta empresa não poderá invocar desconhecimento na formulação do projeto de execução, bem como na formulação dos preços apresentados.

Candiba-BA, 14 de junho de 2013

Cláudio Fernandes Primo
Sec. de Administração e Finanças

Como já dito, nenhum dos dois jamais foi ao Município de Candiba/BA para fazer análise técnica de sítios de construção, tratando-se a declaração, pois, de falso registro.

Na linha das duas primeiras licitações, pois, a TP 003/2013 contém seriados estigmas a firmar a montagem e direcionamento de resultado à FERNANDES PROJETOS, beneficiando agora JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS.

Não foi diferente no quarto e último procedimento.

- TP 001/2016 (Anexo V ao PP 1.14.009.000404/2016-48)

Seu objeto foi a 5ª etapa da urbanização da Lagoa de Candiba/BA.

Foram licitantes a COBRASIEL, EUPLAN e SOUZA SILVA. Enquanto esta, assim como antes a EMPLAC, voltou-se meramente a simular competição, aquelas duas pertencem a JÚLIO CÉSAR COTRIM, mas, sem aparição ostensiva, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS foi o real favorecido pela contratação, fazendo uso da EUPLAN.

O edital da TP 001/2016 trouxe cláusulas restritivas de concorrência:

- "TAXA DE EDITAL" - EXIGÊNCIA ABUSIVA – a Prefeitura condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa no valor de R$ 100,00 (cem reais), devendo o comprovante de pagamento ser entregue ao setor de licitações (fl. 08 – itens 1.3 e 1.3.1). Tal postura afronta diretamente o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93, pois: (A) a taxa cobrada é manifestamente excessiva ao custo de reprodução do edital; (B) não se pode exigir a comprovação de pagamento como requisito para participação. Está-se diante de cláusula abusiva que cerceia à admissão de interessados;
- RESTRIÇÃO A PEQUENAS EMPRESAS – O item 4.2.2 (fl. 11) trouxe previsão expressa de que não se concederia, em hipótese alguma, prazo para apresentação ou complementação dos documentos habilitatórios, dispositivo esse que contraria expressamente o art. 43, § 1º, da LC 123/06 ao vulnerar direito de pequenas empresas;
- EXIGÊNCIA DE VISTORIA *IN LOCO* (fl. 10 – item 3, alínea "p", do edital) – a exigência de vistoria técnica, em si, é há muito entendida ilegal pelo Tribunal de Contas da União – TCU, pois (a) faz com que a administração conheça de antemão quem são os potenciais licitantes, abrindo margem a desvirtuamento e negociatas espúrias; (b) exige de interessados gastos com deslocamento e submissão a burocracias administrativas para fim írrito. Reputa-se bastante, pois, simples declaração da parte de que conhece as condições locais para execução do objeto (Acórdão 1955/2014-TCU-Plenário. Relator: Min MARCOS

BEMQUERER. Data da sessão: 23/07/2014).

Exatamente como visto nas três licitações anteriores, foi também aqui imposta uma data máxima para a realização da vistoria, 27/01/2016 (fl. 08 – item 1.6 do edital), nada obstante a sessão fosse ser realizada seis dias depois, em 02/02/2016, a cercear severamente a participação de outros interessados, na forma já explicada:

> 1.6. As propostas deverão ser elaboradas após visita técnica, atestada por preposto nomeado pela Prefeitura Municipal de Candiba, **até o dia 27 de janeiro de 2016 das 08h00min às 12h00min**, antes da abertura das propostas, quando as empresas terão pleno conhecimento das condições da obra, devendo o atestado ser apresentado junto com o **ENVELOPE "A" - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.**

Os documentos da licitação e a sessão de julgamento, da mesma forma, emanam indícios de montagem e simulação de competição.

Para participar do certame, interessados eram obrigados a pagar a taxa de aquisição do edital. Os autos da TP 001/2016 indicam que a Prefeitura de Candiba/BA emitiu três documentos de arrecadação municipal (DAM), um para cada empresa participante: a EUPLAN (fl. 69), COBRASIEL (fl. 80) e SOUZA E SILVA (fl. 94). Pelos dados do boleto, nota-se não só que a emissão ocorreu no mesmo dia (27/01/2016), mas também que foi sequencial, considerando o número identificador de cada DAM (1462, 1463 e 1464):

EUPLAN (fl. 69):

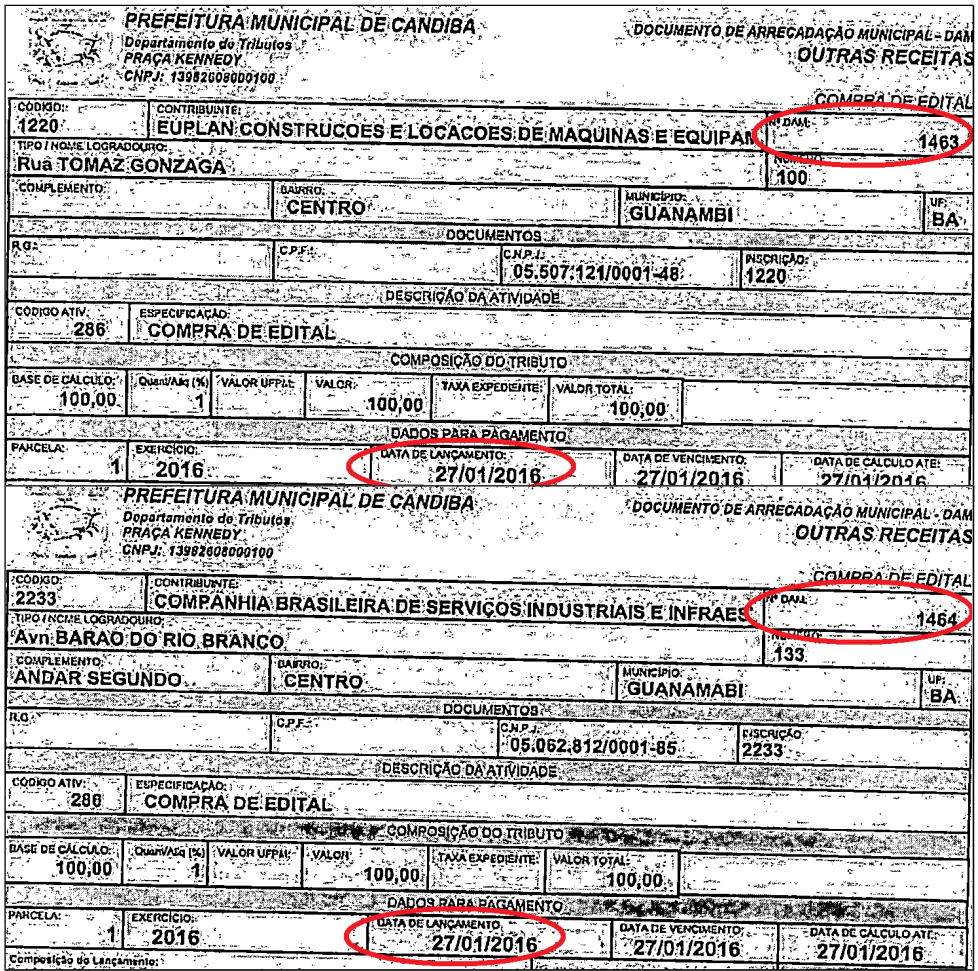
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA
Departamento de Tributos
PRAÇA KENNEDY
CNPJ: 13982608000100

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM
OUTRAS RECEITAS
COMPRA DE EDITAL

CÓDIGO:	CONTRIBUINTE:	Nº DAM:
1220	EUPLAN CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAM	1463

TIPO / NOME LOGRADOURO:	NÚMERO:
Rua TOMAZ GONZAGA	100

COMPLEMENTO:	BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:
	CENTRO	GUANAMBI	BA

DOCUMENTOS

R.G.:	C.P.F.:	C.N.P.J.:	INSCRIÇÃO:
		05.507.121/0001-48	1220

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

CÓDIGO ATIV.:	ESPECIFICAÇÃO:
286	COMPRA DE EDITAL

COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO

BASE DE CÁLCULO:	Quant/Alq (%):	VALOR UFPLA:	VALOR:	TAXA EXPEDIENTE:	VALOR TOTAL:
100,00	1		100,00		100,00

DADOS PARA PAGAMENTO

PARCELA:	EXERCÍCIO:	DATA DE LANÇAMENTO:	DATA DE VENCIMENTO:	DATA DE CÁLCULO ATÉ:
1	2016	27/01/2016	27/01/2016	27/01/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA
Departamento de Tributos
PRAÇA KENNEDY
CNPJ: 13982608000100

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM
OUTRAS RECEITAS
COMPRA DE EDITAL

CÓDIGO:	CONTRIBUINTE:	Nº DAM:
2233	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E INFRAES	1464

TIPO / NOME LOGRADOURO:	NÚMERO:
Avn BARAO DO RIO BRANCO	133

COMPLEMENTO:	BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:
ANDAR SEGUNDO	CENTRO	GUANAMBI	BA

DOCUMENTOS

R.G.:	C.P.F.:	C.N.P.J.:	INSCRIÇÃO:
		05.062.812/0001-85	2233

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

CÓDIGO ATIV.:	ESPECIFICAÇÃO:
286	COMPRA DE EDITAL

COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO

BASE DE CÁLCULO:	Quant/Alq (%):	VALOR UFPLA:	VALOR:	TAXA EXPEDIENTE:	VALOR TOTAL:
100,00	1		100,00		100,00

DADOS PARA PAGAMENTO

PARCELA:	EXERCÍCIO:	DATA DE LANÇAMENTO:	DATA DE VENCIMENTO:	DATA DE CÁLCULO ATÉ:
1	2016	27/01/2016	27/01/2016	27/01/2016

Composição do Lançamento:

COBRASIEL (fl. 80):

SOUZA SILVA (fl. 94):

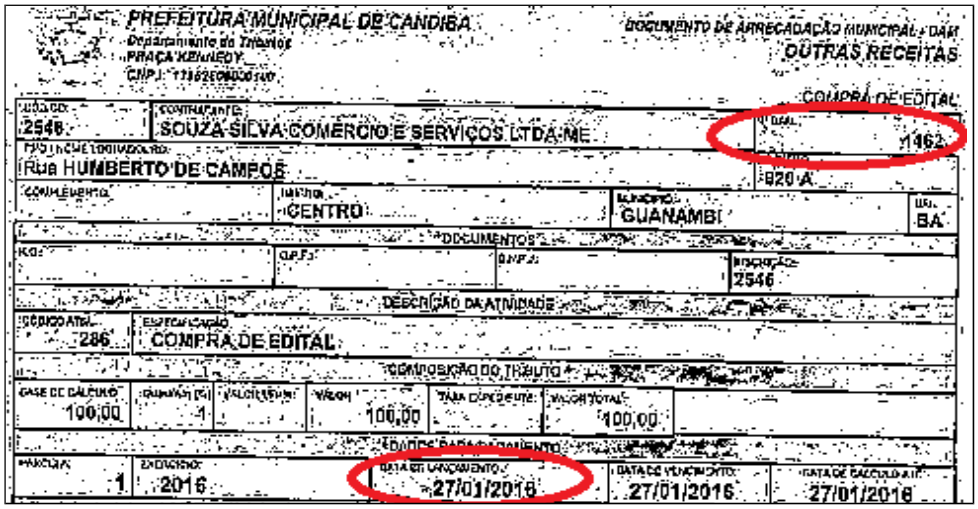

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA
Departamento de Tributos
PRAÇA KENNEDY
CNPJ: 11362[illegible]

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM
OUTRAS RECEITAS

COMPRA DE EDITAL

CÓDIGO	CONTRIBUINTE	DAM
2546	SOUZA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	1462

TIPO PESSOA LOGRADOURO: Rua HUMBERTO DE CAMPOS — 920 A

COMPLEMENTO	BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
	CENTRO	GUANAMBI	BA

DOCUMENTOS

R.G.	C.P.F.	C.N.P.J.	INSCRIÇÃO
			2546

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

CÓDIGO ATIV.	ESPECIFICAÇÃO
286	COMPRA DE EDITAL

COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO

BASE DE CÁLCULO	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	VALOR	TAXA EXPEDIENTE	VALOR TOTAL
100,00	1		100,00		100,00

DADOS PARA PAGAMENTO

PARCELA	EXERCÍCIO	DATA DE LANÇAMENTO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE CÁLCULO A.T.
1	2016	27/01/2016	27/01/2016	27/01/2016

À geração seriada dos boletos, seguiu-se o pagamento em conjunto, feito na mesma agência bancária em Guanambi/BA (nº 0923), mesma data (27/01/2016) e horário aproximado, conforme comprovantes:

EUPLAN (fl. 69):

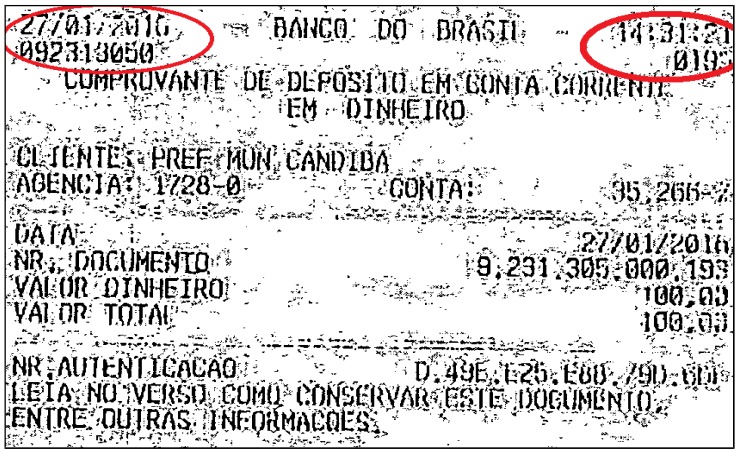

27/01/2016 BANCO DO BRASIL 14:31:21
092313050 0193
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: PREF MUN CANDIBA
AGENCIA: 1728-0 CONTA: 35.266-7

DATA 27/01/2016
NR. DOCUMENTO 9.231.305.000.193
VALOR DINHEIRO 100,00
VALOR TOTAL 100,00

NR.AUTENTICACAO D.49E.E25.E88.79D.6D
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

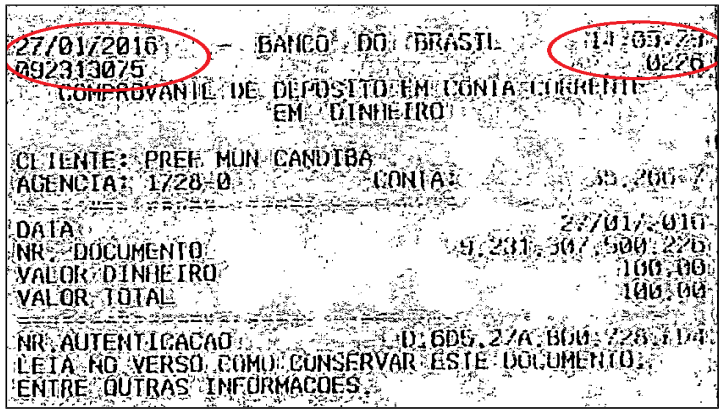

27/01/2016 BANCO DO BRASIL 14:09:29
092313075 0226
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: PREF MUN CANDIBA
AGENCIA: 1728-0 CONTA: 35.266-7

DATA 27/01/2016
NR. DOCUMENTO 9.231.307.500.226
VALOR DINHEIRO 100,00
VALOR TOTAL 100,00

NR.AUTENTICACAO D.6D5.27A.BD0.728.1D4
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

COBRASIEL (fl. 80):

SOUZA SILVA (fl. 94):

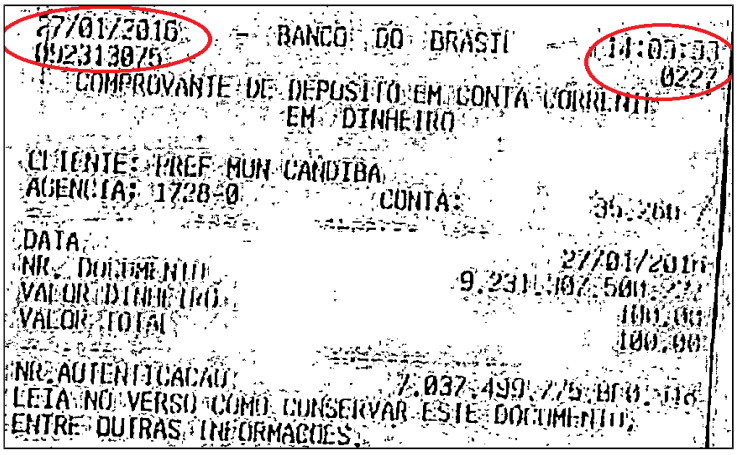

As extremas coincidências vistas em tais excertos entregam que uma mesma pessoa providenciou os documentos de arrecadação no mesmo momento e pagou-os em conjunto, tudo no mesmo dia e local.

Se essas são poucas, há mais coincidências improváveis.

Dentre os requisitos de habilitação, o edital previu que os interessados deveriam apresentar declaração de conhecimento e concordância com os termos da licitação (fl. 10 – item 3, alínea "o"):

>) Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições objeto desta licitação e que concorda integralmente com os termos e condições deste edital, firmada em papel timbrado da empresa licitante, devidamente assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legais;

Não havendo o edital oferecido modelo para essa declaração entre seus anexos, chama-se atenção para o seguinte trecho da cláusula: "*Declaração de que tomou conhecimento (...) e que concorda (...)*".

Agora, vejamos as declarações adunadas pelas empresas:

EUPLAN (fl. 138):

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO

DECLARAMOS QUE TOMAMOS CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES OBJETO DESTA LICITAÇÃO E QUE CONCORDA INTEGRALMENTE COM OS TERMOS E CONDIÇÕES DESTE EDITAL.

GUANAMBI, 01 DE FEVEREIRO DE 2016

EUPLAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ: 05.507.121/0001-48
ALESSANDRA SELLY SOARES DE CARVALHO COTRIM
CPF:004.646.415-86

COBRASIEL (fl. 187):

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO

DECLARAMOS QUE TOMAMOS CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES OBJETO DESTA LICITAÇÃO E QUE CONCORDA INTEGRALMENTE COM OS TERMOS E CONDIÇÕES DESTE EDITAL.

GUANAMBI, 28 DE JANEIRO DE 2016

LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO
GERENTE REGIONAL / PROCURADOR
CONSTRUTORA COBRA SIEL

SOUZA SILVA (fl. 225):

SOUZA SILVA COMERCIO E SERVIÇO LTDA.
CNPJ – 18.969.767/0001-99

225

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO

Declaramos que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições objeto desta licitação e que concorda integralmente com os termos e condições deste edital.

Guanambi, 28 de Janeiro 2016.

Lenildo Souza Santo
Representante Legal
CPF 117.761.455 – 34

Entre as três declarações, há as seguintes características comuns:

- O título é o mesmo "Declaração de conhecimento";
- Poder-se-ia optar por formatos que mantivessem um alinhamento correto dos verbos (e.g., na primeira pessoa do plural: "*Declaramos – tomamos – concordamos*"; ou na primeira pessoa do singular: "*Declaro – tomei – concordo*"; ou na terceira pessoa do singular, com alusão à empresa: "*Declara – tomou – concorda*"). As três, contudo, combinaram conjugações diferentes, incidindo no mesmo erro: "*Declaramos – tomamos – concorda*".

Ainda, o edital previu que os interessados deveriam estar adimplentes em contratos anteriores com o Município. Se inexistente contratação prévia, deveria ser emitida declaração (fl. 10 – item 3, alínea "n"):

> n) Ter cumprido integral e satisfatoriamente eventuais contratos anteriormente celebrados com o MUNICÍPIO, ou, se ainda em execução, não se encontre inadimplente com qualquer obrigação assumida, ou, caso não tenha contratado anteriormente com o MUNICÍPIO, deverá o licitante apresentar DECLARAÇÃO;

Dois pontos a respeito: (A) o edital não anexou modelo dessa declaração nem por qualquer modo delineou sua redação; (B) a cláusula exige adimplência com o Município de Candiba/BA, exclusivamente, não fazendo alusão a outros entes ou órgãos públicos.

Nada obstante, a COBRASIEL, EUPLAN e SOUZA SILVA apresentaram declarações de conteúdo muito similar:

EUPLAN (fl. 137):

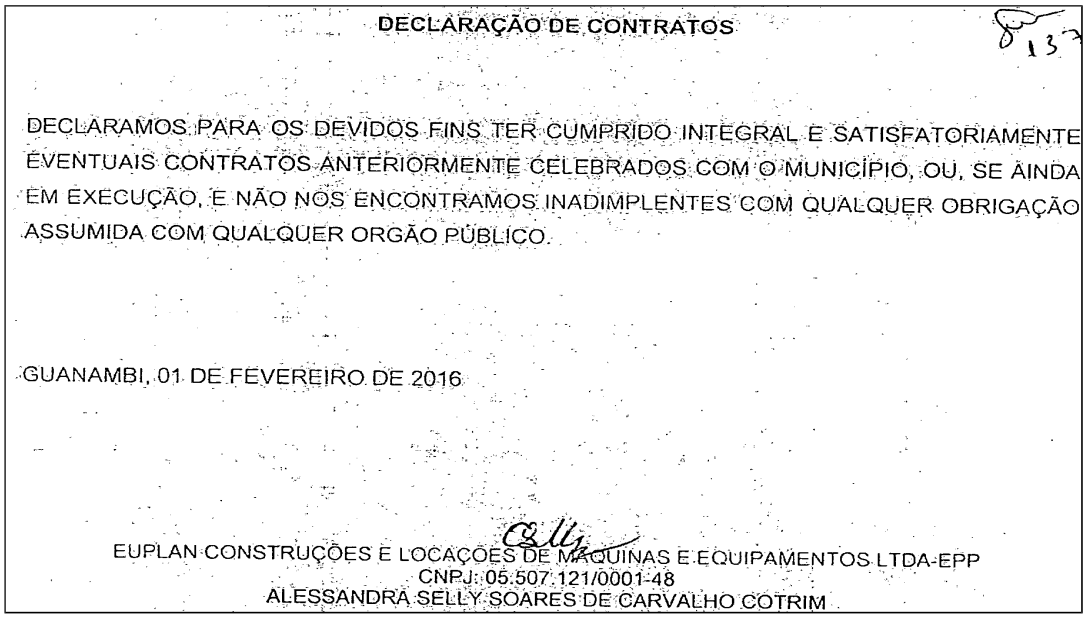

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS

137

DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS TER CUMPRIDO INTEGRAL E SATISFATORIAMENTE EVENTUAIS CONTRATOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS COM O MUNICÍPIO, OU, SE AINDA EM EXECUÇÃO, E NÃO NOS ENCONTRAMOS INADIMPLENTES COM QUALQUER OBRIGAÇÃO ASSUMIDA COM QUALQUER ORGÃO PÚBLICO.

GUANAMBI, 01 DE FEVEREIRO DE 2016

EUPLAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ: 05.507.121/0001-48
ALESSANDRA SELLY SOARES DE CARVALHO COTRIM

COBRASIEL (fl. 186):

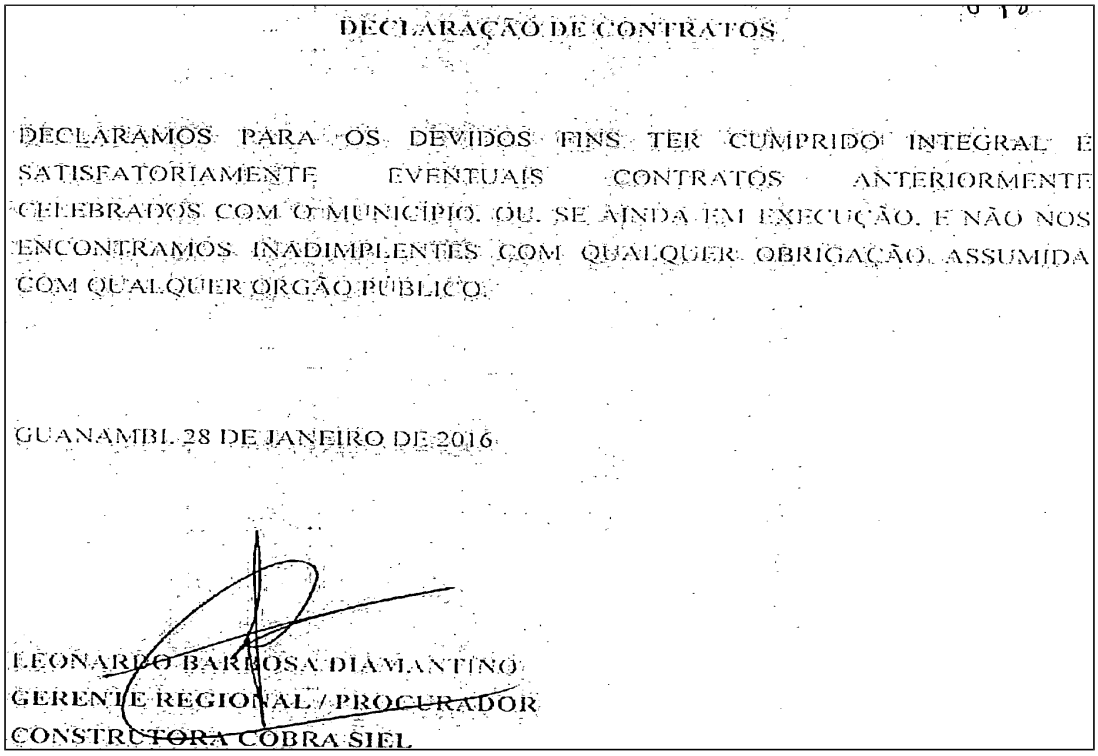

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS

DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS TER CUMPRIDO INTEGRAL E SATISFATORIAMENTE EVENTUAIS CONTRATOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS COM O MUNICÍPIO, OU, SE AINDA EM EXECUÇÃO, E NÃO NOS ENCONTRAMOS INADIMPLENTES COM QUALQUER OBRIGAÇÃO ASSUMIDA COM QUALQUER ORGÃO PÚBLICO.

GUANAMBI, 28 DE JANEIRO DE 2016

LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO
GERENTE REGIONAL / PROCURADOR
CONSTRUTORA COBRA SIEL

SOUZA SILVA (fl. 224):

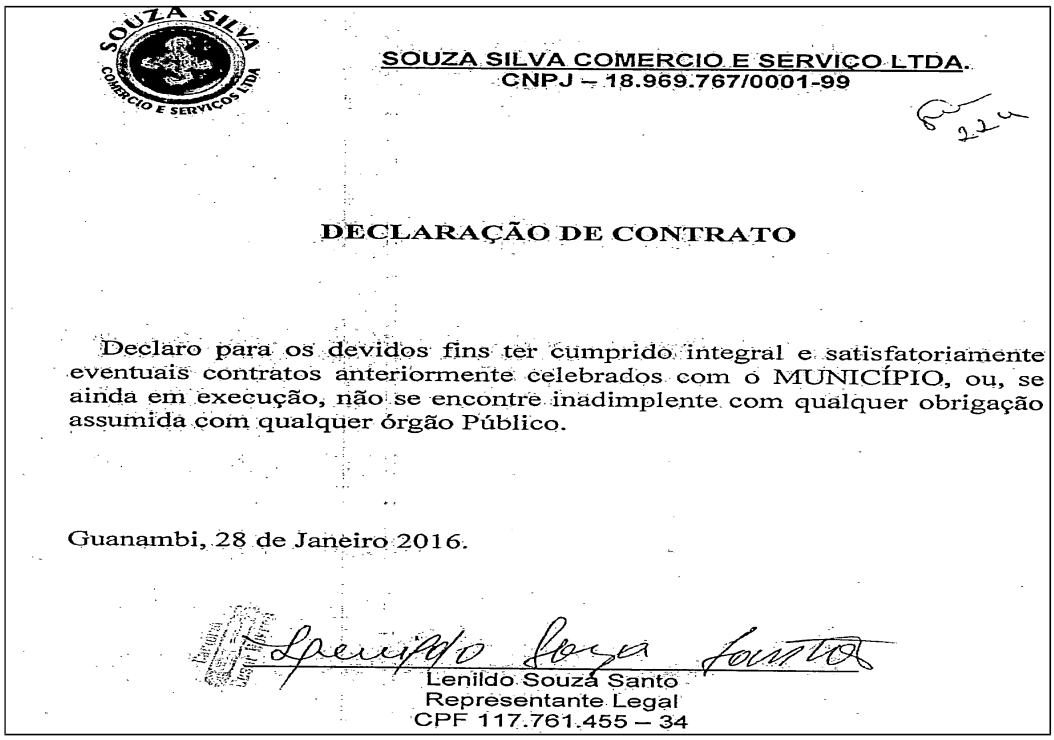

SOUZA SILVA COMERCIO E SERVIÇO LTDA.
CNPJ – 18.969.767/0001-99

224

DECLARAÇÃO DE CONTRATO

Declaro para os devidos fins ter cumprido integral e satisfatoriamente eventuais contratos anteriormente celebrados com o MUNICÍPIO, ou, se ainda em execução, não se encontre inadimplente com qualquer obrigação assumida com qualquer órgão Público.

Guanambi, 28 de Janeiro 2016.

Lenildo Souza Santo
Representante Legal
CPF 117.761.455 – 34

A redação das três declarações é bastante similar, com poucas diferenças na conjugação verbal, mas sempre acrescendo, no final, em harmonia, um idêntico trecho inexistente no edital: "*com qualquer órgão público*".

Houvessem as três empresas preparado suas declarações de modo independente, decerto não se veriam expressões, erros e opções redacionais em comum. Trata-se de forte indicativo de que a mesma pessoa preparou os papéis para todos os três licitantes.

Repara-se ainda que é praxe as empresas datarem as declarações e propostas com o mesmo dia da sessão de julgamento, ocasião na qual tais documentos são apresentados – no caso, a sessão ocorreu em 02/02/2016.

A EUPLAN e a COBRASIEL apuseram em seus documentos, respectivamente, as datas de 01/02/2016 e 28/01/2016, nenhuma batendo com a sessão de julgamento. É cediço, como já explanado acima, que ambas eram controladas ocultamente por JÚLIO CÉSAR COTRIM, não sendo uma concorrente da outra. Como seus documentos eram sempre preparados em conjunto, num mesmo escritório, aquela diferença de datas nada mais é do que tentativa de criar ilusão de que seriam entes distintos e em disputa.

A SOUZA SILVA, por sua vez, teve todos os seus documentos assinados em 28/01/2016, divergindo da data da sessão de julgamento e convergindo coincidentemente aos documentos da COBRASIEL.

As múltiplas coincidências que marcam a participação da SOUZA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. encontram uma explicação fática no favorecimento obtido por ERASMO NEVES SILVA, o controlador efetivo daquela sociedade.

Na sessão de julgamento, a comissão julgadora inabilitou a SOUZA SILVA porque sua atividade principal não seria compatível com o objeto licitado. Trata-se, diga-se, da mesma comissão que, em outras licitações, jamais analisou adequadamente nenhum documento da COBRASIEL, EUPLAN, FERNANDES PROJETOS, JK TECH e SHELBY, acolhendo a esmo até certidões de falsidade francamente perceptível se procedessem como manda a lei.

Poucos meses depois, a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou fiscalização *in loco* em Candiba/BA e, ao chegar à obra da Lagoa Municipal, defrontou-se com sua execução por empregados da SOUZA SILVA. Algumas fotografias foram tiradas (Relatório agregador – Ordem de serviço 201604592 – Item 2.2.1):

SOUZA SILVA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Fone: (77) 3451-7210

A CGU foi percuciente acerca do que observou (Relatório agregador – Ordem de serviço 201604592 – Item 2.2.1):

> De acordo com a Ata da licitação, lavrada em 02 de fevereiro de 2016, a empresa Souza e Silva Comércio e Serviços Ltda. – ME foi inabilitada deste certame sob a alegação de que "a atividade principal não está compatível com o objeto da licitação".
>
> Em que pese isso, quando da visita *in loco,* verificou-se que esta empresa estava executando os serviços de iluminação elétrica para a empresa Euplan como sub-contratada.
>
> Portanto, continuaram na disputa da licitação apenas as empresas pertencentes ao mesmo proprietário de fato, que é Júlio César Cotrim, configurando assim mero simulacro de disputa. A terceira empresa, que não pertence ao grupo de empresários, apesar de ter sido inabilitada, teve sua parte na execução da obra assegurada com a subcontratação.

Para se levantarem mais detalhes, foram ouvidos Lenildo Souza Santos Segundo e Thayse Pereira Da Silva Matos, sócios formais da SOUZA SILVA. Ambos foram uniformes em apontar que a empresa foi aberta por seus pais, Lenildo Souza Santos e ERASMO NEVES SILVA, cabendo a este a administração efetiva da entidade. Tal informação foi confirmada por José Roberto Silva Pimentel, empregado enviado por ERASMO à sessão de julgamento.

ERASMO NEVES SILVA (depoimento anexo), por sua vez, aclarou que sua empresa não realiza obras de engenharia civil, lidando estritamente com a parcela elétrica de empreendimentos. De fato, pois, a SOUZA SILVA não tinha aptidão para executar a obra da Lagoa de Candiba/BA, mas, questionado por que participou da TP 001/2016, limitou-se a dizer que achava o projeto interessante (15'34'' a 17'23'').

Ao que se vê, ERASMO NEVES SILVA, conforme concluiu a CGU, participou da licitação exclusivamente para forçar aparência de concorrência com COBRASIEL e EUPLAN, sendo a documentação de todas preparada em conjunto. A inabilitação da SOUZA SILVA já estava de antemão pré-ajustada entre todos – pois não tem na construção civil sua atividade social nem capacidade técnica para tanto –, inclusive a comissão de licitação, que, repise-se, nunca cuidou, em outros procedimentos, de analisar a habilitação das demais empresas. Em contrapartida à simulação de competição, ERASMO NEVES SILVA foi agraciado com a subcontratação para a realização da parte elétrica da obra.

A elaboração conjunta dos documentos das três empresas foi prática adotada também pela administração, conforme se depreende dos termos de vistoria técnica: sendo frequente a atuação da EUPLAN e COBRASIEL em Candiba/BA, CLÁUDIO FERNANDES PRIMO, Secretário de Administração, tratou de inserir os nomes de responsáveis técnicos a elas vinculadas (fls. 139 e 188), mas, ao preparar o termo da SOUZA SILVA, não lhe sendo empresa familiar, não referiu nenhum representante ou responsável, redigindo o documento

em tom vago, apenas para que se atendesse à formalidade, ciente que, como sempre, ninguém se importaria com a lacuna (fl. 226).

A propósito da subcontratação, o edital a permitia, desde que com prévia autorização da Prefeitura (item 8.7 – fl. 17). Entre os autos da licitação e processo de pagamento, entretanto, não há nenhum ato prévio a liberar a admissão da SOUZA SILVA, omissão que reforça a natureza sorrateira do ajuste para que essa empresa se prestasse a fingir competição em troca da execução de uma fração do serviço.

Noutro bordo, o depoimento de ERASMO NEVES SILVA lançou luz sobre um relevante aspecto: embora a EUPLAN, pertencente a JÚLIO CÉSAR COTRIM, tenha sido a "vencedora", quem estava cuidando da obra e quem subcontratou a SOUZA SILVA foi JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS. Deveras, em seu depoimento, ERASMO aclarou que foi JOSMAR quem o chamou para realizar a parte elétrica, disse lembrar que a FERNANDES teria sido a empresa encarregada (18'45'') e acresceu que, para o serviço que prestou na Lagoa, nunca manteve contato com JÚLIO CÉSAR COTRIM (34'35'').

Afora ser mostra do inveterado vínculo entre JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, o expediente de uso da EUPLAN por este não é novidade. Ao depor quando da deflagração da Operação Burla, Leonardo Barbosa Diamantino, empregado de JÚLIO, esclareceu que JOSMAR utilizava a EUPLAN para realizar obra em Caetité/BA (fls. 135v/136 do IPL 2162-08.2016.4.01.3309):

> SIEL; **QUE** as licitações municipais que tem conhecimento de utilização do esquema de direcionamento de obras podem ser citados, no momento, que o interrogado se recorda, os municípios de Candiba/BA, Carinhanha/BA, Tanque Novo/BA, Malhada/BA, Caetité/BA; **QUE** em relação a licitação do
>
> município de Caetité/BA, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS está realizando a obra através da razão social da EUPLAN, não sabendo o interrogado declinar qual o motivo ou se é o próprio prefeito que está executando e JOSMAR recebendo participação; **QUE** dada a palavra ao advogado do

A TP 001/2016 fechou o ciclo de quatro licitações, realizadas ao longo de próximos quatro anos, em que dividida a obra de urbanização da Lagoa Municipal de Candiba/BA. Veem-se peculiaridades em cada uma e participação de empresas menos usuais no cenário geral (EMPLAC, SHELBY e SOUZA SILVA), mas em todas se tem uso de graves expedientes fraudulentos a partir de conluio entre a servidores e particulares, direcionamento de resultado sempre aos mesmos indivíduos e final malogro da coisa pública em prol de interesses privados.

Uma vez conhecido o contexto e método de deturpação das quatro licitações, alguns dados adicionais robustecem a percepção da ilicitude.

- Informações complementares

Dentre os variados membros da comissão de licitação de Candiba/BA, RENATA NÉRI DOS ANJOS OLIVEIRA e LUCIVALDO NERIS NEVES foram presidentes de grande parte dos certames, inclusive os quatro aqui tratados.

Ouvida na fase inquisitiva (depoimento anexo), RENATA NÉRI DOS ANJOS OLIVEIRA afirmou a regularidade das licitações, mas não soube explicar o registro de sessões de julgamento às quais não compareceram os representantes de empresas que assinam as atas.

Em maio/2016, RENATA NÉRI DOS ANJOS OLIVEIRA foi também ouvida por auditores da CGU (depoimento anexo ao Relatório de Operações Especiais nº 00205.001193/2015-12). Ponderou-se que (p. 18-20 do relatório) que, nada obstante afirmasse a regularidade do funcionamento da comissão em Candiba/BA, RENATA era desprovida de conhecimentos elementares sobre licitações (demonstrou desconhecer que cada licitante deve apresentar dois envelopes: um só com documentos habilitatórios e outro com a proposta de preço; não sabia o que era adjudicação; e, ainda, não se recordava de licitações recentemente realizadas e por ela presidida – curiosamente, da qual participaram a COBRASIEL e EUPLAN),

Idênticas constatações foram extraídas a respeito de LUCIVALDO NERIS NEVES (p. 20-21 do relatório), que, em seu depoimento à fiscalização, recordou que os editais eram elaborados com participação de ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS e EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA (controlador oculto da SHELBY).

A Prefeitura de Candiba/BA, portanto, foi guarnecida pelo Prefeito com uma comissão por ele controlada, lesta em defender a correção das licitações apesar de não saber explicar as múltiplas e flagrantes irregularidades e que operacionalizou obedientemente fraudes ao longo de anos em associação com outros servidores (EDINALDO e ETELVINA) e particulares (JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS).

Na mesma senda, conquanto se esperasse do setor jurídico, tocado por JANSEN RODRIGUES MORAIS, uma intervenção que coibisse os diversos desvios de edital e encaminhasse a comissão a proceder consoante os princípios regentes da administração pública, o que se tem são manifestações curtas, padronizadas e – ponto central – desprovidas de mínima análise da licitação.

Comparem-se os pareceres lançados na TP 003/2012, TP 004/2012, TP 003/2013 e TP 001/2016, especificamente no campo da fundamentação:

TP 004/2012 (fl. 06):

De acordo com o estabelecido no art. 180, incisos I e II da Constituição Federal e art. 7º, § 2º, inciso III da Lei de licitações e contratos administrativos.
Tendo em vista o preço estimado apresentado pelo setor competente, a licitação dar-se-á sob a modalidade **Tomada de Preços**, determinada em função do limite constante no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Por fim, informa-se que o tipo de licitação a ser adotado é o previsto no art. 22, inciso III, da Lei retro citada.

É o Parecer,

Assessor Jurídico
Prefeitura de Candiba
Jansen Rodrigues Morais
PROCURADOR JURÍDICO
DECRETO 02/2010
OAB/BA 21821

TP 003/2012 (fl. 06):

De acordo com o estabelecido no art. 180, incisos I e II da Constituição Federal e art. 7º, § 2º, inciso III da Lei de licitações e contratos administrativos.
Tendo em vista o preço estimado apresentado pelo setor competente, a licitação dar-se-á sob a modalidade **Tomada de Preços**, determinada em função do limite constante no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Por fim, informa-se que o tipo de licitação a ser adotado é o previsto no art. 22, inciso III, da Lei retro citada.

É o Parecer,

Assessor Jurídico
Prefeitura de Candiba
Jansen Rodrigues Morais
PROCURADOR JURÍDICO
DECRETO 02/2010

TP 003/2013 (fl. 06):

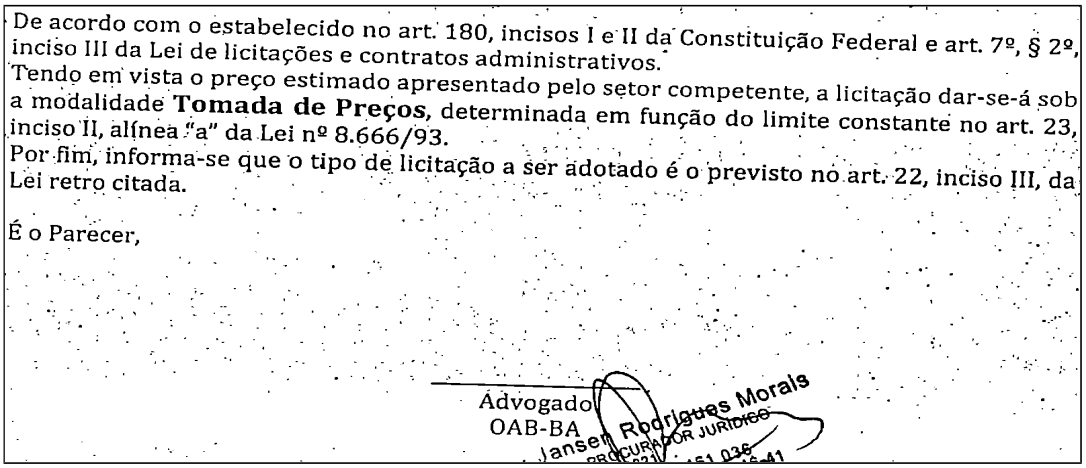

De acordo com o estabelecido no art. 180, incisos I e II da Constituição Federal e art. 7º, § 2º, inciso III da Lei de licitações e contratos administrativos.
Tendo em vista o preço estimado apresentado pelo setor competente, a licitação dar-se-á sob a modalidade **Tomada de Preços**, determinada em função do limite constante no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.
Por fim, informa-se que o tipo de licitação a ser adotado é o previsto no art. 22, inciso III, da Lei retro citada.

É o Parecer,

Advogado
OAB-BA
Jansen Rodrigues Morais
PROCURADOR JURÍDICO

TP 001/2016 (fl. 06):

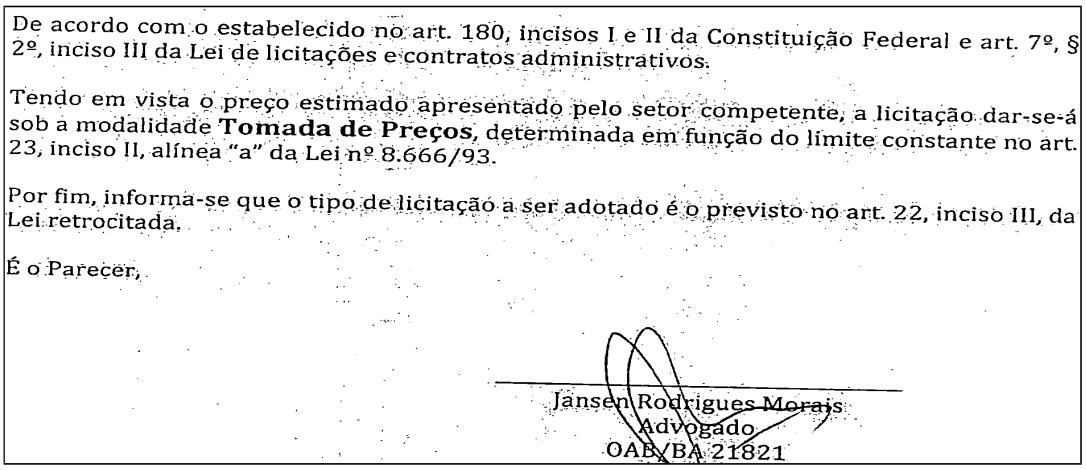

De acordo com o estabelecido no art. 180, incisos I e II da Constituição Federal e art. 7º, § 2º, inciso III da Lei de licitações e contratos administrativos.

Tendo em vista o preço estimado apresentado pelo setor competente, a licitação dar-se-á sob a modalidade **Tomada de Preços**, determinada em função do limite constante no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Por fim, informa-se que o tipo de licitação a ser adotado é o previsto no art. 22, inciso III, da Lei retrocitada.

É o Parecer,

Jansen Rodrigues Morais
Advogado
OAB/BA 21821

Cópias perfeitas um do outro nos trechos acima expostos, os pareceres: (1) à vista do valor estimado para licitação, indicam, que a modalidade apropriada seria a Tomada de Preços, invocando o art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93, dispositivo esse que trata de Convite para compra e serviços (e não obras, aludida no art. 23, I) no valor máximo de R$ 80.000,00; (2) levanta como fundamento jurídico o art. 180, incisos I e II, da Constituição Federal, sendo que esse dispositivo não possui incisos e trata de mandamento aos entes federativos para promoverem o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico.

Ao parecer vago na fase interna das licitações, seguiu-se uma manifestação anterior à homologação (exceto a TP 003/2012):

TP 004/2012 (fl. 225):

Declaro, sob as penas da lei, que o processo licitatório Tomada de Preços nº, 004/2012, efetuado para contratação de empresa para execução de obras **para a 1ª etapa de urbanização do entorno da Lagoa Municipal de Candiba, em convênio com o Ministério do Turismo**, pelo Município de Candiba-BA, no âmbito do Contrato de Repasse nº **0333543-96/2010**, cuja empresa vencedora foi **COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E INFRAESTRUTURA LTDA**, atendeu a todos os dispositivos constantes da legislação em vigor, em especial à Lei 8.666/93 e suas alterações, inclusive quanto à forma de publicação.

Candiba-BA, 23 de maio de 2012

JANSEN RODRIGUES MORAIS
Jansen Rodrigues Morais
PROCURADOR JURÍDICO

TP 003/2013 (fl. 388):

Declaro sob as penas da Lei, que o processo licitatório Tomada de Preços nº 003/2013, para prestação de serviços na execução de obras para a 3ª e 4ª etapas de urbanização do entorno da Lagoa Municipal de Candiba, em convênio com o Ministério do Turismo, no âmbito dos contratos de repasse nº 0370123-91 e nº 1002537-72, cuja empresa vencedora, a **FERNANDES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** atendeu a todos os dispositivos constantes da legislação em vigor, em especial à lei 8.666/93 e suas alterações, inclusive quanto à forma de publicação.

Candiba-BA, 21 de junho de 2013

JANSEN RODRIGUES MORAIS
Procurador Jurídico

TP 001/2016 (fl. 276):

Declaro sob as penas da Lei, que o processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2016, para prestação de serviços na execução de obras para a 5ª etapa de urbanização do entorno da Lagoa Municipal de Candiba, conforme contratos de repasse nº 1017014-45/2014 em convênio com o Ministério do Turismo e a Caixa Econômica Federal, cuja empresa vencedora **EUPLAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 05.507.121/0001-48**, atendeu a todos os dispositivos constantes da legislação em vigor, em especial à lei 8.666/93 e suas alterações, inclusive quanto à forma de publicação.

Candiba - BA, 02 de fevereiro de 2016

JANSEN RODRIGUES MORAIS
Advogado
OAB/BA 21821

Em todos, mais uma vez, repete-se um texto genérico, sem nenhum exame efetivo do procedimento, dos documentos trazidos pelas empresas ou do comportamento da comissão.

Com tal omissão de sindicância jurídica, passaram ilesos editais fugazes frontalmente à lei de licitações e à jurisprudência do TCU, concedendo-se albergue jurídico a procedimentos de todo viciados.

Acima e havendo a todos nomeado para os respectivos papéis, posiciona-se o Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO como fator de coesão, diretor maior dos ilícitos e articulador direto das fraudes, em aliança com JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS.

Tal sequência de licitações adulteradas (TP 003/2012, TP 004/2012, TP 003/2013 e TP 001/2016) e a concertação de ações patenteia a conformação, no interior da Prefeitura de Candiba/BA, de uma teia de agentes públicos, incluindo o próprio Prefeito, em consórcio com particulares para fazer uso da do Estado em proveito pessoal.

As licitações em questão, no entanto, inserem-se em um contexto muito maior de desvios reiterados, a firmar a existência de uma ação pensada e prolongada de fraudes em Candiba/BA entre 2009 e 2016.

Passa-se a sua exposição.

D. Outras licitações

Entre 2009 e 2016, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, oculto atrás da JK TECH e da FERNANDES PROJETOS; e JÚLIO CÉSAR COTRIM foram agraciados com trinta licitações, todas realizadas pela Prefeitura de Candiba/BA enquanto capitaneada por REGINALDO MARTINS PRADO – e todas marcadas por indícios contundentes de fraude à competição, montagem de procedimento e direcionamento espúrio.

Mais precisamente, a JK TECH e a FERNANDES receberam da Prefeitura de Candiba/BA, entre 2009 e 2016, R$ 3.652.521,48 (três milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos). Já a COBRA e EUPLAN levaram R$ 6.045.448,11 (seis milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e onze centavos). Tem-se, pois, um total de R$ 9.697.969,59 (nove milhões, seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) em recursos públicos transferidos a empresas de fachada a partir de licitações fraudadas.

Constituindo objeto desta ação as licitações detalhadas acima, a demonstração das fraudes quanto às demais é relevante como elemento de convicção e de demonstração

de que, em Candiba/BA, mais do que simples irregularidades, imperou, em detrimento do interesse público e da probidade administrativa, uma ação coordenada e reiterada de desvios perpetrados em conluio entre particulares e agentes públicos.

Os vícios seguem expostos na tabela abaixo. Para verificação, os autos de cada procedimento instruem este caso.

LICITAÇÃO – COMISSÃO	**PARTICIPANTES (VENCEDOR)**	**DESVIOS**
CC 004/2010 1. Rubens Welinton Muniz Moura 2. Lílian da Silva Mendes Perruchio 3. Cláudio Fernandes Primo	JK TECH COBRA EUPLAN	1. SEM PESQUISA DE PREÇO – não se fez pesquisa de preço e se estimou o valor arbitrariamente no máximo da modalidade convite (art. 23, I, a, da Lei 8.666/93) (fl. 1901). 2. EDITAL VAGO – edital não discrimina preços unitários (art. 40, §2º, da Lei 8.666/93). 3. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE – não houve divulgação em diário oficial e não há prova nem certidão a atestar a divulgação do aviso de licitação (art. 21, §2º). 4. ATOS DESCONEXOS – MONTAGEM – o edital e o aviso de licitação são datados de 04/03/2010 (fls. 1909/1919). Antes deles, nos autos (fl. 1908), consta o parecer jurídico, cuja data de emissão é posterior, 11/03/2010, mesma data da sessão de julgamento (fls. 2025/2026). O parecer, portanto, é posterior ao ato de divulgação de edital ("aviso"), quando deveria vir antes, e concomitante à sessão de julgamento, que deveria ocorrer dias depois. 5. RECEBIMENTO DO CONVITE – a Prefeitura convidou três empresas de Guanambi/BA (nenhuma de Candiba/BA) e, coincidentemente, todas receberam o convite na mesma data de publicação do edital, 04/03/2010 (fls. 1937, 1968 e 1993). 6. EMPRESAS COLIGADAS – foram convidadas duas empresas que pertencem à mesma pessoa (COBRA e EUPLAN) e uma que atua coligada (JK TECH), como descrito acima. Não se chamaram empresas de Candiba/BA. 7. PROPOSTAS QUASE IDÊNTICAS – embora o edital traga um modelo no Anexo I (fl. 1920), as propostas das três empresas (fls. 1964, 1990 e 2021) dele divergem e apresentaram formatação e conteúdo idênticos – o timbre da empresa está na horizontal, mas a tabela está na vertical; houve uma inscrição de objeto que é idêntica entre as propostas, mas divergente do que se lê no edital (as propostas, igualmente, suprimiram o trecho "*nas vias públicas do Distrito de Pilões, Município de Candiba-BA*"). Tais "coincidências" denotam que uma mesma pessoa elaborou as três propostas. 8. REPRESENTANTES AUSENTES – DANILO BORGES BATISTA assina como presente pela JK TECH na sessão de julgamento (fls. 2025/2026). Todavia, DANILO BORGES BATISTA apenas assinava papéis a pedido de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e sequer sabia que a empresa

		participava de licitações (fls. 162/163 do IPL 2162-08.2016.4.01.3309 e Arquivo 35 do dossiê JK TECH). O mesmo se dá com WESLEY TEIXEIRA MALHEIROS, representante da EUPLAN, que declarou à Polícia Federal (fls. 187/189 do IPL 2162-08) e em depoimento ao MPF que nunca participou de licitação representando a EUPLAN. LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO, representante de COBRA, na mesma senda confirma que não participou de licitação em que WESLEY TEIXEIRA MALHEIROS estivesse presente (Arquivo 32 do dossiê COBRA – ouvir depoimento a partir de 1h01min40s).Tais circunstâncias denotam que a sessão de julgamento nunca ocorreu de fato.
CC 001/2013 1. Lucivaldo Neris Neves 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Renata Néri dos Anjos Oliveira	JK TECH CONSTRUJAM COBRA	1. SEM PESQUISA DE PREÇO – não se fez pesquisa de preço e se estimou o valor arbitrariamente no máximo da modalidade convite (art. 23, I, a, da Lei 8.666/93) (fl. 01). 2. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE – não houve divulgação em diário oficial e não há prova nem certidão a atestar a divulgação do aviso de licitação (art. 21, §2º). 3. RECEBIMENTO DO CONVITE – a Prefeitura convidou três empresas de Guanambi/BA (nenhuma de Candiba/BA) e, coincidentemente, todas receberam o convite na mesma data, 08/02/2013 (fls. 18/20). 4. EMPRESAS COLIGADAS – foram convidadas duas empresas que pertencem à mesma pessoa (JK TECH e CONSTRUJAM) e uma que atua coligada (COBRASIEL), como descrito acima. Não se chamaram empresas de Candiba/BA. 5. PROPOSTAS QUASE IDÊNTICAS – embora o edital traga um modelo no Anexo I (fl. 15), as propostas das três empresas (fls. 66/68) dele divergem e apresentaram formatação e conteúdo idênticos – embora o modelo não os previsse, as três empresas lançaram o número da inscrição estadual e telefone. Tais "coincidências" denotam que uma mesma pessoa elaborou as três propostas. 6. REPRESENTANTES AUSENTES – DANILO BORGES BATISTA assina como presente pela JK TECH na sessão de julgamento (fl. 69). Todavia, DANILO BORGES BATISTA apenas assinava papéis a pedido de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e sequer sabia que a empresa participava de licitações (fls. 162/163 do IPL 2162-08.2016.4.01.3309 e Arquivo 35 do dossiê JK TECH). Na mesma linha, LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO, representante da COBRASIEL, afirmou não se recordar de participar da licitação em Candiba/BA (Arquivo 32 do dossiê COBRA). Tais circunstâncias denotam que a sessão de julgamento nunca ocorreu de fato. 7. REPRESENTAÇÃO irregular – a COBRA foi representada por LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO, mas os autos não contêm a procuração outorgada pela empresa nem documento de identificação do representante.
CC 005/2013 1. Lucivaldo Neris Neves	COBRASIEL JK TECH CONSTRUJAM CONSTRUBRÁS	1. AUSÊNCIA DE PESQUISA PREÇO – o valor do certame foi estimado subjetiva e arbitrariamente pelo Secretário de Administração, CLÁUDIO FERNANDES PRIMO, na data de 12/03/2013, no valor 125.000,00 (p. 7), o que é corroborado pela posterior planilha orçamentária contendo tão somente os quantitativos dos serviços e materiais a serem empregados, sem

2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Renata Néri dos Anjos Oliveira		nenhum valor unitário ou total (p. 22-32). A ausência de pesquisa de preço de mercado afronta o art. 43, IV, da Lei 8.666/93. 2. LICITAÇÃO MONTADA – (2.1) embora a COBRASIEL tenha apresentado documentos habilitatórios e proposta de preço, participando da sessão da licitação, não consta dos autos o protocolo de entrega da carta-convite a essa empresa, que se sagrou "vencedora" no certame (p. 48-50 e 157); (2.2) foram convidadas a participar do certame três empresas, duas delas localizadas em Guanambi/BA (CONSTRUBRÁS e JK TECH) e uma terceira localizada em Iuiú/BA (CONSTRUJAM), não sendo convidada nenhuma empresa de Candiba/BA. Ademais, todas as empresas convidadas receberam o convite, coincidentemente, na mesma data: 18/03/2013 (p. 48-50); (2.3) participaram do certame três empresas coligadas, a COBRASIEL, JK TECH e CONSTRUJAM; (2.4) a COBRASIEL, vencedora do certame, foi representada por LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO na sessão da licitação e assinatura do contrato. Porém, não há nos autos procuração outorgada pela empresa nem documento de identificação do representante (p. 157 e 162-164). 3. SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTENTE – (3.1) DANILO BORGES BATISTA assinou como representante da JK TECH na sessão de julgamento (p. 157), contudo, ele apenas assinava papéis a pedido de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e sequer sabia que a empresa participava de licitações (fls. 162/163 do IPL 2162-08.2016.4.01.3309 e Arquivo 35 do dossiê JK TECH); (3.2) na mesma linha, LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO, representante da COBRASIEL (p. 157), afirmou não se recordar de participar da licitação em Candiba/BA (Arquivo 32 do dossiê COBRA). Tais circunstâncias denotam que a sessão de julgamento, de fato, nunca ocorreu.
CC 012/2013 1. Lucivaldo Neris Neves 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Renata Néri dos Anjos Oliveira	COBRASIEL EUPLAN JK TECH	1. AUSÊNCIA DE PESQUISA PREÇO – o valor do certame foi estimado subjetiva e arbitrariamente pelo Secretário de Administração, CLÁUDIO FERNANDES PRIMO, em R$ 146.000,00, próximo ao limite da modalidade do convite, sem realização de pesquisa de preço de mercado, em afronta ao art. 43, IV, da Lei 8.666/93 (p. 7). 2. EMPRESAS COLIGADAS – foram convidadas justamente duas empresas que pertencem a JÚLIO CÉSAR COTRIM (COBRASIEL e EUPLAN) e uma que atua coligada, pertencente a JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS (JK TECH), não havendo entre elas competição. Não se chamaram empresas de Candiba/BA. 3. LICITAÇÃO MONTADA – (3.1) o Município convidou o mínimo de três empresas, todas de Guanambi/BA (nenhuma de Candiba/BA), e, coincidentemente, todas receberam o convite na mesma data em que publicado o edital, 04/10/2013 (p. 18 e 35-37); (3.2) a JK TECH nunca funcionou na Rua Teotônio Pereira, 264-A, Alvorada, havendo no local uma residência pertencente a parente de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, a denotar ser falsa a entrega de convite no local (fl. 30); (3.3) de igual modo, conforme LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO (Arquivo 32 do dossiê COBRA), a EUPLAN nunca funcionou na Rua Tomaz Gonzaga, mas sim,

		sempre, no mesmo endereço da COBRASIEL, também a denotar falsa entrega de convite no local (fl. 31); (3.4) ainda segundo LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO (Arquivo 32 do Dossiê COBRA), no período de 2008 a 2013, a COBRASIEL funcionou na Av. Barão do Rio Branco e, de 2013 a 2016, no Bairro Paraíso, logo, o convite, cujo recebimento é assinado pelo próprio LEONARDO em 04/10/2013, na Rua Piratininga, 180, Centro Industrial, é documento forjado, já que, na ocasião, a empresa não mais funcionava em tal endereço (fl. 30). 4. USO DE DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS FRAUDADOS PELA EUPLAN – foi apresentado pela EUPLAN um atestado de capacidade técnica, datado de 25/11/2009, subscrito pelo ex-Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO e pela engenheira civil Anna Valeska Souza Lima Boa Sorte, dando conta da execução de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares e sistemas de abastecimento de água, por meio do Contrato nº 010/2009, no valor total de R$ 879.490,00. Porém, em consulta no SIGA-TCM-BA, não se identificou, para o ano de 2009, em Candiba/BA, a contratação da EUPLAN para a prestação dos supostos serviços que deram origem ao atestado técnico. Para além disso, segundo o depoimento prestado por ANNA VALESKA ao MPF (Arquivo 29 do Dossiê da COBRA), ela prestou serviços a EUPLAN no período de 2010 a 2013 e não se responsabiliza pela execução dos serviços das obras. 5. SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTENTE – DANILO BORGES BATISTA figura como representante da JK TECH na sessão de julgamento (p. 152), contudo, ele apenas assinava papéis a pedido de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e sequer sabia que a empresa participava de licitações (fls. 162/163 do IPL 2162-08.2016.4.01.3309 e Arquivo 35 do dossiê JK TECH). Por sua vez, subscreveu a ata de julgamento, pela EUPLAN, ALESSANDRA SELLY SOARES DE CARVALHO COTRIM, que também afirmou jamais ter participado de sessão de licitação em Candiba/BA. Tais circunstâncias denotam que, de fato, a sessão de julgamento não ocorreu. 6. PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL, CARACTERIZANDO CONTRATAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE – de acordo com o Contrato Administrativo nº 069/2013, Cláusula 5ª, e segundo consta no extrato publicado no Diário Oficial do Município, o prazo para execução do objeto contratado seria de 60 dias a contar da assinatura do instrumento contratual, que foi 21/10/2013. Com isso, sua vigência findou-se em 22/12/2013. Como não houve processo, devidamente autuado, justificando a necessidade de prorrogação, nos termos do art. 57, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93, é de se concluir que os pagamentos posteriores à vigência do contrato, no montante de R$ 70.963,69 (processo de pagamento nº 86) , foram realizados sem cobertura contratual, caracterizando, portanto, contratação direta, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas legalmente, indicando, desse modo, dano presumido ao erário (art. 89 da Lei 8.666/93) (p. 156-158 e 160 do PP-1.14.009.000404/2016-48 - Anx. I - Vol. I e p. 20 do Vol. II).
CC 014/2013	FERNANDES	1. RECEBIMENTO DO CONVITE – a Prefeitura convidou três empresas,

1. Lucivaldo Neris Neves 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Renata Néri dos Anjos Oliveira	SHELBY FIALHO	uma de Guanambi/BA e duas de Salvador/BA (nenhuma de Candiba/BA) e, coincidentemente, todas receberam o convite na mesma data de divulgação do edital, 03/12/2013 (fls. 58/60). 2. ERRO GRAMATICAL – o modelo de declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho, anexo ao edital (fl. 53), prevê a inscrição, no começo do texto, do nome do representante da empresa, seguindo-se adiante o verbo na primeira pessoa ("*declaro*"). As declarações da FIALHO (fl. 95) e da SHELBY (fl. 113) divergiram do modelo ao omitir o nome do representante, lançando apenas o da empresa, mas igualmente mantiveram o verbo na primeira pessoa, a surtir erro de conjugação. O equívoco idêntico denota que uma mesma pessoa preparou a documentação das empresas. 3. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR – INABILITAÇÃO – a FERNANDES não juntou, na habilitação, documento que constitua algum representante da empresa perante a licitação. Os atos vistos em nome da empresa são assinados por JANUÁRIO DIAS BATISTA NETO, destacando-se a declarações (fl. 77), proposta (fl. 114) e contrato (fl. 129). Não há ato que autorize JANUÁRIO DIAS BATISTA NETO a atuar como representante, motivo por que seria imperativa a inabilitação da empresa. 4. SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTENTE – ademais, JANUÁRIO DIAS BATISTA NETO já declarou que nunca tomou parte em nenhuma licitação, apenas assinando sem ler diversos a pedido de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS (Arquivos 26 e 27 do Dossiê FERNANDES), circunstância a denotar que a sessão de julgamento nunca ocorreu de fato. 5. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR – INABILITAÇÃO – a FIALHO não juntou, na habilitação, documento que habilite algum representante da empresa perante a licitação. Os atos vistos em nome da empresa são assinados por pessoa não identificada. A ausência de representação regular importaria a inabilitação da empresa, o que não ocorreu. 6. CERTIDÃO FALSA – a SHELBY e a FIALHO apresentaram certidões falsas dentre os documentos de habilitação. SHELBY – Certidão conjunta negativa de tributos federais (fl. 105): servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/certaut/CndConjunta/ConfirmaAutenticResultado.asp BRASIL Acesso à informação Receita Federal PGFN CERTIDÃO **Confirmação de Autenticidade das Certidões** **Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão** **CNPJ** : 10.992.257/0001-20 **Data da Emissão** : 21/08/2013 **Hora da Emissão** : 22:08:17 **Código de Controle da Certidão** : 54BD.48F6.797E.569A **Tipo da Certidão** : Negativa A Certidão não é autêntica. Verifique os dados informados. Página Anterior FIALHO – Certidão conjunta negativa de tributos federais (fl. 81):

		 http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/certaut/CndConjunta/ConfirmaAutenticCndSolicitacao.asp?ORIGEM=PJ SHELBY – Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 110) – Consulta no sítio <http://www.tst.jus.br/certidao>. SHELBY – Certidão negativa de débitos tributários estaduais (fl. 106). Consulta no sítio <https://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/sigat/Default.Aspx?Modulo=CREDITO&Tela=DocAutenticidadeCertidaoWeb&limparSessao=1&sts_link_externo=1>. A falsidade, facilmente perceptível (simples consulta à internet), denota adesão da comissão de licitação à forja de competição.
TP 001/2009 1. Lílian da Silva Mendes Perruchio 2. Gilson Moreira Leão 3. Ana Luíza Silva Rodrigues	JK TECH (JOSMAR FERNANDES) BIRAJARA	1. LICITAÇÃO DESCONEXA – as folhas do procedimento não foram numeradas. Não se vê nos autos da licitação nenhum documento anterior ao edital, como solicitação de abertura, pesquisa de preço, verificação de disponibilidade orçamentária, parecer jurídico e publicação do aviso de licitação. 2. "TAXA DE EDITAL" - EXIGÊNCIA ABUSIVA – a Prefeitura condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa no valor de R$ 100,00 (cem reais). O valor elevado restringe a participação de interessados e afronta diretamente o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93, já que a taxa é manifestamente excessiva ao custo de reprodução do edital. 3. EMPRESAS COLIGADAS – participaram da licitação empresas que pertencem à mesma pessoa, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, no intuito de simular uma disputa inexistente. 4. DOCUMENTOS EMITIDOS AO MESMO TEMPO – diversos documentos da JOSMAR FERNANDES e da BIRAJARA foram emitidos em mesma data e em horas próximas: (A) Alvará de funcionamento – 14/01/2009; (B) Certidão negativa de débitos previdenciários – 12/09/2008. Os códigos de controle das certidões, inclusive, são sequenciais, a indicar que uma foi emitida logo após a outra – JOSMAR FERNANDES, nº 027702008-04026030; BIRAJARA nº 027712008-04026030; (C) Certidão negativa de

		ações judiciais – 19/01/2009; (D) Certidão negativa de protesto – JOSMAR FERNANDES, 14/01/2009, 12h48min47s; BIRAJARA 14/01/2009, 12h47min50s. As coincidências, altamente improváveis, revelam que uma mesma pessoa providenciou a emissão das certidões de ambas as empresas. 5. SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTENTE – o representante da empresa BIRAJARA na sessão de julgamento foi CLAUDINEI PEREIRA SILVA, visto no contrato social como sócio-administrador. Todavia, CLAUDINEI PEREIRA SILVA é pessoa simples, de poucas posses, e já declarou em juízo que, além de integrar a empresa a pedido de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, nunca participou de nenhuma licitação nos Municípios da região (ver arquivo 25 do Dossiê BIRAJARA). A sessão de julgamento, portanto, nunca ocorreu.
TP 004/2009 1. Lílian da Silva Mendes Perruchio 2. Gilson Moreira Leão 3. Ana Luíza Silva Rodrigues	FERNANDES BIRAJARA	1. SEM PESQUISA DE PREÇO – não se fez pesquisa de preço, estipulando-se arbitrariamente um valor (art. 23, I, a). 2. "TAXA DE EDITAL" - EXIGÊNCIA ABUSIVA – a Prefeitura condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa no valor de R$ 100,00 (cem reais) (item 1.3 – fl. 2351). O valor elevado restringe a participação de interessados e afronta diretamente o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93, já que a taxa é manifestamente excessiva ao custo de reprodução do edital. 3. EMPRESAS COLIGADAS – participaram da licitação empresas que pertencem à mesma pessoa, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, no intuito de simular uma disputa inexistente. 4. DOCUMENTOS EMITIDOS AO MESMO TEMPO – diversos documentos da JOSMAR FERNANDES e da BIRAJARA foram emitidos em mesma data e em horas próximas: (A) Comprovante de pagamento da taxa de edital – FERNANDES, 15/09/2009, 12h09min24s (fl. 2369); BIRAJARA, 15/09/2009, 12h08min56s (fl. 2372); (B) Certificado de Registro Cadastral – ambos foram emitidos no dia 11/09/2009, com numeração sequencial, 003/2009 e 004/2009 (fls. 2370 e 2373); (C) Alvará de funcionamento – ambos (fls. 2384 e 2424) foram emitidos em 14/01/2009 e autenticados em cartório em 15/09/2009; (D) Atestado de idoneidade financeira – ambos foram emitidos pelo Banco Itaú, em Guanambi, na data de 14/09/2009 (fls. 2386 e 2426); (E) Certidão negativa de débitos municipais – ambos (fls. 2386 e 2429) foram emitidos em 14/09/2009 e autenticados em cartório em 15/09/2009; (F) Certidão negativa de protesto – FERNANDES, 21/08/2009, 14h58min57s (fl. 2407); BIRAJARA 21/08/2009, 14h59min17s (fl. 2447). As coincidências, altamente improváveis, revelam que uma mesma pessoa providenciou a emissão das certidões de ambas as empresas; (G) Certidão negativa de falência – ambas (fls. 2406 e 2446) foram emitidas em 19/08/2009 e autenticadas em 15/09/2009. 5. SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTENTE – o representante da empresa BIRAJARA na sessão de julgamento foi CLAUDINEI PEREIRA SILVA, visto no contrato social como sócio-administrador. Todavia, CLAUDINEI PEREIRA SILVA é pessoa simples, de poucas posses, e já declarou em juízo que, além de integrar a empresa a pedido de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS,

		nunca participou de nenhuma licitação nos Municípios da região (ver arquivo 25 do Dossiê BIRAJARA). A sessão de julgamento, portanto, nunca ocorreu. 6. SUPERFATURAMENTO – (A) a medição de 22/09/2009 a 21/10/2009, intervalo em que houve 21 dias úteis, registra 292h de trabalho de uma motoniveladora, média de quase 14h/dia (fl. 885 do processo de pagamento), mesma média aproximada de operação da pá carregadeira (fl. 893). (B) A medição de 22/10/2009 a 21/10/2009, intervalo em que houve 20 dias úteis, registra 484h de trabalho de uma motoniveladora, média de 24,2h/dia (fl. 1716 do processo de pagamento). (C) A medição de 22/02/2010 a 21/03/2010, intervalo em que houve 20 dias úteis, registra 450h de trabalho de uma motoniveladora, média de 22,5h/dia (fl. 771 do processo de pagamento). No mesmo intervalo, o trator teve média de 11,6h/dia. (D) A medição de 22/03/2010 a 21/04/2010, intervalo em que houve 21 dias úteis, registra 520h de trabalho de uma motoniveladora, média de 24,8h/dia (fl. 1080 do processo de pagamento).
TP 005/2009 1. Lílian da Silva Mendes Perruchio 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão	COBRASIEL	1. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO (art. 7º, §2º, II e § 6º da Lei 8.666/93) – o valor do certame foi estimado subjetiva e arbitrariamente pela Secretária de Educação, RENATA NERI DOS ANJOS, em R$ 1.430.000,00, no ato em que solicitou a abertura, como sendo o valor estimado de um veículo. No mesmo documento, foi de pronto predefinida a modalidade de licitação, qual seja, Tomada de Preços (fl. 3085). Ademais, verificou-se a ausência de pesquisa de preço de mercado, afrontando o art. 43, IV, da Lei 8.666/93. 2. LICITAÇÃO MONTADA – (2.1) embora tenha sido estimado que as reformas escolares demandariam recursos da ordem de R$ 1.430.000,00, no edital consta que o valor da obra, de acordo com a planilha de preços unitários, seria de R$ 1.300.000,00 (fl. 3094); (2.2) o edital foi publicado em 10/10/2009 (fls. 3192/3193), antes da finalização da fase interna do procedimento, já que somente em 13/10/2009 foi autorizada pelo Prefeito a deflagração (fl. 3077) (2.3) embora tenha constado da ata da sessão de julgamento, ocorrida em 29/10/2009, que o resultado da apreciação dos documentos habilitatórios somente ocorreria após aprovação pela CPL, definindo-se que a proposta de preços seria aberta em 03/11/2009, a própria CPL ignorou a decisão e adjudicou em 29/10/2009 o objeto licitado em favor da COBRA GALINDEZ, única empresa a comparecer à sessão, no ato representada por JÚLIO CÉSAR COTRIM, sem sequer analisar os documentos apresentados pela licitante, já que neles não se identificam a aposição das assinaturas do membros da licitação, inobservando o art. 43, §2º, da Lei 8.666/93 (fls. 3394/3395); (2.4) a planilha orçamentária anexa ao edital apresenta, para todos os itens orçados, quantitativo igual 1,00 (fls. 3137/3190), o que se reproduz na planilha apresentada pela COBRA GALINDEZ (fls. 3208/3261), não se mostrando crível que, para os diversos itens orçados, fosse gasta a mesma quantidade de serviço ou produto, exatamente igual a 1,00 unidade. 3. PARECER JURÍDICO FABRICADO PARA JUSTIFICAR FORMALMENTE A

		CONTINUIDADE DO CERTAME – as seguintes evidências indicam que o parecer jurídico foi fabricado pelo assessor jurídico (Jansen Rodrigues Morais – OAB-BA: 21821) para dar ares de legalidade ao TP-005/2009: (3.1) o advogado emitiu parecer sobre o procedimento licitatório em 13/10/2009 (fl. 3090), em data posterior à publicação do edital (10/10/2009 – fls. 3192/3193) fazendo referência ao parecer do contador, emitido em data futura, 14/09/2019 (fl. 3090); (3.2) no parecer jurídico fez-se alusão ao valor estimado da obra, sem mencionar a necessidade de orçamento detalhando o quantitativo das obras e a composição dos custos unitários, conforme exigido pelo art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93; (3.3) as minutas do edital, do contrato e anexos somente foram examinados pela assessoria jurídica, após finalização do certame, na data de 29/10/2009, verificando-se, portanto, a inobservância do art. 38, p. único, da Lei 8.666/93 (fl. 3411). 4. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – (4.1) como requisitos para participar do certame, o edital, nos itens 6.4 e 6.5, exigiu um capital mínimo integralizado de R$ 130.000,00 e, concomitantemente, exigiu garantia de proposta no valor de R$ 13.000,00 (fl. 3094), afrontando o art. 31, §2º, da Lei 8.666/93 e a Súmula 275 do TCU; (4.2) no item 1.12 do edital, exigiu-se a apresentação da garantia de participação, no valor de R$ 13.000,00, no prazo de 72 horas antes da apresentação da proposta (fl. 3098), violando o art. 32, §5º, art. 31, III; e art. 43, I, da Lei 8.666/93, conforme entende o TCU (Acórdão 2923/2010-Plenário e Acórdão 447/2018-Plenário); (4.3) considerando que a obra seria financiada com recursos federais (Fundeb 40%), seria necessária a publicação do edital no Diário Oficial da União (art. 21, I, da Lei 8.666/93), o que não ocorreu. 5. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA DO VALOR DA OBRA ENTRE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E A COBRA – na proposta de preço apresentada pela COBRA em 20/10/2009, (fl. 3206), consta o valor da proposta de R$ 1.300.000,00, obtido, segundo a licitante, após a utilização do multiplicador "K" igual a 0,90 sobre o orçamento estimado pela administração pública. Ocorre que, no edital (obviamente anterior à proposta), item 11.1 (fl. 3094), já se deixou consignado que o valor da obra a ser contratada seria exatamente de R$ 1.300.000,00. Lembre-se que o valor visto no edital, além de coincidir com a proposta da COBRA, diverge do consignado na anterior solicitação de abertura da licitação, R$ 1.430.000. Trata-se de indicativo de que a empresa e a administração já estavam pré-ajustadas sobre o valor final da obra. 6. CONTABILIDADE ADULTERADA PELA COBRA – (6.1) como documento habilitatório, foi apresentada uma relação de máquinas, equipamentos e veículos próprios da COBRA, num total de 14 itens (fl. 3346), porém, consultando o balanço patrimonial da empresa, encerrado em 31/12/2008, nota-se o registro, no ativo permanente, na conta máquinas e equipamentos, do valor de apenas R$ 34.700,00 (fl. 3353), incompatível com as máquinas, equipamentos e veículos que a licitante alegava possuir; (6.2) observa-se na alteração do contrato social n° 11, que até a data de

		01/06/2009, o capital social da COBRA GALINDEZ era R$ 600.000,00 (fl. 3286), porém, no balanço patrimonial da empresa, encerrada em data anterior (31/12/2008), há o registro de que o capital social era de R$ 1.000.000,00 (fl. 3354), divergência essa que indica a falsificação do documento contábil. 7. DISPENSA DE GARANTIA EM VIOLAÇÃO AO EDITAL – o Prefeito celebrou contrato administrativo nº 39/2009, no valor de R$ 1.300.000,00, com a COBRA, representada por JÚLIO CÉSAR COTRIM, emitindo a ordem de serviço para execução da obra, mesmo sem apresentação de garantia equivalente a 5% do valor contratado, conforme exigido pela Cláusula 12.1 do contrato (fl. 3406). 8. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL, CARACTERIZANDO CONTRATAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE – de acordo com o edital, o prazo máximo para execução do objeto contratado seria de 360 dias a partir da ordem de serviço. Lado outro, o Contrato Administrativo nº 39/2009, celebrado em 09/11/2009, previu o prazo máximo de 30 dias a partir da ordem de serviço. Tomando por referência o prazo de 360 dias, previsto no edital, razoável para execução dos serviços, o referido contrato administrativo teve a vigência expirada em 09/11/2010. Com não houve aditivo, todos os pagamentos realizados após tal data, que totalizam o montante de R$ 496.174,76 (processos de pagamentos nº 843, 2116, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2372, 2373, 2274, 699, 700 e 701), foram realizados sem cobertura contratual, caracterizando, portanto, contratação direta, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas legalmente. Registre-se que a simples publicação no Diário Oficial do Município (p. 346 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx.III - Vol. I), em data posterior à finalização da obra e aos pagamentos, não é medida jurídica hábil a prorrogar vigência de contrato administrativo. 9. PAGAMENTOS SEM MEDIÇÃO – não constam do processo de pagamento planilhas de medição e conferência das obras e serviços prestados pela empresa, no valor total de R$ 216.480,00 (processos de pagamentos nº 2110, 2111, 2115, 2112, 2113, 2114 e 2115), o que não impediu o Secretário de Administração e Finanças, CLÁUDIO FERNANDES PRIMO, de formalizar declaração de que os serviços foram prestados. Além disso, não se observa nos autos do procedimento licitatório ou do processo de pagamento cópia dos documentos que comprovem o recebimento provisório e definitivo das obras, conforme exigido pela Cláusula 15ª do contrato administrativo.
TP 007/2009 1. Lílian da Silva Mendes Perruchio	COBRA	1. AUSÊNCIA DE PESQUISA PREÇO – o valor do certame foi estimado subjetiva e arbitrariamente pelo Secretário de Administração em R$ 1.500.000,00, predefinindo a modalidade como Tomada de Preços (p. 9), o que é corroborado com a elaboração de planilha em data posterior (08/10/2009), estimando o custo dos serviços em R$ 1.407.000,00 (p. 66). Ademais, verificou-se a ausência de pesquisa de preço de mercado, em

2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão		ofensa ao art. 43, IV, da Lei 8.666/93. 2. LICITAÇÃO MONTADA – (2.1) embora tenha sido de início estimado que a locação das máquinas e equipamentos demandariam recursos da ordem de R$ 1.500.000,00, de acordo com a planilha depois apresentada, o custo seria de R$ 1.407.000,00 (p.18); (2.2) inexistência de ata de recebimento, análise e julgamento dos documentos habilitatórios a serem apresentados na data de 29/10/2009, às 14h30min; (2.3) a reunião para abertura das propostas financeiras pela CPL foi realizada em 03/11/2009, às 14h30min, sem a presença da COBRA GALINDEZ, portanto, em data diversa da prevista no edital: 29/10/2009 (p.18-22 e 165-166); (2.4) ausência de exame dos documentos habilitatórios, apresentados pela licitante, já que neles não se identificam a aposição das assinaturas dos membros da licitação, inobservando o art. 43, §2º, da Lei 8666/93 (p.53-173); (2.5) o ex-Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO homologou o certame na data de 29/10/2009 (p. 180), isto é, em data anterior à realização da sessão de julgamento e do ato de adjudicação do objeto licitado, eventos esses ocorridos na data de 03/11/2009 (p. 176-179). 3. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE – (3.1) o item 3, alínea "j", exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica, a fim de demonstrar sua aptidão para executar o objeto licitado, com evidência de que o licitante já tivesse executado serviços de aterro compactado, transporte de material escavado e abertura de valas para implantação de rede de esgoto de tubulação de água, serviços esses desconectados do objeto licitado: locação de máquinas e equipamentos; (3.2) o item 3, alínea "o", exigiu indicadores de liquidez em patamares elevados (> ou = a 4), sem justificativa técnica para tanto, em desacordo com a Súmula 289 do TCU; (3.3) o item 3, alínea "k", exigiu que a licitante tivesse em seu quadro permanente profissional de nível superior, com formação em Engenharia Mecânica, detentor de atestado que comprovassem sua capacidade profissional de realizar manutenção das máquinas e responsabilizasse por meio a emissão de ART, exigência essa incompatível com o objeto licitado e decorrente da circunstância de que JÚLIO CÉSAR COTRIM, controlador da COBRA, ostenta essa formação; (3.4) o item 1.3 condicionou a obtenção do edital ao pagamento de R$ 100,00 (cem reais), excessivo ao custo de reprodução, afrontando o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93 (p. 18-21). 4. FALSA DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE DE MÁQUINAS – como documento habilitatório, foi apresentado uma relação de máquinas, equipamentos e veículos próprios da COBRA, num total de 14 itens (p. 133), porém, consultando o balanço patrimonial da empresa, encerrado em 31/12/2008, nota-se o registro, no ativo permanente, na conta máquinas e equipamentos, do valor de apenas R$ 34.700,00 (p.142), incompatível com as máquinas, equipamentos e veículos que a licitante declarava possuir. 5. CONTRATAÇÃO PELO PREÇO MÁXIMO – a COBRA "venceu" a licitação com proposta coincidente com o preço máximo que a Prefeitura se dispunha a pagar, R$ 1.407.000,00, a revelar que sabia não existir competição, afinal,

		nenhum concorrente inscreve oferta no máximo possível, por ser óbvio que sairia facilmente vencido.
TP 008/2009 1. Lílian da Silva Mendes Perruchio 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão	COBRA OLIVEIRA E LAGO	1. AUSÊNCIA DE PESQUISA PREÇO – o valor do certame foi estimado subjetiva e arbitrariamente pelo Secretário de Administração, Cláudio Fernandes Primo, na data de 10/10/2009, no valor inicial de R$ 500.000,00, já predefinindo a modalidade, qual seja, Tomada de Preços (p. 7 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx. III - Vol. I), sem a realização de pesquisa, inviabilizando a aplicação do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, que exige verificação da conformidade da proposta com os preços correntes de mercado. 2. EVIDÊNCIAS DA MONTAGEM DO CERTAME – (2.1) embora conste do edital que a fonte de recursos seria proveniente do Contrato de Repasse nº 0231.312 – 42/2007, celebrado com a CEF, a minuta do contrato, no item 2.5, indica que os recursos seriam provenientes da FUNASA, o que se buscou corrigir tardiamente, na ata da licitação (p. 15, 29 e 321); (2.2) o ex-Prefeito, em 11/11/2009, antes mesmo de saber se havia ou não recursos disponíveis para realizar o procedimento ou de ter certeza sobre a fonte de recursos e modalidade de licitação, determinou a abertura como Tomada de Preços e indicou utilizar recursos provenientes de convênio celebrado com o Ministério da Integração (p. 8-13); (2.3) exigiu o edital, no item 4.2.1, alínea "a", como requisito habilitatório, que fosse demonstrada a compatibilidade e aptidão do licitante com o objeto licitado (execução da pavimentação de 14.294 m² de paralelepípedos) por meio de atestado que demonstrasse a realização de serviços similares. Os documentos da qualificação técnica não evidenciavam que a Oliveira e Lago Engenharia Ltda. tivesse realizado obra similar, tendo sido apresentado certidão de acervo técnico do sócio da empresa (Marcos Oliveira Vasconcelos), que, na condição de empregado da Prefeitura de São Sebastião do Passé/BA, realizou tão somente a fiscalização de algumas obras municipais, e não a execução das obras, por si próprio ou meio de sua empresa (p. 16 e 248-267). Não obstante, não houve impugnação pela COBRA e a comissão licitação habilitou a licitante (p. 321-322); (2.4) entre os documentos apresentados pela empresa Oliverira e Lago Engenharia Ltda, veem-se alguns que tiveram a autenticidade reconhecida pelo 14º Ofício de Notas, situado em Salvador/BA, na data de 04/12/2009, antes da elaboração e emissão do próprio documento (p. 173, 178, 254, 268 e 278), indicativo de fraude.; (2.6) o processo licitatório foi deflagrado sem que houvesse recursos orçamentários suficientes para assegurar o pagamento das obrigações, pois, embora o objeto licitado tenha sido adjudicado e contratado com a COBRA por R$ 560.203,94 (p. 323, 325 e 328), posteriormente, houve redução do contrato para R$ 548.731,06 em razão de aquele valor mostrar-se superior ao contrato de repasse celebrado com o Ministério da Cidade e a Caixa Econômica Federal (p. 344-345 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx.III - Vol. I), redução ocorrida sem que fosse autuado e formalizado o devido processo, havendo tão somente aceitação por parte da empresa, representada por LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO, por meio

		documento enviado via fax em agosto/2010 (p. 339 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx.III - Vol. I). 3. PARECER JURÍDICO FABRICADO PARA JUSTIFICAR FORMALMENTE A CONTINUIDADE DO CERTAME – as seguintes evidências indicam que o parecer jurídico foi fabricado pelo assessor jurídico (Jansen Rodrigues Morais – OAB-BA 21821) para dar ares de legalidade à TP 008/2009: (3.1) no parecer, datado de 12/11/2009, fez-se alusão à existência de previsão orçamentária, reportando-se a informações prestadas pelo contador, porém, este prestou informações em data posterior, a saber: 13/11/2009 (p. 11-13); (3.2) embora conste do parecer jurídico o registro de que foram examinados o edital e a minuta do contrato, o causídico deixou de apontar algo perceptível a partir de uma simples leitura dos documentos, a saber: a informação contida no edital de as obras seriam financiadas com recursos do Contrato de Repasse nº 0231.312 – 42/2007, celebrado com a CEF, enquanto na minuta do contrato, especificamente na no item 2.5, indicava que os recursos seriam provenientes da FUNASA (p. 12, 15 e 29do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx. III - Vol. I). 4. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – (4.1) o edital, no item 4.2.4, alínea "b", exigiu capital mínimo integralizado de R$ 60.000,00, superior a 10% do valor estimado da contratação (R$ 500.000,00), ofendendo o art. 31, §3º, da Lei 8.666/93 (p. 18); (4.2) como requisitos para participar do certame, o edital, nos itens 4.2.4, alínea "b", e 11.4, exigiu um capital mínimo integralizado de R$ 60.000,00 e, concomitantemente, garantia de proposta no valor de R$ 7.000,00 (p.18 e 22), afrontando o art. 31, §2º, da Lei 8.666/93e a Súmula 275 do TCU); (4.3) o item 1.3, condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), excessivo ao custo de reprodução, afrontando diretamente o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93 (p. 15). 5. CONTABILIDADE FRAUDADA PELA COBRA – observa-se, na alteração do contrato social n° 11, que, até 01/06/2009, o capital social da COBRA era R$ 600.000,00 (p. 121-122), porém, no balanço patrimonial da empresa, encerrado em data anterior (31/12/2008), já havia o registro de que o capital social era de R$ 1.000.000,00 (p.134), divergência essa que indica a falsificação do balanço. 6. DISPENSA INDEVIDA DE GARANTIA – o ex-Prefeito celebrou contrato administrativo nº 24/2010, no valor de R$ 560.203,94, com a COBRA GALINDEZ, representada por JÚLIO CÉSAR COTRIM, emitindo, na na data de 09/02/2010, ordem de serviço para execução de obra relativa contrato diverso, qual seja, o de nº 025/2010. e mesmo sem apresentação de garantia equivalente a 5% do valor contratado, conforme exigido pela Cláusula 12 do contrato administrativo (p. 328-340). 7. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL, CARACTERIZANDO CONTRATAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE – de acordo com o Contrato Administrativo nº 0245/2009, Cláusula 6ª, o prazo máximo para execução do objeto contratado seria de 12 meses, a contar da ordem de serviços, prorrogáveis

		por mais 90 após o término da execução. Considerando que a ordem de serviços foi expedida em 09/02/2010, sua vigência findou-se em 09/02/2011. Com não houve processo, devidamente autuado, justificando a necessidade de prorrogação, nos termos do art. 57, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93, é de se concluir que os pagamentos posteriores à vigência, no montante de R$ 548.617,66 (processos de pagamentos nº 01 e 986), foram realizados sem cobertura contratual, caracterizando, portanto, contratação direta, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas legalmente, implicando dano presumido ao erário (art. 89 da Lei 8.666/93). Registre-se que a simples publicação no Diário Oficial do Município, em data posterior a finalização da obra e aos pagamentos realizados, isto é, em 22/02/2011, com nova publicação retificadora no ano de 2013, não é medida jurídica hábil a prorrogar vigência de contrato administrativo (p. 343 e 346).
TP 009/2009 1. Lílian da Silva Mendes Perruchio 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão	COBRA OLIVEIRA E LAGO	1. AUSÊNCIA DE PESQUISA PREÇO – o valor do certame foi estimado subjetiva e arbitrariamente pelo Secretário de Administração, CLÁUDIO FERNANDES PRIMO, em 09/11/2009, em R$ 500.000,00, sem realização de pesquisa de mercado, afrontando o art. 43, IV, da Lei 8.666/93 (p. 7). 2. EVIDÊNCIAS DA MONTAGEM DO CERTAME – (2.1) embora conste do edital que a fonte de recursos seria proveniente do Contrato de Repasse nº 0231.312 – 42/2007, celebrado com a CEF, a minuta do contrato, no item 2.5, indica que os recursos seriam provenientes da FUNASA, o que se buscou corrigir tardiamente, na ata da licitação (p. 22 e 29 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx. IV - Vol. I e p. 146 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx. IV - Vol. II); (2.2) exigiu o edital, no item 4.2.1, alínea "a", como requisito habilitatório, que fosse demonstrada a aptidão do licitante com o objeto licitado (implantação de sistema de drenagem e pavimentação em paralelepípedos) por meio de 03 atestados que indicassem que a empresa ou seu responsável técnico executaram serviços similares ao licitado. Os documentos da qualificação técnica não evidenciavam que a Oliveira e Lago Engenharia Ltda. tivesse realizado obra similar, tendo sido apresentadas certidões de acervo técnico que apontam tão somente a realização de serviços de fiscalização de obras pelo responsável pela empresa (Marcos Oliveira Vasconcelos), na condição de empregado da Prefeitura de São Sebastião do Passé/BA. Ademais, atestam apenas a fiscalização de obras municipais, e não a execução, por si próprio ou pela empresa (p. 23e 73-91 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx. IV - Vol. I). Não obstante, não houve impugnação por parte da COBRA e a comissão habilitou a empresa (p. 146-147 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx. IV - Vol. II); (2.3) entre os documentos habilitatórios apresentados pela Oliverira e Lago Engenharia Ltda., verificou-se a existência de alguns que tiveram a autenticidade reconhecida pelo 14º Ofício de Notas, situado em Salvador, na data de 04/12/2009, antes da elaboração e emissão do próprio documento (p. 79, 115, 169 e 179 do IC 1.14.009.000387/2016-49 – Anx. IV - Vol. I), indicativo de fraude. 3. PARECER JURÍDICO FABRICADO PARA JUSTIFICAR FORMALMENTE A CONTINUIDADE DO CERTAME – as seguintes evidências indicam que o

		parecer jurídico foi fabricado pelo assessor jurídico (Jansen Rodrigues Morais – OAB-BA: 21821) para dar ares de legalidade ao TP-009/2009: (3.1) constou do parecer jurídico o registro de que, à vista do valor estimado para licitação (R$ 500.000,00), a modalidade de apropriada seria a carta-convite, tendo em vista o disposto no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93, traduzindo erro grosseiro, o que é corroborado ao indicar, também como fundamento do parecer o art. 180, I e II, da Constituição Federal, sendo que esse dispositivo não possui incisos e trata do incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico; (3.2) no dia seguinte à emissão do primeiro parecer, em 18/11/2009, o causídico emitiu novo, desta feira, indicando que tinha analisado a Tomada de Preços 09/2009, portanto, modalidade licitatória diversa da antes indicada; (3.3) embora conste do parecer jurídico o registro de que foram examinados o edital e a minuta do contrato, o causídico deixou de apontar algo perceptível a partir de uma simples leitura dos documentos, a saber: a informação contida no edital de as obras seriam financiadas com recursos do Contrato de Repasse nº 0231.312 – 42/2007, celebrado com a CEF, e do Convênio nº 036/2008, enquanto a minuta do contrato, no item 2.5, indicava que os recursos seriam provenientes da FUNASA (p. 22 e 37 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx. IV - Vol. I). 4. <u>RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE</u> – (4.1) o edital, no item 4.2.4, alínea "b", exigiu capital mínimo integralizado de R$ 60.000,00, superior a 10% do valor estimado da contratação (R$ 500.000,00), ofendendo o art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93 (p. 25); (4.2) como requisitos para participar do certame, o edital, nos itens 4.2.4, alínea "b" e 11.4, exigiu capital mínimo integralizado de R$ 60.000,00 e, concomitantemente, garantia de proposta no valor de R$ 7.000,00 (p. 25 e 29), afrontando o art. 31, §2º, da Lei 8.666/93 e Súmula 275 do TCU); (4.3) a obtenção do edital foi condicionada ao pagamento de taxa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), excessivo ao custo de reprodução, afrontando o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93 (p. 22). 5. <u>CONTABILIDADE ADULTERADA PELA COBRA</u> – observa-se, na alteração do contrato social n° 11, que até 01/06/2009, o capital social da COBRA era R$ 600.000,00 (p. 56-56 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx.IV - Vol.I I), porém, no balanço patrimonial da empresa, encerrada em data anterior (31/12/2008), havia o registro de que o capital social era de R$ 1.000.000,00 (p. 69 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx. IV – Vol. II), divergência essa que indica a falsificação do balanço. 6. <u>DISPENSA INDEVIDA DE GARANTIA</u> – o ex-Prefeito celebrou contrato administrativo nº 025/2010, no valor de R$ 440.773,63, com a COBRA, representada por JÚLIO CÉSAR COTRIM, mesmo sem apresentação de garantia de 5% do valor adjudicado, conforme exigido pela Cláusula 12 do contrato administrativo (p. 149-164 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx. IV - Vol. II).
TP 001/2010 1. <u>Rubens</u>	<u>JK TECH</u> FERNANDES	1. <u>LICITAÇÃO DESCONEXA</u> – as folhas do procedimento não foram numeradas. Não se vê nos autos da licitação nenhum documento anterior ao edital, como solicitação de abertura, pesquisa de preço, verificação de

Welinton Muniz Moura 2. Lílian da Silva Mendes Perruchio 3. Cláudio Fernandes Primo		disponibilidade orçamentária, parecer jurídico e publicação do aviso de licitação. 2. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE – não houve divulgação em diário oficial nem em jornal local (art. 21, II e III, da Lei 8.666/93), encontrando-se apenas mera declaração de que o aviso do edital foi divulgado no átrio da Prefeitura. 3. "TAXA DE EDITAL" - EXIGÊNCIA ABUSIVA – a Prefeitura condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) (Item 1.3). O valor elevado restringe a participação de interessados e afronta diretamente o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93, já que a taxa é manifestamente excessiva ao custo de reprodução do edital. 4. EMPRESAS COLIGADAS – participaram da licitação empresas que pertencem à mesma pessoa, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, no intuito de simular uma disputa inexistente. Veja-se que JOSMAR atuou como representante da JK TECH na sessão de julgamento. Já PAULO CÉSAR ALVES DE ALMEIDA (hoje falecido), representante da FERNANDES, era empregado do próprio JOSMAR e chegou a mover contra ele uma ação trabalhista (arquivo 27 do Dossiê JK TECH). 5. DOCUMENTOS EMITIDOS AO MESMO TEMPO – diversos documentos da JK TECH e da FERNANDES foram emitidos em mesma data e em horas próximas: (A) Comprovante de pagamento da taxa de edital – JK TECH, 28/09/2010, 14h34min15s (documento anexado logo após o aviso da licitação); FERNANDES, 28/09/2010, 14h34min12s (documento anexado pouco antes da ata da sessão de julgamento). Curioso é que se vê também (pouco antes da ata da sessão de julgamento) um comprovante de pagamento em nome da CONSTRUTORA FIÚZA RIBEIRO, datado do mesmo dia 28/09/2010, 14h34min18s, embora não tenha essa empresa participado. (B) Alvará de funcionamento – 21/01/2010. (C) Certidão da JUCEB – 29/01/2010; (D) Atestado de idoneidade financeira – ambos foram emitidos pelo Banco Itaú, em Guanambi, na data de 29/09/2010. (E) Certidão negativa de débitos tributários municipais – 08/09/2008. Os códigos de controle das certidões, inclusive, são sequenciais (nº 9561 e 9562), a indicar que uma foi emitida logo após a outra. (F) Certidão negativa de falência – 19/08/2010. (G) Certidão negativa de protesto – JK TECH, 18/08/2010, 14h38min09s; BIRAJARA 18/08/2010, 14h40min16s. As coincidências, altamente improváveis, revelam que uma mesma pessoa providenciou os pagamentos a emissão das certidões de ambas as empresas. 6. PROPOSTA INVÁLIDA – a FERNANDES apresentou proposta no valor de R$ 340.159,80, superior ao máximo que a Prefeitura poderia pagar, R$ 327.000,00, motivo por que deveria ter sido desclassificada. Já a JK TECH apresentou preço de exatos R$ 327.000,00, o máximo possível, a revelar que sabia não existir competição. 7. PROPOSTAS QUASE IDÊNTICAS – embora o edital traga um modelo no Anexo I, as propostas das duas empresas dele divergem e apresentaram formatação e conteúdo idênticos – o timbre da empresa está na horizontal,

		mas a tabela está na vertical. A "coincidências" denotam que uma mesma pessoa elaborou as três propostas. 8. PROPOSTAS ESCALONADAS – apesar de os itens unitários do serviço licitado serem distintos, a proposta da JK TECH, "vencedora", apresenta todos em valor inferior aos da segunda colocada FERNANDES. Tal coincidência é altamente improvável em ambiente de verdadeira competição. Há claro indicativo de que ambas as propostas foram elaboradas pela mesma pessoa.
TP 001/2011 1. Rubens Welinton Muniz Moura 2. Cláudio Fernandes Primo 3. Gílson Moreira Leão	COBRASIEL JK TECH	1. EMPRESAS COLIGADAS – participaram do certame duas empresas de fachada que atuam coligadas, não havendo entre elas competição. 2. MONTAGEM E DIRECIONAMENTO DO CERTAME – (2.1) embora o edital tenha ficado pronto em 14/04/2011 (p. 28), o ato convocatório foi publicado em 24/03/2011 (66-68), ou seja, bem antes do próprio edital estar apto a ser publicado; (2.2) JÚLIO CÉSAR COTRIM foi credenciado para representar a empresa no certame na data de 29/04/2011 (p. 73), ou seja, no dia em que ocorrera o recebimento dos documentos habilitatórios e da proposta comercial. Porém, antes de referida data, em 25/04/2011, foi atestado pelo Secretário de Administração CLÁUDIO FERNANDES PRIMO que JÚLIO CÉSAR COTRIM, mesmo sem deter formalmente poderes para representar a empresa, visitou o local onde seria realizada a obra. 3. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – (4.1) o edital, item 1.3, condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa de R$ 200,00 (duzentos reais), valor esse excessivo ao custo de reprodução, afrontando o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93 (p. 13); (4.2) o item 4.2.2 previu que, em hipótese alguma, seria concedida prazo para apresentação ou complementação dos documentos habilitatórios, contrariando o art. 43, §1º, da LC 123/06 (p. 16 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx. V - Vol. I). 4. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS IRREGULARES – de acordo com os Contrato Administrativo nº 035/2011, Cláusula Quarta, o prazo para execução do objeto contratado seria de 90 dias, a contar da assinatura do instrumento contratual, que se deu 10/05/2011. Findo prazo original estabelecido contratualmente, o ex-Prefeito, por duas vezes, sem processo formal de justificação (art. 57, §2º, da Lei 8.666/93), promoveu a prorrogação do prazo por simples publicação de termo de aditivo no diário oficial do município, em 14/11/2011, sem apresentar razões fáticas e jurídicas que justificassem a dilação, destacando-se que o segundo aditivo, supostamente assinado em 10/11/2011, estabeleceu como prazo final 10/02/2011, portanto, data anterior à celebração do próprio contrato (p. 221-226 e 230). Tais prorrogações, realizadas em desacordo com as normas legais, traduzem o deliberado propósito do ex-gestor municipal em beneficiar a COBRASIEL, caracterizando o crime previsto no art. 92 da Lei 8.666/93. 5. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL – de acordo com os Contrato Administrativo nº 035/2011, Cláusula Quarta, o prazo para execução do objeto contratado seria de 90 dias, a contar da assinatura do instrumento contratual, que se deu 10/05/2011 (p. 221-

		226). Considerando que as duas prorrogações realizadas pelo ex-Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO, por 90 dias cada uma (p. 230), foram realizadas em desacordo com a Lei 8.666/93, podem ser elas consideradas inexistentes, de modo que, com isso, tem-se que o prazo do contrato findou-se em 10/08/2011, e, em sendo assim, os pagamentos realizados após tal data (processo de pagamento 213, 65 e 781, autos do Anx. V - Vol. II), no total de R$ 344.823,79, foram realizados sem cobertura contratual, caracterizando, portanto, contratação direta, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas legalmente, caracterizando dano presumido ao erário (art. 89 da Lei 8.666/93).
TP 002/2011 1. Rubens Welinton Muniz Moura 2. Cláudio Fernandes Primo 3. Gílson Moreira Leão	COBRASIEL JK TECH	1. EMPRESAS COLIGADAS – participaram do certame duas empresas de fachada que atuam coligadas, não havendo entre elas competição. 2. MONTAGEM E DIRECIONAMENTO DO CERTAME – (2.1) constou do edital, item 1.6 c/c item 3, alínea "p", como exigência habilitatória, a realização de visita técnica pelos licitantes, previamente à elaboração da proposta (p. 13 e 16). Ocorre que a COBRASIEL não apresentou o atestado, mas tão somente uma declaração (p. 115), fato esse que não impediu a CPL de habilitá-la (p. 204); (2.2) Segundo consta da ata de licitação, a sessão ocorreu no dia 14/04/2011, às 09h, tendo os membros da comissão apreciado os documentos da JK TECH e a declarado habilitada. Sucede que consta dos autos certidão negativa de protesto, emitida por Cartório de Guanambi/BA, em nome da JK TECH, no dia sessão de julgamento (14/04/2011), às 12:16:01 horas (p. 183). A falta da certidão implicaria a inabilitação da empresa. Tem-se, em verdade, mais um indicativo de que o procedimento foi meramente montado *a posteriori*, sem que tenha havido de fato a sessão. 3. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – (4.1) o item 1.3, condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa de R$ 200,00 (duzentos reais), valor excessivo ao custo de reprodução, afrontando o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93 (p. 13 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx. VI - Vol. I); (4.2) o item 3, alínea "h", exigu que as licitantes apresentassem atestado de idoneidade financeira, expedido por estabelecimento bancário no ludar lugar da sede do interessado, com no máximo 30 dias antes da abertura da proposta. Ocorre que tal exigência é ilegal, por ausência de previsão no art. 31 da Lei 8.666/93, entendimento esse há muito assentado pelo TCU (ACÓRDÃO Nº 11303/2011 - TCU - 2ª Câmara); (4.3) o item 4.2.2 previu que, em hipótese alguma, seria concedida prazo para apresentação ou complementação dos documentos habilitatórios, contrariando o art. 43, §1º, da LC 123/06 (p. 17). 4. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS IRREGULARES E NÃO JUSTIFICADAS, CARACTERIZADORAS DE CONCESSÃO VANTAGEM INDEVIDA – de acordo com os Contrato Administrativo nº 038/2011, Cláusula Quarta, o prazo para execução do objeto contratado seria de 120 dias, a contar da assinatura do instrumento contratual, contra entrega da ordem de serviço, que se deu em 21/06/2011. Findo prazo original estabelecido contratualmente, o ex-Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO, por duas

		vezes, sem o devido processo formal de justificação (art. 57, §2º, da Lei 8.666/93), promoveu a prorrogação do prazo previsto no contrato, sem apresentação das razões fáticas e jurídicas que justificassem a dilação do prazo (p. 209-214 e 219/220 do IC 1.14.009.000404/2016-48 - Anx. V - Vol. I). Tais prorrogações, realizadas em desacordo com as normas legais, traduzem o deliberado propósito do ex-gestor municipal em beneficiar a COBRASIEL em prejuízo do Poder Público, caracterizando o crime previsto no art. 92 da Lei 8.666/93.
TP 003/2011 1. Rubens Welinton Muniz Moura 2. Cláudio Fernandes Primo 3. Gílson Moreira Leão	JK TECH TSV CONSTR LEONARDO ASS	1. SEM PESQUISA DE PREÇO – não se fez pesquisa de preço, estipulando-se arbitrariamente um valor (art. 23, I, a). 2. "TAXA DE EDITAL" - EXIGÊNCIA ABUSIVA – a Prefeitura condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) (Item 1.3). O valor elevado restringe a participação de interessados e afronta diretamente o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93, já que a taxa é manifestamente excessiva ao custo de reprodução do edital. 3. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – a modalidade tomada de preço pressupõe a existência de prévio cadastro de interessados, mantido pela própria administração (art. 22, §2º, e art. 34) como instrumento voltado a prover eficiência na medida em que agiliza a etapa de habilitação. Das três empresas participantes, a JK TECH foi a única a apresentar o certificado (primeiro documento dentre os papéis da habilitação), que teria sido emitido pela Prefeitura de Candiba/BA em 18/06/2011, um sábado, quando não há expediente. Trata-se de claro indício de que a licitação foi montada. 4. PROPOSTAS ESCALONADAS – apesar de os itens unitários do serviço licitado serem distintos, a proposta da JK TECH, "vencedora", apresenta todos em valor inferior aos da segunda colocada TSV, que, por sua vez, tem todos is itens unitários em cifras inferiores aos da LEONARDO ASSOCIADOS (com exceção de um item), terceira colocada, coincidência improvável em ambiente de efetiva concorrência.
TP 002/2012 1. Lucivaldo Neris Neves 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão	COBRASIEL JK TECH	1. EMPRESAS COLIGADAS – participaram do certame duas empresas de fachada que atuam coligadas, não havendo entre elas competição. 2. MONTAGEM E DIRECIONAMENTO DO CERTAME – (2.1) a empresa JK TECH, representada por JOSMAR FERNANDES, apresentou diversos documentos habilitatórios fazendo referência à Tomada de Preços 002/2011 (p. 90, 92 e 102), fato esse ignorado pela CPL, que habilitou a empresa. 3. PARECER JURÍDICO FABRICADO PARA JUSTIFICAR FORMALMENTE A CONTINUIDADE DO CERTAME – as seguintes evidências indicam que o parecer jurídico foi fabricado pelo assessor jurídico (Jansen Rodrigues Morais – OAB-BA: 21821) para dar ares de legalidade ao TP-002/2012; (3.1) constou do parecer jurídico, à luz do valor estimado para licitação (R$ 145.243,44), que a modalidade apropriada de licitação seria a Tomada de Preços, tendo em vista o disposto no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93, dispositivo esse que trata da modalidade Contive, relativo à compra e serviço diferentes de engenharia, no valor máximo de R$ 80.000,00. Além disso, foi apontado em referido parecer como fundamento jurídico o art.

		180, incisos I e II, da Constituição Federal, sendo que esse dispositivo constitucional não possui incisos e trata de mandamento aos entes federativos para promoverem o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico. Por fim, concluiu que a modalidade de licitação a ser adotada era a prevista no art. 22, III da Lei 8.666/93, isto é, a carta convite (p. 11 do IC 1.14.009.000387/2016-49 - Anx. VII - Vol. I). 4. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – (4.1) o item 1.3 condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa de R$ 200,00 (duzentos reais), valor excessivo ao custo de reprodução, afrontando o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93 (p. 13); (4.2) o item 3, alínea "g", exigiu como requisito habilitatório um capital social mínimo de R$ 50.000,00 por ocasião da apresentação da proposta, afrontando o art. 31, §3º, da Lei 8.666/93, que limita a exigência a 10% do valor estimado da contratação (p. 7); (4.3) o item 4.2.2 previu que, em hipótese alguma, seria concedida prazo para apresentação ou complementação dos documentos habilitatórios, contrariando o art. 43, §1º, da LC 123/06 (p. 17). 5. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS IRREGULARES E NÃO JUSTIFICADAS, CARACTERIZADORAS DE CONCESSÃO VANTAGEM INDEVIDA – de acordo com os Contrato Administrativo nº 064/2012, Cláusula Quarta, o prazo para execução do objeto contratado seria de 180 dias, a contar da assinatura do instrumento contratual, contra entrega da ordem de serviço, que se deu em 19/04/2012. Findo o prazo original estabelecido contratualmente, o ex-Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO, por duas vezes, sem o devido processo formal de justificação (art. 57, §2º, da Lei 8.666/93), promoveu aditivo de prorrogação do prazo, sob a justificativa de que obteria preços e condições mais vantajosas à Administração, citando como fundamento legal o art. 57, II, da Lei 8.666/93, a tratar da prorrogação de serviços contínuos, que não é caso Contrato Administrativo nº 064/2012, cujo objeto é construção de quadra poliesportiva (p. 225-227). Tais prorrogações, realizadas em desacordo com as normas legais, traduzem o deliberado propósito do ex-gestor municipal em beneficiar a COBRASIEL em prejuízo do Poder Público, caracterizando o crime previsto no art. 92 da Lei 8.666/93.
TP 005/2013 1. Lucivaldo Neris Neves 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Renata Néri dos Anjos Oliveira	FERNANDES SHELBY	1. EDITAL COM CLÁUSULA RESTRITIVA – embora o projeto licitado tivesse valor estimado em R$ 220.000,00 (abertura), o edital exigiu, como elemento de qualificação econômica, capital social mínimo de R$ 50.000,00 (Cláusula 3, alínea "g"). Sabe-se que esse tipo de exigência, afora ser facultativa (art. 31, §2º-A, da Lei 8.666/93), deve ser limitada a 10% do valor da contratação (art. 31, §3º), base que busca evitar excessiva restrição à competitividade que representa a cláusula. A comissão licitatória, portanto, exarou edital que restringiu o acesso de empresas interessadas. 2. "TAXA DE EDITAL" - EXIGÊNCIA ABUSIVA – reforçando o teor restritivo, a Prefeitura condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa no valor de R$ 50,00 (cem reais) (Cláusula 1.3.1) e, indo além, exigiu que o comprovante de pagamento fosse apresentado ao setor de licitação. Tal postura afronta diretamente o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93: (A) a taxa

		cobrada é manifestamente excessiva ao custo de reprodução do edital; (B) foi indevidamente exigida a comprovação de pagamento. Está-se diante de cláusula abusiva que cerceia à participação de interessados. 3. VISTORIA TÉCNICA – EXIGÊNCIA ABUSIVA – a cláusula 3, alínea "o", do edital, como requisito de habilitação técnica, exige que os licitantes visitem o local da obra e obtenham o atestado, gerado pela Prefeitura. A exigência de vistoria técnica é há muito entendida ilegal pelo Tribunal de Contas da União – TCU, pois (a) faz com que a administração conheça de antemão quem são os potenciais licitantes, abrindo margem a desvirtuamento e negociatas espúrias; (b) exige de interessados gastos com deslocamento e submissão a burocracias administrativas para fim írrito. Reputa-se bastante, pois, que a parte emita simples declaração de que conhece as condições locais para execução do objeto (Acórdão 1955/2014-TCU-Plenário. Relator: Min MARCOS BEMQUERER. Data da sessão: 23/07/2014). Trata-se de exigência abusiva que cerceia a participação de interessados. 4. SIMULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA – PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DA PREFEITURA – a representante da SHELBY, na licitação, foi DELMA MARIA BENEVIDES. Em oitiva no MPF, ela declarou que atuou como representante da SHELBY a pedido de EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA, EDINALDO era funcionário da Prefeitura de Candiba/BA desde o ano de 2010, ocupando cargo de gestor municipal de convênios. A participação da empresa, portanto, deu-se por ato de EDINALDO – e com o propósito de simular concorrência. Noutras palavras, embora fosse impedida de participar de licitação em Candiba/BA (art. 9º, III, da Lei 8.666/93), a SHELBY figurou na TP 005/2013 e em diversas outras licitações, sempre com traços fraudulentos e intuito dissimulado. 5. SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTENTE – o representante da FERNANDES foi JANUÁRIO DIAS BATISTA NETO, que já declarou que não participava das sessões de licitações. Há procuração que o habilita para representar (último dentre os documentos da habilitação). Em diversos depoimentos judiciais e extrajudiciais, todavia, Januário já declarou que não participava das sessões de licitações e que nunca compareceu à Prefeitura de Candiba/BA, mas apenas assinava sem ler diversos papéis a pedido de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS. A sessão de julgamento, por conseguinte, nunca ocorreu de fato, tratando-se a respectiva ata de mera montagem 6. CERTIDÕES FALSAS – a SHELBY apresentou diversas certidões falsificadas: (A) CNDT (http://www.tst.jus.br/certidao); (B) certidão conjunta negativa – RFB/PGFN http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/certaut/CndConjunta/ConfirmaAutenticCndSolicitacao.asp?ORIGEM=PJ) – o código da certidão e hora de emissão são os mesmos de outras, também falsas, utilizadas pela SHELBY, mudando apenas a data de emissão.

		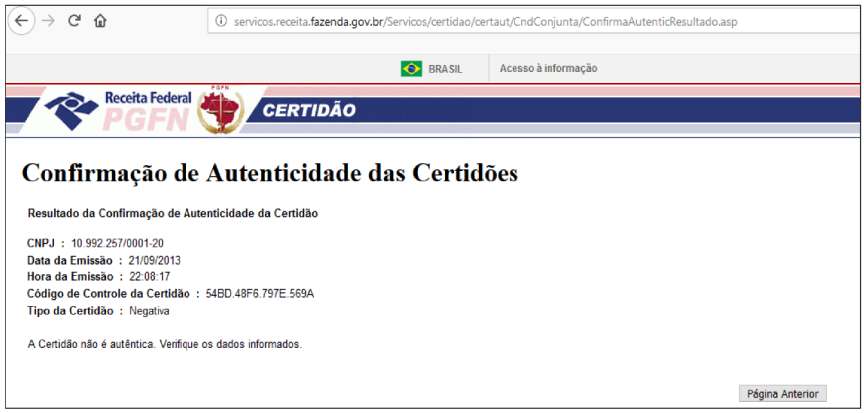 (C) certidão negativa de débitos tributários – SEFAZ/BA (https://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/sigat/Default.Aspx?Modulo=CREDITO&Tela=DocAutenticidadeCertidaoWeb&limparSessao=1&sts_link_externo=1) A comissão de licitação não conferia as certidões. A SHELBY apresentou certidões falsas em diversas licitações. Seu controlador, EDINALDO, era funcionário da Prefeitura e encontrava conivência da administração. 7. <u>PROPOSTAS INVÁLIDAS</u> – a planilha orçamentária anexa ao edital estimou o custo da obra em R$ 200.000,00. Nenhuma proposta, portanto, poderia exceder o valor (art. 43, IV, primeira parte; e art. 40, X, ambos da Lei 8.666/93). Nada obstante, a FERNANDES e a SHELBY apresentaram propostas superiores ao máximo que a Prefeitura poderia pagar, circunstância que impunha a desclassificação das empresas (art. 48, II). Mesmo flagrante o vício, a Prefeitura entregou o resultado à FERNANDES.
TP 001/2014 (CGU) 1. <u>Renata Néri dos Anjos Oliveira</u> 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão	<u>FERNANDES</u> JK TECH RBS	1. <u>EDITAL COM CLÁUSULA RESTRITIVA</u> – embora o projeto licitado tivesse valor estimado em R$ 184.534,62 (abertura), o edital exigiu, como elemento de qualificação econômica, capital social mínimo de R$ 50.000,00 (fl. 09 – Cláusula 3, alínea "g"). Sabe-se que esse tipo de exigência, afora ser facultativa (art. 31, §2º-A, da Lei 8.666/93), deve ser limitada a 10% do valor da contratação (art. 31, §3º), base que busca evitar excessiva restrição à competitividade que representa a cláusula. A comissão licitatória, portanto, exarou edital que restringiu o acesso de empresas interessadas. 2. <u>EXIGÊNCIA ILEGAL DE VISTORIA</u> (item 3, alínea "q" - fl. 10) – a exigência de vistoria técnica, em si, é há muito entendida ilegal pelo TCU, pois (a) faz com que a administração conheça de antemão quem são os potenciais licitantes, abrindo margem a desvirtuamento e negociatas espúrias; (b) exige de interessados gastos com deslocamento e submissão a burocracias administrativas para fim írrito. Reputa-se bastante, pois, simples declaração da parte de que conhece as condições locais para execução do objeto (Acórdão 1955/2014-TCU-Plenário. Relator: Min MARCOS BEMQUERER. Data da sessão: 23/07/2014). 3. <u>FIXAÇÃO DE DATA LIMITE PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA</u> – o edital (item 1.6 - fl. 08) predefiniu data máxima para realização da vistoria, uma semana anterior à sessão de julgamento. Tal prescrição, além de repelir

		sobremaneira a participação de eventuais interessados, funciona como limitador do intervalo mínimo de dias legalmente estipulado, em cada modalidade licitatória, entre a divulgação do edital e a realização da sessão de julgamento. 4. SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTENTE – o representante da FERNANDES foi JANUÁRIO DIAS BATISTA NETO, que já declarou que não participava das sessões de licitações. Ainda RENATO APARECIDO, o representante da JK TECH, declarou em depoimento que trabalhava para JOSMAR, conhece JANUÁRIO e que nunca participou com ele de uma sessão de julgamento.
TP 002/2014 1. Renata Néri dos Anjos Oliveira 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão	FERNANDES JK TECH	1. SEM PESQUISA DE PREÇO – não se fez pesquisa de preço, estipulando-se arbitrariamente um valor (art. 23, I, a) (fl. 02). 2. EMPRESAS COLIGADAS – participaram da licitação empresas que pertencem à mesma pessoa, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, no intuito de simular uma disputa inexistente. 3. DOCUMENTOS EMITIDOS AO MESMO TEMPO – diversos documentos da JOSMAR FERNANDES e da BIRAJARA foram emitidos em mesma data e em horas próximas: (A) Certidão negativa de débitos municipais – a da FERNANDES foi emitida no dia 28/04/2014, 13h56min13s (fl. 85); e a da JK TECH foi emitida no dia 28/04/2014, 13h57min15s; (B) Certidão negativa de falência – ambas (fls. 114 e 165) foram emitidas em 29/04/2014; (C) Certificado de Registro Cadastral – ambos (fls. 116 e 168) foram emitidos em 19/05/2014. 4. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR – INABILITAÇÃO – a FERNANDES, única empresa a participar, teve JANUÁRIO DIAS BATISTA NETO como representante, mas juntou mera folha inicial da procuração, tão logo incompleta, e sem nenhuma assinatura final, nem mesmo a do sócio-administrador da empresa (fl. 48), faltando ainda documentos de identificação pessoal do representante. A ausência de representação adequada igualmente impede a participação da empresa, com consequente inabilitação, falta também ignorada pela administração. 5. SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTENTE – o representante da FERNANDES foi JANUÁRIO DIAS BATISTA NETO (fls. 115 e 184), que já declarou que não participava das sessões de licitações, mas apenas assinava sem ler diversos papéis a pedido de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, como acima explicado (Arquivos 26 e 27 do Dossiê FERNANDES), circunstância a denotar que a sessão de julgamento nunca ocorreu de fato. 6. PROPOSTAS QUASE IDÊNTICAS – dos cinco itens que compunham a planilha orçamentária, a proposta da FERNANDES (fl. 173) e a da JK TECH (fl. 182) ostentam idêntico valor, inclusive nos centavos, em três. Em ambiente de verdadeira competitividade, a coincidência é altamente improvável.
TP 003/2014 1. Renata Néri dos Anjos	FERNANDES	1. RETIRADA DE EDITAL FICTÍCIA – há registro de retirada de edital na Prefeitura de Candiba por JANUÁRIO DIAS BATISTA NETO. JANUÁRIO, todavia, nunca foi à Prefeitura de Candiba/BA. 2. AQUISIÇÃO SIMULADA DE EDITAL – os autos da licitação registram a

Oliveira 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão		aquisição do edital pela FERNANDES, RBS e SHELBY. A SHELBY era empresa utilizada por EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA, que era funcionário da Prefeitura de Candiba/BA. A RBS participou de simulação da TP 001/2014 (abaixo). 3. SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTENTE – o representante da FERNANDES foi JANUÁRIO, que já declarou que não participava das sessões de licitações. Há procuração que o habilita para representar (antes da proposta). 4. LICITAÇÃO REVOGADA - VÍCIOS – a licitação foi ao final revogada por recomendação da CODEVASF, que apontou múltiplos vícios procedimentais. Os diversos vícios, inclusive, não foram detectados pelo parecer jurídico emitido ao final, cujo teor é bastante genérico.
TP 004/2014 1. Renata Néri dos Anjos Oliveira 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão	COBRASIEL FERNANDES	1. EMPRESAS COLIGADAS – participaram do certame duas empresas de fachada que atuam coligadas, não havendo entre elas competição. 2. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE – (2.1) o item 1.3 condicionou a obtenção do edital ao pagamento de taxa no valor de R$ 100,00 (cem reais), excessivo ao custo de reprodução, afrontando o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93 (p. 13); (2.2) o item 1.6 c/c com o item 3, alínea "q", impôs visita prévia ao local da obra, a ser atestado por preposto da Prefeitura, exigência há muito entendida ilegal pelo TCU; (2.3) no item 3, alínea "l", em nota negritada, constou a não admissão de atestado de aptidão técnica fornecida por pessoa jurídica de direito privado que tenha subcontratado o licitante, sem justificativa para tanto; (2.4) o item 3, alínea "g", demandou como requisito habilitatório um capital social mínimo de R$ 50.000,00 por ocasião da apresentação da proposta, afrontando o art. 31, §3º, da Lei 8.666/93, que limita a exigência a 10% do valor estimado da contratação (p. 7 e 14); (2.5) o item 4.2.2 previu que, em hipótese alguma, seria concedida prazo para apresentação ou complementação dos documentos habilitatórios, contrariando expressamente o art. 43, §1º, da LC 123/06 (p. 17). 3. SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTENTE – o representante da FERNANDES foi JANUÁRIO DIAS BATISTA NETO (p. 252), que já declarou que não participava das sessões de licitações, mas apenas assinava sem ler diversos papéis a pedido de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS (Arquivos 26 e 27 do Dossiê FERNANDES), circunstância a denotar que a sessão de julgamento nunca ocorreu de fato. 4. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS IRREGULARES E NÃO JUSTIFICADAS, CARACTERIZADORAS DE CONCESSÃO VANTAGEM INDEVIDA – de acordo com os Contrato Administrativo nº 069/2014, Cláusula Quarta, o prazo para execução do objeto contratado seria de 180 dias, a contar da assinatura do instrumento contratual, contra entrega da ordem de serviço, que se deu em 27/06/2014. Findo o prazo, o ex-Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO, por quatro vezes, sem o devido processo formal de justificação (art. 57, §2º, da Lei 8.666/93), promoveu aditivos de prorrogação sob a justificativa de que obteria preços e condições mais vantajosas à Administração, citando como fundamento o art. 57, II, da Lei

		8.666/93, a tratar da prorrogação de serviços contínuos, que não é caso Contrato Administrativo nº 069/2012, cujo objeto era obra de engenharia relativa à construção da 2ª etapa do estádio de futebol de Candiba/BA (p. 275-279). Tais prorrogações, realizadas em desacordo com as normas legais, traduzem o deliberado propósito do ex-gestor municipal em beneficiar a COBRASIEL em prejuízo do Poder Público, caracterizando o crime previsto no art. 92 da Lei 8.666/93. 5. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPREGADO DE JÚLIIO CÉSAR COTRIM PELO MUNICÍPIO DE CANDIBA PARA FISCALIZAR OBRAS EXECUTADAS PELA EUPLAN E COBRASIEL – a Prefeitura contratou como engenheira civil ROZELECE CASTRO NOGUEIRA para fiscalizar as obras no Município de Candiba/BA. Segundo depoimento prestado pela engenheira, o serviço por ela executado não exigia especialização profissional, podendo ser realizados por qualquer outro engenheiro civil. Ademais, segundo informado por GUILHERME FERNANDES LIMA e confirmado por ALESSANDRA SELLLY em depoimento, ROZELECE CASTRO NOGUEIRA, nos anos de 2015 e 2016, prestava serviços para JÚLIO CÉSAR COTRIM, trabalhando no escritório da COBRASIEL/EUPLAN. Diversas transferências de contas bancárias da COBRASIEL e EUPLAN em favor de ROZELECE CASTRO NOGUEIRA, entre os anos de 2013 a 2015, ratificam o vínculo. A injustificada contratação direta (inexigibilidade) pelo Município de Candiba/BA de empregada de JÚLIO CÉSAR COTRIM, para fiscalizar obras executadas pela COBRASIEL e EUPLAN, reforça o esquema criminoso voltado a fraudar licitações em benefício de particulares.
TP 005/2014 1. Renata Néri dos Anjos Oliveira 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão	COBRASIEL SHELBY	1. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO SICAF – as declarações da COBRA (fl. 212) e da SHELBY (fl. 325) estão ambas com letras em caixa alta e contém fechamento de aspas equivocado (não há correlata abertura anterior) após a expressão ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, divergindo do modelo que acompanha o edital (fl. 136), que não está em caixa alta e não contém as aspas. Ainda, o modelo, mais abaixo, menciona a lei de licitações da seguinte forma: "Art 87. Inciso IV da Lei 8.666/93", ao passo que as declarações da COBRA e SHELBY escrevem "ART.87 INCISO IV LEI 8.666/93", sem espaço antes do número "87" e omitindo a preposição "DA", antes do número da palavra "LEI". Indicativo de que a mesma pessoa fez as duas propostas. 2. DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA – o modelo anexo ao edital (fl. 138), menciona que a declaração atende ao subitem 4.2.2.1, alínea "f", do edital. As declarações da COBRA (fl. 214) e da SHELBY (fl. 326) omitiram a menção à alínea "f". Ainda, ambas estão integralmente em caixa alta. Na alínea "A" as declarações de ambas as empresas separam sujeito e verbo com vírgula e omitem menção ao tipo de licitação ("A PROPOSTA APRESENTADA PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO DE Nº 005/2014, FOI ELABORADA"), erro gramatical e omissão que não se veem no modelo ("a proposta apresentada para participar de licitação TP de nº 005/2014 foi elaborada"). Indicativo de que a mesma pessoa fez as duas propostas.

		3. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – as declarações da COBRA (fl. 306) e da SHELBY (fl. 336) contém o mesmo erro de português: a palavra "MANTEMOS" foi escrita como "MATEMOS". No alto, as declarações são direcionadas sob a expressão "PREZADO SENHORES" (falta o "S" em "PREZADO"), Indicativo de que uma mesma pessoa fez as duas declarações.
TP 006/2014 1. Renata Néri dos Anjos Oliveira 2. Rubens Welinton Muniz Moura 3. Gílson Moreira Leão	EUPLAN COBRASIEL JK TECH LAGUNA	1. EMPRESAS COLIGADAS – participaram do certame três empresas de fachada: duas que pertencem a JÚLIO CÉSAR COTRIM (COBRASIEL e EUPLAN) e uma que atua coligada, pertencente a JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS (JK TECH), não havendo entre elas competição. 2. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS – (2.1) como requisitos para participar do certame, o edital, no item 3, alíneas "g" e "u", exigiu um capital mínimo integralizado de R$ 41.600,00 e, concomitantemente, exigiu garantia de proposta no valor de R$ 4.160,00 (p. 14 e 16), afrontando o art. 31, §2º, da Lei 8.666/93 e a Súmula 275 do TCU; (3.2) o item 4.2.2 previu que, em hipótese alguma, seria concedida prazo para apresentação ou complementação dos documentos habilitatórios, contrariando o art. 43, §1º, da LC 123/06 (p. 17). 3. INABILITAÇÃO ILÍCITA DA LAGUNA – (3.1) uma quarta empresa, a LAGUNA CONSTRUÇÕES LTDA (Microempresa), participou do certame, mas, na sessão de julgamento, por não ter apresentado cópia autenticada em cartório da procuração ou documento original, a CPL cassou o direito do representante da empresa (José Marques Nascimento Neto) manifestar-se durante a sessão, violando, a um só tempo, o item 5.3.2 do edital, o art. 3º da Lei 8.666/93 e arts. 5º, LV, e 37, caput, da CR/88. Além disso, ainda na sessão de licitação, entre os documentos habilitatórios, foi identificado que a CND municipal não estava autenticada nem se tratava da original, tendo a CPL inabilitado sumariamente a LAGUNA sob o argumento de que prazo de 5 dias úteis para apresentar os documentos relativos à regularidade fiscal já tinha transcorrido, ou seja, no exato momento em que se constatou a irregularidade quanto ao documento, findou-se o direito da licitante buscar sua regularização, situação essa que viola o art. 43, §1º, da LC 123/06 e o item 14.15 do edital. Deixando às claras o direcionamento do certame, o prazo de 5 dias úteis, negado à LAGUNA CONSTRUÇÕES, foi concedido à empresa COBRASIEL para que apresentasse a CND do INSS que se encontrava vencida. A COBRASIEL, de início, "venceu" a licitação com proposta de R$ 391.040,00 (p. 76 e 160-161 do PP-1.14.009.000404/2016-48 - Anx. II - Vol. III); (3.2) contra as irregularidades ocorridas no na sessão de licitação, a LAGUNA interpôs recurso, que não foi sequer conhecido pela comissão e pelo assessor jurídico sob o fundamento de ser intempestivo e de se ter sido consignado na ata renúncia ao direito de recorrer. Ocorre que referidos fundamentos não se sustentam diante da flagrante violação do direito ao contraditório e da ampla defesa (a palavra do representante da LAGUNA foi cassada na sessão), da isonomia e do art. 43, §1º, da LC 123/06, sendo imperativa, no caso, a anulação pelo menos da sessão de licitação, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93. Porém, a

		comissão, com o respaldo da assessoria jurídica, manteve incólume o certame. Adicionalmente, desclassificou-se a COBRASIEL, "vencedora" com proposta de R$ 391.040,00, em razão de não ter apresentado documento habilitatório no prazo legal para, em seguida, adjudicar o objeto licitado à EUPLAN, em valor superior (R$ 413.920,00), em total desrespeito ao art. 43, §2º, da LC 123/06 c/c os arts. 64 e 81 da Lei 8.666/93. Ainda assim, o assessor jurídico atestou a lisura do certame e declarou que todos os dispositivos da Lei 8.666/93 foram atendidos (p. 163-173, 179-182 do PP-1.14.009.000404/2016-48 - Anx. II - Vol. III). 4. EVIDÊNCIAS DA MONTAGEM E DIRECIONAMENTO DO CERTAME – (4.1) na sessão de licitação, a EUPLAN foi representada por GENIVALDO NEVES PEREIRA, empregado de JÚLIO CÉSAR COTRIM que declarou em sede policial (fls. 166-167 do IPL nº 2162-08.2016.4.01.3309) que nunca ouviu falar da EUPLAN, não tendo nenhum envolvimento com licitações; (4.2) o edital foi publicado nos dias 15 e 16 de outubro/2014 (p. 53-56). Porém, a COBRASIEL, representada por LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO, apresentou diversas declarações exigidas como requisito habilitatório, datadas de 23/09/2014 (p. 129, 131, 133, 155, 157 e 159 do PP-1.14.009.000404/2016-48 - Anx. II - Vol. II), possível indicativo de que sabia da licitação previamente e preparou os documentos com antecedência. 6. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL, CARACTERIZANDO CONTRATAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE – de acordo com os Contratos Administrativos nº 089/2014 e 089/2014-A, Cláusula Quarta, o prazo para execução do objeto contratado seria de 180 dias a contar da assinatura do instrumento contratual, datada de 17/11/2014. Com isso, sua vigência findou-se em 17/06/2015. Como não houve processo, devidamente autuado, justificando a necessidade de prorrogação, nos termos do art. 57, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93, é de se concluir que os pagamentos posteriores à vigência do contrato, no montante de R$ 206.960,00 (processo de pagamento nº 578 e 1164), foram realizados sem cobertura contratual, caracterizando, portanto, contratação direta, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas legalmente, implicando dano presumido ao erário (art. 89 da Lei 8.666/93) (p. 185, 190 do PP-1.14.009.000404/2016-48 - Anx. II - Vol. III e p. 59, 62, 70 e 86 do Vol. IV).
TP 007/2014 1. Renata Néri dos Anjos Oliveira 2. Rubens Welinton Muniz Moura	EUPLAN COBRASIEL JK TECH LAGUNA	1. EMPRESAS COLIGADAS – participaram do certame três empresas de fachada: duas que pertencem a JÚLIO CÉSAR COTRIM (COBRASIEL e EUPLAN) e uma que atua coligada, pertencente a JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS (JK TECH), não havendo entre elas competição. 2. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE – (2.1) como requisitos para participar do certame, o edital, no item 3, alíneas "g" e "u", exigiu um capital mínimo integralizado de R$ 40.000,00 e, concomitantemente, garantia de proposta no valor de R$ 4.000,00 (p. 14 e 16), afrontando o art. 31, §2º, da Lei 8.666/93 e a Súmula 275do TCU; (2.2) o item 4.2.2 previu que, em hipótese alguma, seria concedida prazo para

3. Gílson Moreira Leão		apresentação ou complementação dos documentos habilitatórios, contrariando expressamente o art. 43, §1º, da LC 123/06 (p. 17). 3. INABILITAÇÃO ILÍCITA DA LAGUNA – uma quarta empresa, a LAGUNA CONSTRUÇÕES LTDA. (Microempresa), participou da licitação. Entre ses documentos habilitatórios, foi identificado que a CND municipal não estava autenticada nem foi apresentada a original para conferência, tendo a comissão a inabilitado sumariamente sob o argumento de que prazo de 5 dias úteis para apresentar os documentos de regularidade fiscal já tinham transcorrido, ou seja, no exato momento em que se constatou a irregularidade quanto ao documento habilitatório, findou-se para a licitante o prazo para saneamento, situação que viola frontalmente o art. 43, §1º, da LC 123/06 e o item 14.15 do edital. Deixando às claras o direcionamento do certame, o prazo de 5 dias úteis negado à LAGUNA foi concedido à COBRASIEL para que apresentasse a CND do INSS, que se encontrava vencida (p. 130). Contra sua inabilitação na sessão de julgamento, a LAGUNA interpôs recurso, o qual, de forma contrária o que constou da ata da sessão de recebimento das propostas, foi considerado tempestivo. No mérito, embora tenha sido trazido aos autos Certidão Positiva com Efeito de Negativo de Débito, a CPL, com o respaldo da assessoria jurídica, manteve a inabilitação da empresa sob o argumento de que se encontrava vinculada às exigências do edital, previstas nos itens 4.1, "a" e 4.2.2, não se aplicando ao caso o art. 43, §1º, da LC-123/2006, uma vez que, no entendimento da comissão de licitação e da assessoria jurídica, a CND apresentada em cópia não autenticada e sem a original para conferência é tido como documento não apresentado, que não merece valor (p. 138-147). Referido entendimento restringe a competitividade do certame e não se harmoniza com a interpretação conjunta dos arts. 42 e 43 da LC 123/2006, os quais, buscando dar efetividade ao tratamento simplificado, diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, exige a comprovação da regularidade fiscal como condição para contratar, e não para participar da licitação. Não baste, em data anterior à sessão da licitação, alguém, pela presidente da CPL, emitiu Certificado de Registro Cadastral, no qual consta expressamente que a LAGUNA CONSTRUÇÕES estava apta a participar de licitações e efetuar transação comercial pelo prazo de 12 meses com a Prefeitura de Candiba/BA (p. 168). Esse conjunto de irregularidades não impediu o assessor jurídico de atestar a lisura do certame e declarar que todos os dispositivos da Lei 8.666/93 foram atendidos (p. 177). 4. DECLARAÇÕES EMITIDAS EM DATA ANTERIOR À LICITAÇÃO – o edital foi publicado nos dias 15 e 16 de outubro/2014 (p. 138-142). Porém, a COBRASIEL apresentou diversas declarações, exigidas como requisito habilitatório, datadas de 23/09/2014 (p. 95, 97, 119, 121 e 123), possível mostra de que sabia previamente da ocorrência da licitação e preparou antecipadamente seus documentos. 5. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS IRREGULARES E NÃO JUSTIFICADAS, CARACTERIZADORAS DE CONCESSÃO VANTAGEM INDEVIDA – de acordo com os Contrato Administrativo nº 090/2014, Cláusula Quarta, o prazo

		para execução do objeto contratado seria de 120 dias a contar da assinatura do instrumento contratual, que se deu 20/11/2014. Findo prazo original estabelecido contratualmente, o ex-Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO, por quatro vezes, sem o devido processo formal de justificação (art. 57, §2º, da Lei 8.666/93), promoveu aditivo de prorrogação do prazo previsto no contrato, sem assinaturas do gestor municipal e da empresa contratada, sob o fundamento de que obteria preços e condições mais vantajosas à Administração, citando como fundamento o art. 57, II, da Lei 8.666/93, a tratar da prorrogação de serviços contínuos, que não é caso Contrato Administrativo nº 090/2014, cujo objeto é pavimentação de ruas da sede municipal (p. 179-183). Tais prorrogações, realizadas em desacordo com as normas legais, traduzem o deliberado propósito do ex-gestor municipal em beneficiar a EUPLAN em prejuízo do Poder Público, caracterizando o crime previsto no art. 92 da Lei 8.666/93.
TP 001/2015 1. Lucivaldo Neris Neves 2. Renata Néri dos Anjos Oliveira 3. Gílson Moreira Leão	EUPLAN COBRASIEL	1. EMPRESAS COLIGADAS – participaram do certame duas empresas de fachada, controladas ocultamente por JÚLIO CÉSAR COTRIM (COBRASIEL e EUPLAN), não havendo entre elas competição. Visando dar ares de licitude ao certame, a comissão fez constar da ata que a CONSTRUTORA JSM LTDA (CNPJ 01.200.814/0001-32) adquiriu o edital, compareceu na visita técnica, porém não se fez presente à sessão de licitação, o que não corresponde à verdade, já que não há nos autos comprovante de aquisição do edital e de realização de visita técnica por referida construtora. Ademais, consulta ao SIGA-TCM aponta que apenas a EUPLAN e a COBRASIEL participaram do certame (p. 320 do PP-1.14.009.000404/2016-48 - Anx. IV - Vol. III). 2. FAVORECIMENTO À EUPLAN – A CGU, no Relatório de Operações Especiais nº 00205.001193/2015-12, fruto de trabalho realizado em conjunto com a Polícia Federal, concluiu que houve fraude no certame, com a participação dos membros da CPL, uma vez que, mesmo a EUPLAN não tendo apresentado a certidão negativa de débitos com o INSS, conforme exigido no edital (item 3, alínea "j"), referida empresa foi habilitada e contratada. 3. SUPERFATURAMENTO – a CGU detectou superfaturamento de R$ 60.472,08 e um prejuízo potencial de R$ 77.781,70; e que o plano de trabalho fora inobservado, uma vez que foi executada quadra de esporte fora local nele previsto (p. 59-67 do Relatório Agregador). 4. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE – o edital, no item 4.2.2, previu que, em hipótese alguma, seria concedida prazo para apresentação ou complementação dos documentos habilitatórios, dispositivo esse que contraria expressamente o art. 43, §1º, da LC 123/06. 5. USO DE DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS FRAUDADOS PELA COBRA E EUPLAN – ALESSANDRA SELLY SOARES DE CARVALHO COTRIM figura como responsável pela assinatura em diversos documentos nos autos do procedimento licitatório, inclusive o contrato administrativo celebrado com a EUPLAN (p. 92, 180/182, 195/196 e 330 do PP-1.14.009.000404/2016-48 - Anx. IV - Vol. III), porém, um simples cotejo das assinaturas com

		aquelas colhidas pela Polícia Federal (fls. 157-160 do IPL nº 2162) e com as existentes em outros documentos existentes nos próprios autos do certame (p. 107 e 176 do PP-1.14.009.000404/2016-48 - Anx. IV - Vol. III), vê-se que aquelas assinaturas foram fraudadas. Ademais, em depoimento, Alessandra Selly declarou não lhe pertencer as assinaturas apostas em referidos documentos. 6. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS IRREGULARES E NÃO JUSTIFICADAS, CARACTERIZADORAS DE CONCESSÃO VANTAGEM INDEVIDA – de acordo com os Contrato Administrativo nº 031/2015, Cláusula Quarta, o prazo para execução do objeto contratado seria de 180 dias a contar da assinatura do instrumento contratual, que se deu 04/05/2015. Findo prazo original estabelecido contratualmente, o ex-Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO, por duas vezes, sem o devido processo formal de justificação (art. 57, §2º, da Lei 8.666/93), promoveu aditivo de prorrogação do prazo previsto no contrato, sob a justificativa de obteria preços e condições mais vantajosas à Administração, citando como fundamento legal o art. 57, II, da Lei 8.666/93, a tratar da prorrogação de serviços contínuos, que não é caso Contrato Administrativo nº 031/2015, cujo objeto é pavimentação de ruas da sede municipal (p. 326-330 e 336-338 do PP-1.14.009.000404/2016-48 - Anx. IV - Vol. III). Tais prorrogações, realizadas em desacordo com as normas legais, traduzem o deliberado propósito do ex-gestor municipal em beneficiar a EUPLAN em prejuízo do Poder Público, caracterizando o crime previsto no art. 92 da Lei 8.666/93. 7. MEDIÇÃO, ATESTE E PAGAMENTOS DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS À EUPLAN, CARACTERIZANDO DESVIO DE RECURSO PÚBLICOS - O Boletim de Medição nº 01, emitido em 21/12/2015, subscrito pelo ex-Prefeito (REGINALDO MARTINS PRADO) e pela Engenheira ROZELECE CASTRO NOGUEIRA, atestou a realização de serviços no total de R$ 243.890,99. Com base em referida medição, na data de 18/01/2016 foi efetuado pagamento à EUPLAN no mesmo valor (Processo de Pagamento nº 38 – Anx. IV, Vol. II). Ocorre que, em maio/2016, a CGU realizou vistoria "in loco" e constatou um superfaturamento quantitativo de diversos itens das quadras poliesportivas, num total de R$ 60.472,08, apontados no boletim de medição como executados (Relatório de Operações Especiais nº 00205.001193/2015-12, p. 59-67), caracterizando, tal fato, desvio de recursos públicos em favor da EUPLAN. 8. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPREGADO DE JÚLIIO CÉSAR COTRIM PELO MUNICÍPIO DE CANDIBA PARA FISCALIZAR OBRAS EXECUTADAS PELA EUPLAN E COBRASIEL – a Prefeitura contratou como engenheira civil ROZELECE CASTRO NOGUEIRA para fiscalizar as obras no Município de Candiba/BA. Segundo depoimento prestado pela engenheira, o serviço por ela executado não exigia especialização profissional, podendo ser realizados por qualquer outro engenheiro civil. Ademais, segundo informado por GUILHERME FERNANDES LIMA e confirmado por ALESSANDRA SELLLY em depoimento, ROZELECE CASTRO NOGUEIRA, nos anos de 2015 e 2016, prestava serviços para JÚLIO CÉSAR COTRIM, trabalhando no

		escritório da COBRASIEL/EUPLAN. Diversas transferências de contas bancárias da COBRASIEL e EUPLAN em favor de ROZELECE CASTRO NOGUEIRA, entre os anos de 2013 a 2015, ratificam o vínculo. A injustificada contratação direta (inexigibilidade) pelo Município de Candiba/BA de empregada de JÚLIO CÉSAR COTRIM, para fiscalizar obras executadas pela COBRASIEL e EUPLAN, reforça o esquema criminoso voltado a fraudar licitações em benefício de particulares.
CO 001/2015 1. Lucivaldo Neris Neves 2. Renata Néri dos Anjos Oliveira 3. Gílson Moreira Leão	COBRASIEL EMPLAC	1. LICITAÇÃO MONTADA – (1.1) em depoimento, CARLOS ROBERTO BERNARDO SANTOS, dono de fato da EMPLAC, declarou que nunca efetuou o pagamento de taxa de edital em Candiba/BA. Porém, a taxa de edital da EMPLAC foi paga no Reis Supermercado, em Candiba/BA (p. 127). De igual modo, também declarou que talvez tivesse participado de duas licitações em Candiba/BA: da praça, vencida por sua empresa; e outra da obra da Lagoa, nada mencionando a respeito da obra da CO 001/2015, por sinal, uma licitação de elevado valor, o que indica que foi forjado o Termo de Vistoria subscrito pelo Secretário de Administração, atestando a visita de CARLOS ROBERTO BERNARDO SANTOS à obra (p. 216). 2. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – (2.1) o item 1.3 condicionou obtenção do edital ao pagamento de taxa de R$ 200,00 (duzentos reais), valor excessivo ao custo de reprodução, afrontando diretamente o art. 32, §5º, da Lei 8.666/93 (p. 13); (2.2) o item 3, alínea "p", exigiu vistoria técnica, que, em si, é há muito entendida ilegal pelo TCU, pois (a) faz com que a administração conheça de antemão quem são os potenciais licitantes, abrindo margem a desvirtuamento e negociatas espúrias; (b) exige de interessados gastos com deslocamento e submissão a burocracias administrativas para fim írrito. Reputa-se bastante, pois, simples declaração da parte de que conhece as condições locais para execução do objeto (Acórdão 1955/2014-TCU-Plenário. Relator: Min MARCOS BEMQUERER. Data da sessão: 23/07/2014); (2.3) indo além, o item 1.6 predefiniu data máxima para realização da vistoria, uma semana anterior à sessão de julgamento. Tal prescrição, além de repelir sobremaneira a participação de eventuais interessados, funciona como limitador do intervalo mínimo de dias legalmente estipulado, em cada modalidade licitatória, entre a divulgação do edital e a realização da sessão de julgamento; (2.4) no item 3, alínea "k", em nota negritada, constou a não admissão de atestado de aptidão técnica fornecida por pessoa jurídica de direito privado que tenha subcontratado o licitante, sem justificativa para tanto. Além disso, foi exigido que cada atestado de capacidade, individualmente, contivesse a realização de 10.000 m² de pavimentação (p. 14); (2.5) o edital, no item 4.2.2, previu que, em hipótese alguma, seria concedida prazo para apresentação ou complementação dos documentos habilitatórios, contrariando o art. 43, §1º, da LC 123/06 (p. 16). 3. SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTENTE – GUILHERME FERNANDES LIMA, representou a EMPLAC na sessão de julgamento (p. 129 e 267). Ocorre que, em depoimento, embora reconhecesse sua assinatura na ata, GUILHERME afirmou que nunca ouviu falar da EMPLAC, não conhecendo

		seus sócios e administradores, não tendo ele participado de licitação em Candiba/BA representando tal empresa, o que denota que, de fato, a sessão de julgamento não ocorreu. 4. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPREGADO DE JÚLIIO CÉSAR COTRIM PELO MUNICÍPIO DE CANDIBA PARA FISCALIZAR OBRAS EXECUTADAS PELA EUPLAN E COBRASIEL – a Prefeitura contratou como engenheira civil ROZELECE CASTRO NOGUEIRA para fiscalizar as obras no Município de Candiba/BA. Segundo depoimento prestado pela engenheira, o serviço por ela executado não exigia especialização profissional, podendo ser realizados por qualquer outro engenheiro civil. Ademais, segundo informado por GUILHERME FERNANDES LIMA e confirmado por ALESSANDRA SELLLY em depoimento, ROZELECE CASTRO NOGUEIRA, nos anos de 2015 e 2016, prestava serviços para JÚLIO CÉSAR COTRIM, trabalhando no escritório da COBRASIEL/EUPLAN. Diversas transferências de contas bancárias da COBRASIEL e EUPLAN em favor de ROZELECE CASTRO NOGUEIRA, entre os anos de 2013 a 2015, ratificam o vínculo. A injustificada contratação direta (inexigibilidade) pelo Município de Candiba/BA de empregada de JÚLIO CÉSAR COTRIM, para fiscalizar obras executadas pela COBRASIEL e EUPLAN, reforça o esquema criminoso voltado a fraudar licitações em benefício de particulares.

E. Individualização de condutas

A ampla teia de delitos acima descrita se prolongou de 2009 a 2016, todos os oito anos correspondentes aos dois mandatos do mesmo Prefeito de Candiba/BA. Vê-se *modus operandi* similar para as várias licitações e, como traço distintivo, uma atuação coordenada e reiterada de agentes públicos e particulares.

As licitações fraudulentas foram preparadas e conduzidas por RENATA NÉRI DOS ANJOS OLIVEIRA, LUCIVALDO NÉRIS NEVES, RUBENS WELINTON MUNIZ MOURA, GÍLSON MOREIRA LEÃO e ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS, aqueles enquanto membros da comissão e esta como assessora técnica primeira na regência dos certames.

Nessa posição, eles desenvolveram diversos procedimentos que, segundo exposto acima, marcaram-se por desvirtuamentos graves, indicativos de pura simulação de competição e final direcionamento do resultado em favor de empresas de fachada.

No particular, reitere-se que a comissão, no caso dos convites, repetidas vezes chamou as mesmas empresas – JK TECH, FERNANDES, COBRASIEL, EUPLAN e SHELBY – que não tinham sede física, com registro de endereços onde, na verdade, havia meras residências ou nenhum estabelecimento ativo e cujos sócios formais sequer sabiam de sua condição. Mantinham, pois, contato com os respectivos controladores ocultos, sendo de sua plena consciência a ilusão que as empresas representavam e devendo-se o convite

exatamente à viabilização de fraudes.

Dentre a comissão, merece destaque a atuação central de RENATA NÉRI DOS ANJOS OLIVEIRA e LUCIVALDO NÉRIS NEVES, presidentes do colegiado em grande parte das licitações simuladas, inclusive aquelas objeto desta ação. Ao serem interrogados pela CGU (Relatório de Operações Especiais nº 00205.001193/2015-12 anexo), sustentaram que os certames teriam ocorrido de maneira legítima, mas incidiram em equívocos crassos quando questionados, por exemplo, sobre as modalidades de licitações realizadas, número de envelopes levados pelas empresas e noção sobre homologação e adjudicação.

Na mesma senda, GÍLSON MOREIRA LEÃO e RUBENS WELINTON MUNIZ MOURA integraram seriadas licitações, inclusive as aqui tratadas, igualmente favorecendo, com emprego da posição pública, empresas fantasiosas.

Nota-se proeminência também na atuação de ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS, empregada da ORPAM (CNPJ 13.678.537/0001-57) e contratada da Prefeitura de Candiba/BA para prestar assessoria técnica em licitações. Ao cuidar da elaboração de editais e atuar diretamente nas sessões de julgamento, preparava o arcabouço teórico do procedimento no intuito de fingir a existência de competição e ocultar as múltiplas ilegalidades. Participou, portanto, de modo reiterado e consistente para a simulação de licitações.

Ainda na etapa inicial dos certames, teve atuação relevante CLÁUDIO FERNANDES PRIMO.

Ocupante do cargo de Secretário de Administração e Finanças, solicitou a realização de diversas licitações, estipulando unilateral e arbitrariamente um preço inicial por vezes sem pesquisa. Em diversos casos, foi responsável também por emitir termo de vistoria técnica sem que o representante da empresa jamais tivesse comparecido ao Município de Candiba/BA (hipótese das licitações aqui detalhadas), assim firmando ardilosamente o atendimento de requisito de habilitação.

Especial destaque cabe também a EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA. Por um lado, ocupa cargo de gestor de convênios na Prefeitura de Candiba/BA desde 2010, ora como pessoa física, ora pela M&T Consultoria Ltda. (razão social depois alterada para Jeep Consultoria e Engenharia EIRELI). Nessa posição, atuava consistentemente na fase interna das licitações, cuidando da abertura dos procedimentos e mesmo intervindo na elaboração dos editais (como explicado por LUCIVALDO NÉRIS NEVES à CGU). Por outro lado, era também controlador da SHELBY na região, empresa que participou de diversas licitações em Candiba/BA, às vezes "vencendo-as", às vezes apenas fingindo disputa ao lado de outras licitantes (caso da TP 003/2013), mas sempre o fazendo com emprego de estratagemas (elaboração conjunta de propostas, uso de certidões falsas, montagem do procedimento).

Funcionando como servidor e controlando empresas, transitava paralelamente no meio público e privado em aberta promiscuidade. Além de homem de confiança do então Prefeito, mantinha contatos regulares, a mando deste, com JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR COTRIM, tanto nos escritórios de ambos quanto no do próprio gestor em Guanambi/BA, para urdir as fraudes acima expostas.

Para dar ares de juridicidade à trama de direcionamento de licitações, o procurador do Município JANSEN RODRIGUES MORAIS emitia pareceres sem mínima análise do edital ou dos atos do procedimento face à lei de regência e princípios administrativos.

Logo na fase interna da licitação, é imperativa a avaliação jurídica dos atos de abertura e, precipuamente, da minuta do edital e contrato (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93), manifestação essa indispensável não só para detecção de equívocos formais como também para saneamento de cláusulas restritivas à necessária competitividade.

Vejamos amostras dos pareceres iniciais exarados por JANSEN RODRIGUES MORAIS nas licitações de Candiba/BA:

TP 003/2013 (fl. 06):

Candiba – Ba, 31 de maio de 2013

Of. s/nº

Senhor Prefeito,

À apreciação deste Setor Jurídico processo administrativo referente à contratação de empresa para prestação de serviços na execução de obras para a 3ª e 4ª etapas de urbanização do entorno da Lagoa Municipal de Candiba, conforme contratos de repasse nº 0370123-91 e nº 1002537-72 em convênio com o Ministério do Turismo.

O presente processo foi devidamente observado no que pertine às exigências constantes no art. 7º, § 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
De acordo com a informação contida no Ofício de 28 de maio de 2013, do Secretário de Administração, o preço estimado para a execução das obras importa em R$ 998.207,11 (Novecentos e noventa e oito mil, duzentos e sete reais e onze centavos).

O Senhor Contador, informa a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, esclarecendo que o pagamento será efetuado através da Dotação Orçamentária:

Projetos: 02.06.00 – SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO
Projeto Atividade: 1.287 – Urbanização da Lagoa na Sede
Elemento: 44.90.51.00 – Obras e Instalações

De acordo com o estabelecido no art. 180, incisos I e II da Constituição Federal e art. 7º, § 2º, inciso III da Lei de licitações e contratos administrativos.
Tendo em vista o preço estimado apresentado pelo setor competente, a licitação dar-se-á sob a modalidade **Tomada de Preços**, determinada em função do limite constante no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.
Por fim, informa-se que o tipo de licitação a ser adotado é o previsto no art. 22, inciso III, da Lei retro citada.

É o Parecer,

Advogado
OAB-BA
Jansen Rodrigues Morais
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/BA 28521
RG: MG - 451.036
CPF: 087.669.846-41

TP 003/2014 (fl. 06):

Candiba – Ba, 29 de abril de 2014

Of. s/nº

Senhor Prefeito,

À apreciação deste Setor Jurídico processo administrativo referente à **Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação de 9.059m² de calçamento em ruas deste município.**

O presente processo foi devidamente observado no que pertine às exigências constantes no art. 7º, § 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
De acordo com a informação contida no Ofício de 24 de abril de 2014, do Secretário de , o preço estimado para a execução das obras importa em R$ 548.644,52 (Quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

O Senhor Contador, informa a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, esclarecendo que o pagamento será efetuado através da Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentária: 02.06.00 - SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO
Projeto Atividade: 1.121 – Pavimentação de Logradouros
Elemento de Despesas: 4.4.9.0.5.1.0.0 - Obras e Instalações

De acordo com o estabelecido no art. 180, incisos I e II da Constituição Federal e art. 7º, § 2º, inciso III da Lei de licitações e contratos administrativos.
Tendo em vista o preço estimado apresentado pelo setor competente, a licitação dar-se-á sob a modalidade **Tomada de Preços**, determinada em função do limite constante no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.
Por fim, informa-se que o tipo de licitação a ser adotado é o previsto no art. 22, inciso III, da Lei retro citada.

É o Parecer,

Advogado
OAB-BA Rodrigues Morais
PROCURADOR JURÍDICO

TP 001/2015 (fl. 06):

Candiba - BA, 26 de março de 2015

Of. s/nº

Senhor Prefeito,

À apreciação deste Setor Jurídico processo administrativo referente à ***Contratação de empresa para prestação de serviços construção de 03 quadras poliesportivas, sendo uma no Bairro Gero Moreira, uma no Bairro José Coelho, na sede e uma no povoado de Lagoa Grande, neste município, conforme Contrato de Repasse nº 01007021-70/2013, em convênio com a Caixa Econômica Federal e o Ministério dos Esportes.***

O presente processo foi devidamente observado no que pertine às exigências constantes no art. 7º, § 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

De acordo com a informação contida no Ofício de 23 de março de 2015, do Secretário de Administração, o preço estimado para a execução das obras importa em R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

O Senhor Contador, informa a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, esclarecendo que o pagamento será efetuado através da Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentária: 02.03.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Projeto/Atividade: 1.207 - Const.de Quadras, Estádio, Pça. de Esportes e C. Futebol
Elemento de Despesas: 4.4.9.0.5.1.0.0 - Obras e Instalações

De acordo com o estabelecido no art. 180, incisos I e II da Constituição Federal e art. 7º, § 2º, inciso III da Lei de licitações e contratos administrativos.
Tendo em vista o preço estimado apresentado pelo setor competente, a licitação dar-se-á sob a modalidade **Tomada de Preços**, determinada em função do limite constante no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.
Por fim, informa-se que o tipo de licitação a ser adotado é o previsto no art. 22, inciso III, da Lei retro citada.

É o Parecer,

Advogado
Jansen Rodrigues Morais
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/BA 21821

Lavradas em anos diferentes, as manifestações invariavelmente contêm as seguintes características em comum:

- Não fazem análise minudente das cláusulas do edital ou do contrato administrativo;
- Fazem referência genérica a dispositivos normativos. A propósito, um dos reiteradamente mencionados é o "art. 180, incisos I e II" da Constituição. Lendo-o, vê-se que, em verdade, traz prescrição a respeito do incentivo ao turismo – assunto obviamente estranho – e não se desdobra em incisos;
- Ao tangenciar a modalidade licitatória, o dispositivo sempre aludido é o art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93, que versa sobre o valor máximo do convite para compras e serviços – isso nada obstante a licitação trate de obra (hipótese do art. 23, I) e requeira modalidade distinta (como tomada ou concorrência).

Nada mais se tem, destarte, do que uma cópia industrial de pareceres, juntados por mera formalidade para compor os procedimentos licitatórios, sem análise consistente da minuta de edital ou contrato e com referência a dispositivos legais desconexos. Como consequência, viu-se em Candiba/BA uma profusão de editais pejados de cláusulas restritivas, servíveis a afastar eventuais interessados não mancomunados aos desígnios ilícitos da administração.

Indo além, veem-se pronunciamentos jurídicos também após algumas das sessões de julgamento:

TP 004/2012 (fl. 225):

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que o processo licitatório Tomada de Preços nº, 004/2012, efetuado para contratação de empresa para execução de obras **para a 1ª etapa de urbanização do entorno da Lagoa Municipal de Candiba, em convênio com o Ministério do Turismo**, pelo Município de Candiba-BA, no âmbito do Contrato de Repasse nº **0333543-96/2010**, cuja empresa vencedora foi **COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E INFRAESTRUTURA LTDA**, atendeu a todos os dispositivos constantes da legislação em vigor, em especial à Lei 8.666/93 e suas alterações, inclusive quanto à forma de publicação.

Candiba-BA, 23 de maio de 2012

JANSEN RODRIGUES MORAIS
Jansen Rodrigues Morais
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/BA 21821 DECRETO 02/2010
RG: M-7.461.036
CPF: 047.669.846-41

TP 003/2014:

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei, que o processo licitatório Tomada de Preços nº 003/2014, para prestação de serviços de implantação de três sistemas coletivos de abastecimento de água nas comunidades de Salvador, Lagoa Grande e Pedrinhas, no município de Candiba, Estado da Bahia, cuja empresa vencedora **FERNANDES PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA** atendeu a todos os dispositivos constantes da legislação em vigor, em especial à lei 8.666/93 e suas alterações, inclusive quanto à forma de publicação.

Candiba-BA, 16 de junho de 2014

JANSEN RODRIGUES MORAIS
Procurador Jurídico

Jansen Rodrigues Morais
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/BA 21821
RG: M-7 461 036
CPF: 047.669.846-41

CO 001/2015 (fl. 263):

DECLARAÇAO

Declaro sob as penas da Lei, que o processo licitatório Concorrência nº 001/2015, para a contratação de empresa para prestação de serviços na pavimentação em paralelepípedos de 29.424,04m² em diversos logradouros públicos, na sede e distrito de Pilões, neste município de Candiba, cuja empresa vencedora **COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E INFRAESTRUTURA LTDA., CNPJ nº 05.062.812/0001-85**, atendeu a todos os dispositivos constantes da legislação em vigor, em especial à Lei nº 8.666/93 e suas alterações, inclusive quanto à forma de publicação.

Candiba - BA, 29 de outubro de 2015

JANSEN RODRIGUES MORAIS
Assessor Jurídico

Jansen Rodrigues Morais
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/BA 21821
RG: M-7 461 036
CPF: 047.669.846-41

Apesar de facultativo, o parecer final serve ao exame de aspecto importante: aferição da conformidade à lei e ao edital dos documentos apresentados pelos concorrentes (habilitação e proposta) e também do proceder da comissão (*e.g.*, verificar se foi feita a conferência de certidões eletrônicas).

Mais uma vez, no entanto, mudam-se as licitações, mas não se altera o teor da peça nem o quadro de completa carência de análise. Divisa-se um texto padrão, sempre repisado, no qual basta a modificação de dados rudimentares (número da licitação e nome

do "vencedor").

Por meio de pareceres genéricos e rasos, buscou-se lançar manto jurídico sobre procedimentos deturpados nas fases interna e externa, viabilizando a contratação de empresas de fachada a partir de editais viciados e com uso de documentação de falsidade objetivamente perceptível. É dizer, concedeu-se um aquiescente amparo jurídico aos atos da comissão, dos Secretários e do gestor maior.

In casu, especificamente, JANSEN RODRIGUES MORAIS expediu, no início e fim das licitações objeto desta ação (ressalvada a TP 003/2012, que tem análise jurídica apenas no início), o mesmo parecer e declaração padronizados, sem nenhuma verificação do edital, dos documentos do procedimento ou dos atos da comissão, usando sua habilitação jurídica para sufragar as fraudes orquestradas pela administração local.

Por seu turno, com atuação essencial em todas as licitações, REGINALDO MARTINS PRADO, então Prefeito de Candiba/BA, foi autor de sucessivos atos que viabilizaram o direcionamento de resultado de ao menos trinta licitações, assegurando favorecimento sempre a JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR COTRIM.

Deveras, o gestor participou da fase interna das licitações, determinando a abertura desprovida de pesquisa; ao final, homologou todas sem mínima análise, muito embora eivadas de vícios flagrantes. Ainda, assinou contratos junto a representantes fictícios de empresas que nunca compareceram a Candiba/BA – caso, por exemplo, de Januário Dias Batista Neto.

Excerto do contrato resultante da CC 014/2013
Januário Dias Batista Neto assina pela FERNANDES

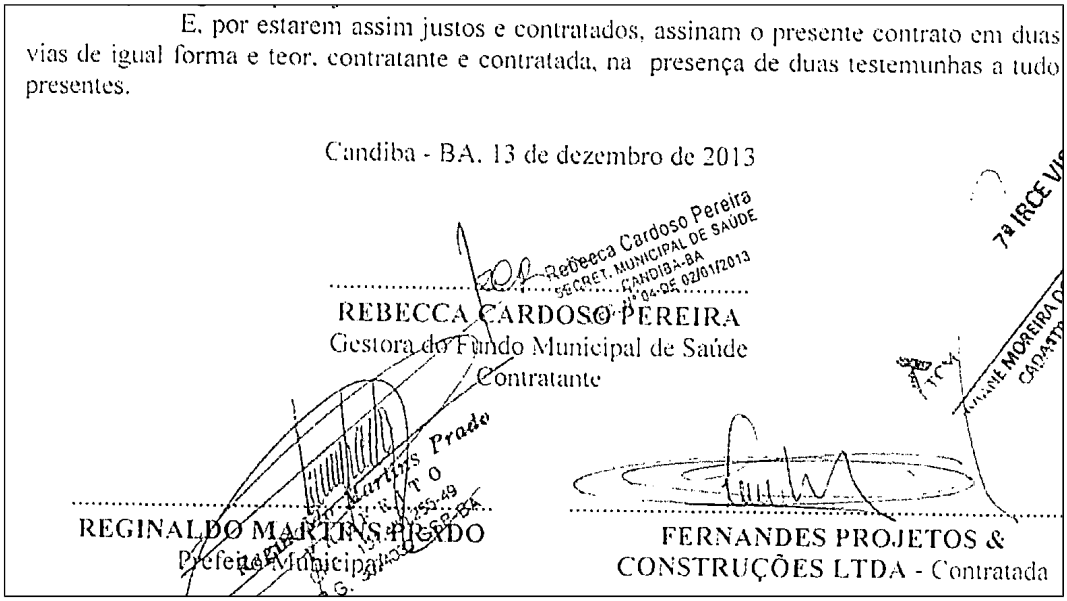

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

Candiba - BA, 13 de dezembro de 2013

Rebeca Cardoso Pereira
SECRET. MUNICIPAL DE SAÚDE
CANDIBA-BA
Nº 04-DE 02/01/2013

REBECCA CARDOSO PEREIRA
Gestora do Fundo Municipal de Saúde
Contratante

REGINALDO MARTINS PRADO
Prefeito Municipal

FERNANDES PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - Contratada

Excerto do contrato resultante da CC 005/2013

Januário Dias Batista Neto assina pela JK TECH

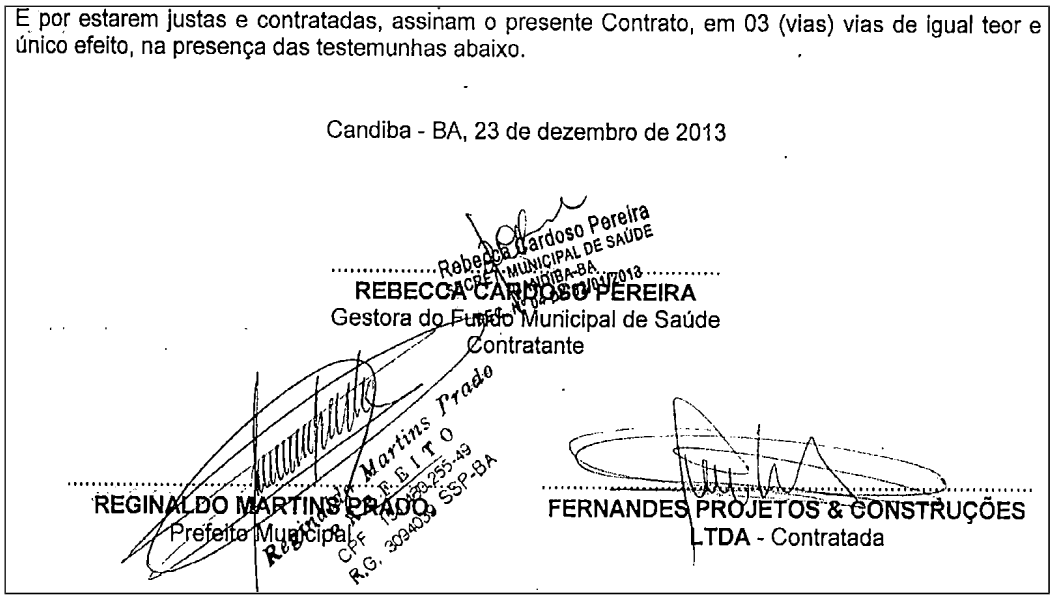

E por estarem justas e contratadas, assinam o presente Contrato, em 03 (vias) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Candiba - BA, 23 de dezembro de 2013

Rebecca Cardoso Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CANDIBA-BA
Nº 04 - 2013/2013

REBECCA CARDOSO PEREIRA
Gestora do Fundo Municipal de Saúde
Contratante

Reginaldo Martins Prado
PREFEITO
CPF 130.270.255-49
R.G. 3094039 SSP-BA

REGINALDO MARTINS PRADO
Prefeito Municipal

FERNANDES PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - Contratada

Em suma, o ex-gestor foi figura presente do início ao fim dos procedimentos em vários aspectos viciados, agindo como ponto de coesão e dirigente maior da comissão, do procurador municipal – todos diretamente por ele nomeados – e de EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA. Estipulava o papel de todos e encaminhava-os à obtenção fraudulenta dos resultados que entendesse a si convenientes.

Registre-se, outrossim, como marco notável da ação do Prefeito, que ele mantinha contatos regulares com JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, ora indo pessoalmente ao escritório destes, ora recebendo-os em sua distribuidora de gás no Município de Guanambi/BA. Cuidava diretamente, portanto, das articulações necessárias ao desvirtuamento de licitações.

Tinha ele pleno conhecimento de que a FERNANDES, JK TECH, COBRASIEL e EUPLAN não passavam de pessoas jurídicas de fachada e, mais ainda, delas se utilizou para manipular o resultado das licitações que seu Município deflagrou. A relação próxima entre o Prefeito e os empresários é ilustrada por uma incomum declaração, emitida nos autos da TP 004/2014 (fl. 257 do anexo XI ao PP 1.14.009.000387/2016-49), em que denota lhe ser familiar a estrutura da COBRASIEL:

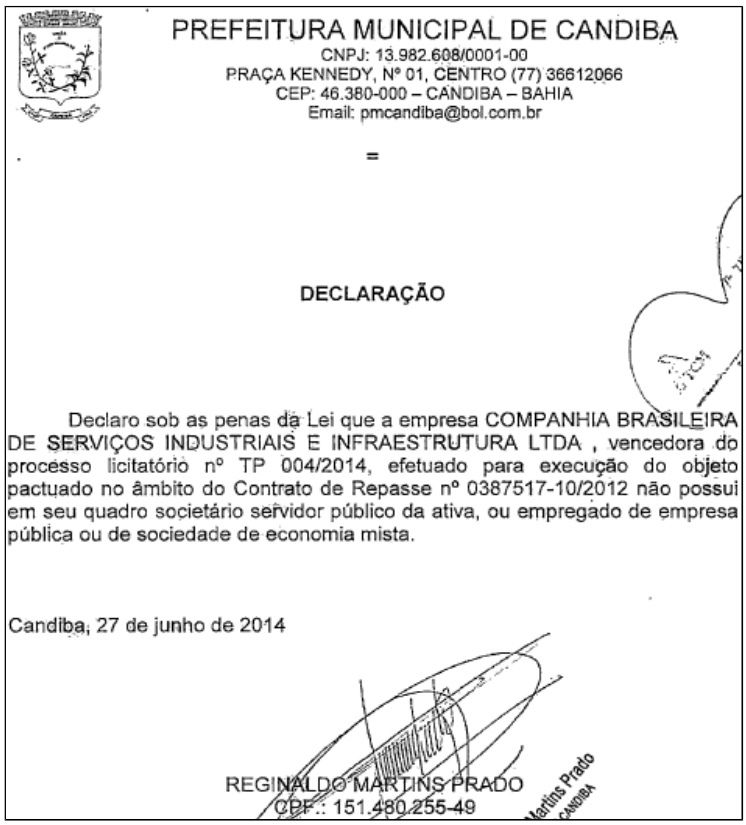

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA
CNPJ: 13.982.608/0001-00
PRAÇA KENNEDY, Nº 01, CENTRO (77) 36612066
CEP: 46.380-000 – CANDIBA – BAHIA
Email: pmcandiba@bol.com.br

=

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei que a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E INFRAESTRUTURA LTDA , vencedora do processo licitatório nº TP 004/2014, efetuado para execução do objeto pactuado no âmbito do Contrato de Repasse nº 0387517-10/2012 não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Candiba, 27 de junho de 2014

REGINALDO MARTINS PRADO
CPF.: 151.480.255-49

Bastante ativo, intercedia na fase inicial das licitações – discutia os projetos e pagava-os muitas vezes em espécie ao engenheiro ou arquiteto contratado – e na execução das obras – acompanhava-as de perto e intervinha nos detalhes da construção.

Tal postura, mais do que indicativa de diligência, revela pessoa que busca ter ciência imediata e controle direto dos negócios espúrios que encetou em seus oito anos de gestão, exercendo liderança sobre servidores e empresários para usurpar gravemente a coisa pública e desviar recursos em proveito próprio e de particulares, em afronta à moralidade esperada do cargo máximo da órbita municipal.

Noutro giro, o lado particular da autoria é composto pela atuação direta de JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, enquanto controlador da JK TECH e FERNANDES PROJETOS, e JÚLIO CÉSAR COTRIM, detentor da COBRASIEL e EUPLAN.

JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS forjaram a constituição de entes empresariais de fachada (aquele, a COBRASIEL e EUPLAN; este, a JK TECH e FERNANDES) e atuaram como controladores, ocultos sob laranjas, para fraudar licitações e auferir um resultado positivo mediante simulação de competição em procedimentos sem existência para além do papel – como visto em todas as licitações aqui detalhadas.

A ação ilícita de ambos em Candiba/BA compreendeu os anos de 2009 a 2016, a totalidade dos dois mandatos do Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO, e rendeu-lhes,

como dito, perto de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em contratos precedidos de fraude pura e simples.

A constante interação entre JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS foi reportada por mais de uma testemunha nos autos do inquérito policial 2162-08.2016.4.01.3309 (digitalização anexa). Os seguintes excertos são elucidativos:

Leonardo Barbosa Diamantino (fls. 133/137 do inquérito):

FERNANDES; **QUE** o Sr. JOSMAR FERNANDES solicitava, ocasionalmente, que as empresas do Sr. JULIO CESAR COTRIM participassem de processos de carta-convite como a 3ª empresa a fim de validar o processo seletivo, sendo então o preço informado para que as propostas das empresas de JULIO fossem superiores ao preço praticado, sendo que algumas vezes as planilhas já vinham prontas apenas para assinatura e montagem da documentação necessária da proposta; **QUE** o Sr. JULIO CESAR COTRIM sempre adotava a mesma prática solicitando ao Sr. JOSMAR que apresentasse propostas de suas empresas com os valores previamente estabelecidos pelo Sr. JULIO para que fosse formalizado o processo seletivo;

Paulo Cézar Fraga Miranda Menezes (fls. 141/144 do inquérito):

WAGNER DAMASCENO, SERGIO GUIMARAES e KELSON; **QUE** JULIO CESAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS combinavam a participação exclusiva de suas empresas em diversos procedimentos licitatórios de prefeituras da região; **QUE** se recorda de participação das empresas de JULIO CESAR COTRIM em licitações nos municípios de Candiba, Guanambi, Carinhanha, Jaborandi, Palmas de Monte Alto, Caitité, Malhada e Tanque Novo/BA; **QUE** não sabe informar como eram articuladas essas combinações nas licitações pois a sua participação era de mero representante financeiro das empresas; **QUE**

Em reforço, na busca e apreensão efetuada quando da deflagração da Operação Burla, em julho/2016, foram encontrados na residência de JÚLIO CÉSAR COTRIM documentos de empresa vinculada a JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS (fl. 72 do inquérito):

08	UMA PASTA PLÁSTICA TRANSPARENTE COM DOCUMENTOS DA EMPRESA DE JOSMAR ~~NA~~ ENCONTRADOS NA CASA DE JULIO CESAR COTRIM.

Tem-se em JÚLIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, destarte, o elo particular que, atado aos agentes públicos, ensejou o desvirtuamento de múltiplas licitações, em franco desprezo à livre concorrência como princípio regente das atividades negociais e ao interesse público como parâmetro de atuação do Estado.

CARLOS ROBERTO BERNARDO SANTOS, como dono de fato da EMPLAC, e ERASMO NEVES SILVA, como controlador da SOUZA SILVA, prestaram-se a robustecer a

simulação de concorrência, respectivamente, na TP 003/2013 e TP 001/2016. Sem dúvidas, como entidades não diretamente geridas por JÚLIO CÉSAR COTRIM ou JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, aquelas empresas serviriam a aparentar competição, mas, em verdade, mediante algum favorecimento oculto, nada mais fizeram do que aderir à engrenagem de fraudes que há muito girava em Candiba/BA.

A frustração à competitividade de licitações, o emprego em série de ardis – alguns por si sós criminosos, como o uso de documentos falsos – e o favorecimento espúrio a particulares, vistos na realização da TP 003/2012, TP 004/2012, TP 003/2013 e TP 001/2016, mais a ilegal prorrogação de contrato em favor da COBRASIEL, além de configurar respectivamente os delitos do art. 90 e art. 92 da Lei 8.666/93, materializam cinco atos de improbidade distintos, correspondentes às quatro licitações fraudadas e à dilação de contrato.

2. DIREITO – CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Administrador ímprobo é aquele que, corrompendo a função pública, obtém vantagem indevida para si ou para outrem, lesa o erário ou fere princípios administrativos.

A conferir eficácia ao art. 37, §4º, da CRFB, a Lei 8.429/92 desenha, sem intuito exaustivo, tipos conformadores de improbidade administrativa e estabelece a forma de imposição e a gradação das correspondentes sanções, expressas na norma constitucional.

No caso do particular, a extensão a si das sanções por ato ímprobo deriva da ação conjunta ao agente público, quando aquele induz ou concorre com este ou, ainda, beneficia-se de forma direta ou indireta (art. 3º da Lei 8.429/92).

In casu, RENATA NÉRI DOS ANJOS OLIVEIRA, LUCIVALDO NÉRIS NEVES, RUBENS WELINTON MUNIZ MOURA, GÍLSON MOREIRA LEÃO e ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS, juntamente a CLÁUDIO FERNANDES PRIMO e EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA, desenvolveram na TP 003/2012, TP 004/2012, TP 003/2013 e TP 001/2016 procedimentos marcados por diversas ofensas à Lei 8.666/93 e ao edital de regência.

Ao cabo, após manifestações desprovidas de real análise jurídica lavradas por JANSEN RODRIGUES MORAIS, o ex-Prefeito REGINALDO MARTINS PRADO chancelou, por ato próprio, a validade dos certames, viabilizando a prática seriada de ilícitos ímprobos e criminais com emprego da função de dirigente maior do Município.

Não se ignora que licitações, pesado o conjunto de normas que as pautam, expõem-se concretamente a eventuais imperfeições em seu transcorrer. Divisados equívocos superficiais ou lapsos formais escusáveis, a higidez principiológica não se rompe (art. 3º da

Lei 8.666/93), configurando-se mera irregularidade que não atinge patamar grave ao ponto de reclamar sancionamento.

Os procedimentos licitatórios versados na presente ação, entretanto, foram permeados por múltiplos vícios, evidentes e, quando tomados em conjunto, manifestamente ofensivos à legalidade, à impessoalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tudo a direcionar seu resultado em favor de empresas de fachada controladas por JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR COTRIM, contando ainda, para simular competição, com amparo da EMPLAC, gerida por CARLOS ROBERTO BERNARDO SANTOS; da SOUZA SILVA, dirigida por ERASMO NEVES SILVA; e de, mais uma vez, EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA, manejando a SHELBY.

Assentada a violação a princípios, é cediço que o direcionamento da licitação em favor de um dos concorrentes é causa de lesão ao erário, haja vista que, vulnerada a isonomia e a competição efetiva, a administração deixa de receber propostas mais vantajosas e os cofres públicos acabam por despender mais do que precisariam.

De mais a mais, com esteio na lição dos Tribunais, a frustração da licitude da licitação implica, por si só, lesão ao erário, haja vista que o comprometimento do caráter competitivo impede a Administração de escolher a proposta de fato mais vantajosa. Há, pois, presunção de dano (prejuízo *in re ipsa*). Vale colacionar os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA A AUTORIZAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) 4. **Em se tratando de apuração de improbidade administrativa amoldada a uma das hipóteses do art. 10 da LIA (in casu, especificamente o inciso VIII: "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente"), o dano ao erário é presumido, tal e qual ocorre com as situações descritas no art. 4º da Lei n. 4.717/65, porquanto a lei já indica os casos de lesão ao patrimônio público**. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
> (TRF3, AI 00377295520114030000, Desembargador Federal NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14.02.2014).
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. MOMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. APLICABILIDADE. ESPECIFICAÇÃO DE PROVA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ÍMPROBO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO.
> 1. (...).

> 5. O réu indevidamente dispensou o processo licitatório e contratou diretamente a aquisição de materiais hospitalares e odontológicos, utilizando recursos federais transferidos ao município de Icaraí de Minas/MG para custeio das ações do Piso de Atenção Básica - PAB 2004.
> 6. **A frustração da licitude do processo licitatório por si só importa em prejuízo ao erário, na medida em que impede a Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa, em razão da ausência de competição entre outros fornecedores**.
> 7. Recurso improvido.
> (AC 0009256-12.2009.4.01.3807 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.917 de 10/10/2014)

Aqui se teve, pois, lesão ao erário, de modo que as condutas dos requeridos, mais graves do que a ofensa a princípios, amoldam-se ao seguinte tipo de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/92:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - fac**ilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular**, de pessoa física ou jurídica, **de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades** mencionadas no art. 1º desta lei;
> (...);
> VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

3. INDISPONIBILIDADE DE BENS

Contempla o art. 37, §4º, da CF, entre as medidas aplicáveis aos agentes públicos e particulares autores de atos de improbidade, a decretação de indisponibilidade de seus bens, preceito de natureza cautelar cuja importância se entrevê da expressa menção no próprio texto constitucional.

Constatado enriquecimento ilícito e dano ao erário, há de prevalecer o interesse público em garantir-se futura execução em detrimento do interesse do demandado no bojo da ação de improbidade administrativa. A impunidade resultante da dilapidação afigura-se tão provável e evidente que a Constituição cuidou – muito bem, aliás – de explicitar a necessidade da imposição da medida restritiva.

Conferindo efetividade à previsão constitucional, assim disciplina o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92:

> Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
> Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Desse modo, a indisponibilidade incide sobre tantos bens quantos forem necessários para o ressarcimento integral do dano, para a perda do acréscimo patrimonial indevido e, conforme jurisprudência reiterativa do STJ, para o pagamento de multa civil, recomendando-se que o autor da ação indique os respectivos valores, mas sem a necessidade de individualizar os bens – aliás, é precisamente esta característica que distingue a indisponibilidade (art. 7º) do sequestro (art. 16).

Obviamente, admite-se a redução da indisponibilidade após a efetivação da medida, devendo o réu indicar os bens suficientes para suportá-la, se houver excesso, podendo a extensão do proveito ou do dano ser apurada em perícia ou execução.

Vocacionada que é à *restitutio in integrum* dos danos causados ao erário e ao asseguramento do provável pagamento de multa civil, a indisponibilidade pode alcançar todos os bens do demandado, e não somente os adquiridos após a prática dos atos ímprobos, como corolário, aliás, do princípio jurídico elementar de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas (art. 942 do CC). Assim entende o STJ:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. **POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA** EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. (...).
> 2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, **de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma** (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013).
> 3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que

> porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, **representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes**.
> 4. Recurso Especial desprovido.
> (REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013)

Havendo veementes indícios da prática de ato de improbidade pelos réus (*fumus boni iuris*), a legislação impõe o deferimento da medida, sendo presumido o *periculum in mora* na própria conduta desonesta dos agentes e na ação deletéria do tempo na efetividade do provimento final da ação.

De fato, a indisponibilidade de bens não prescinde de um dos requisitos gerais para a concessão das medidas cautelares, qual seja, o *fumus boni juris* ou plausibilidade do direito substancial invocado, mas, diversamente, dispensa o *periculum in mora* ou risco de ineficácia (ainda que parcial) da tutela jurisdicional.

O STJ sufragou essa tese em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO**. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. **EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO**. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.
> 1. (...).
> 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (...) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, **estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição**, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em**

> **casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92**. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".
> 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.
> 5. **Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa**, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
> 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.
> 7. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC** e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.
> (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Na espécie, a plausibilidade do direito decorre da exposição dos fatos posta na peça inicial e da vasta documentação que a acompanha.

O segundo requisito (*periculum in mora*) emerge da imperativa necessidade de acautelar o êxito da futura execução, abrangendo o integral ressarcimento do dano ao erário e o pagamento da multa civil, não se podendo descurar, na aferição da necessidade da medida, a gravidade dos fatos e os elevados valores envolvidos

Mostra-se pertinente, pois, para garantir a satisfação do interesse público aqui tutelado, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante do dano, equivalente ao somatório dos valores dos contratos derivados das licitações viciadas, bem como para pagamento da multa civil (art. 12, II, da Lei 8.429/92), na seguinte forma:

	LICITAÇÕES	DANO	MULTA CIVIL
REGINALDO MARTINS PRADO	TP 003/2012, 004/2012, 003/2013 e 001/2016	R$ 2.579.019,27	R$ 5.158.038,54
CLÁUDIO FERNANDES PRIMO	TP 003/2012, 004/2012, 003/2013 e 001/2016	R$ 2.579.019,27	R$ 5.158.038,54
RENATA NÉRI DOS ANJOS OLIVEIRA	TP 003/2013 e 001/2016	R$ 1.592.348,15	R$3.184.696,30
LUCIVALDO NERIS NEVES	TP 003/2012, 004/2012 e 003/2013	R$ 1.980.282,27	R$ 3.960.564,54
RUBENS WELINTON MUNIZ MOURA	TP 003/2012, 004/2012, 003/2013 e 001/2016	R$ 2.579.019,27	R$ 5.158.038,54
GÍLSON MOREIRA LEÃO	TP 003/2012, 004/2012 e 001/2016	R$ 1.585.414,12	R$ 3.170,828,24
ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS	TP 003/2012, 004/2012, 003/2013 e 001/2016	R$ 2.579.019,27	R$ 5.158.038,54
EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA	TP 003/2013	R$ 993.608,15	R$ 1.987.216,30
JANSEN RODRIGUES MORAIS	TP 003/2012, 004/2012, 003/2013 e 001/2016	R$ 2.579.019,27	R$ 5.158.038,54
JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS	TP 003/2012, 004/2012, 003/2013 e 001/2016	R$ 2.579.019,27	R$ 5.158.038,54
JÚLIO CÉSAR COTRIM	TP 003/2012, 004/2012, 003/2013 e 001/2016	R$ 2.579.019,27	R$ 5.158.038,54
CARLOS ROBERTO BERNARDO SANTOS EMPLAC	TP 003/2013	R$ 993.608,15	R$ 1.987.216,30
ERASMO NEVES SILVA SOUZA SILVA	TP 003/2013	R$ 993.608,15	R$ 1.987.216,30

4. PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

(1) A decretação de indisponibilidade de bens para garantia da integral recomposição do erário e para pagamento da multa civil, nos valores dispostos na última tabela acima para cada réu, para tanto se determinando as seguintes diligências:

A. Inclusão da decisão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

B. Inclusão de ordem de bloqueio de alienação no RENAJUD;

C. Expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia para que circularize a ordem de indisponibilidade entre os Cartórios do Registro de Imóveis sob sua jurisdição;

D. Expedição de ofícios especificamente aos Cartórios do Registro de Imóveis de Candiba/BA, Guanambi/BA e Urandi/BA;

E. Expedição de ofício à Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB para que identifique todos os semoventes titularizados pelos réus e averbe a indisponibilidade no sistema de integração agropecuária (Siapec), mantido pela Agência a título de controle do rebanho situado no Estado;

F. Expedição de ofício à Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB para que averbe a indisponibilidade à margem de atos constitutivos de quotas societárias;

G. Caso as medidas acima não alcancem o valor necessário, inclusão de ordem eletrônica de bloqueio de valores por meio do BACENJUD.

(2) A notificação dos réus para que apresentem manifestação escrita;

(3) A notificação da UNIÃO e do FNDE para que, caso queiram, ingressem na lide;

(4) O recebimento da inicial e seguinte citação dos réus para que apresentem contestação;

(5) Na fase instrutória, oitiva das testemunhas abaixo arroladas e depoimento pessoal dos réus;

(6) Ao final, seja a ação julgada procedente, condenando-se os réus nas sanções do art. 12, II, sem embargo da aplicação subsidiária das sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá à causa o valor de R$ 7.737.057,81 (sete milhões, setecentos e trinta e sete mil, cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (soma do total do dano ao erário e da multa civil).

P. Deferimento.
Guanambi/BA, 29 de abril de 2020.

(*Assinado eletronicamente*)
CARLOS VÍTOR DE OLIVEIRA PIRES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(*Assinado eletronicamente*)
MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA